



VII SEMINÁRIO
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 1:
DIREITO, INTERPRETAÇÃO & HISTÓRIA EM DIÁLOGO



VII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-87-403-7700-1

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: *Blue Nude* (Nu Azul) de Henri Matisse (1952).



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (7. : 2021 : Bom Jesus do
v.1 Itabapoana, RJ).

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência, v.1: direito, interpretação & história em diálogo. / organização Tauã Lima Verdã Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos, 2021.

6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-87-403-7700-1

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdã (org.) III. Nunes, Neuza MariadeSiqueira
(org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VII Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobrepõe mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua sétima edição, perpetua a apresentação de resultados

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
DIREITO & HISTÓRIA EM DIÁLOGO	12
O princípio de talião no Código de Hamurabi	13
Eliandro dos Passos, Breno de Andrade, Arthur Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A importância do costume para os povos ágrafos	20
Luana Barroso Cardoso, Mayara da Silva Parrine, Viviane Castro Sobral & Tauã Lima Verdan Rangel	
O divórcio no Código de Hamurabi	28
Jaqueline dos Santos da Silva, Fernanda Barreto Almeida, Marília Gomes de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
A pena de apedrejamento nas Leis Mosaicas	34
Gustavo Silva dos Santos, Marcio Pereira de Jesus Campos, Thiago Ribeiro da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio de talião nas Leis Mosaicas	44
Brenda França de Freitas Marinoni, Davi Gomes de Araújo Ferreira, Jislayne Brandão Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
A escravidão por dívida nas Leis Mosaicas	49
Marcos de Aguiar Antônio Junior, Natália dos Santos Balbino, Raiane Souza de Oliveira Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto do casamento no Direito Romano	56
Shamannta de Paula Mendes, Alencar Cordeiro Ridolphi, Alessandra Kelly Guimarães dos Santos, Thalia Machados dos Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
O divórcio no Direito Romano	66
Gizele da Silva Alves de Souza Chierici, Leonardo Batista Oliveira, Daniel de Rezende Ferreira Dias & Tauã Lima Verdan Rangel	

O tratamento da propriedade no Direito Romano	72
Hugo Leonardo Ribeiro Ávila, Nier Sérgio Cordeiro Barbosa, Luciano Silva de Veiga Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O poder do <i>pater familias</i> no Direito Romano	80
Lorran de Oliveira Ferreira, Arthur Ribeiro de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O papel do pretor no Direito Romano.....	86
Jalline Dutra, Maurício Leal Lopes de Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto da <i>usucapio</i> no Direito Romano	93
Gabriela Martins Raposo & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto da <i>praescriptio</i> no Direito Romano.....	100
Natália Almeida Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
DIREITO E INTERPRETAÇÃO EM DIÁLOGO.....	106
A delimitação hermenêutica do vocábulo <i>mãe</i> à luz do Recurso Extraordinário Nº 778.889/PE	107
Alice Bartholazi França, Gabriela Cruz Silva Carraro & Tauã Lima Verdan Rangel	
A ressignificação do conceito de família a partir da interpretação da ADI Nº 4.277-DF.....	116
André Ribeiro Cottini, Guilherme Lima Guedes de Moraes, Luis Felipe de Castro Torres & Tauã Lima Verdan Rangel	
Dignidade em ressignificação: a fluidez da concepção de dignidade entre espécies e o reconhecimento do direito dos animais	124
Beatriz Guimarães Mathias, Lara Oliveira Alvarenga, Luisa Maria Borges Soares, Thaís Ribeiro da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Direito fundamental ao isolamento social? Os impactos da pandemia de COVID-19 e o processo de alargamento de uma nova concepção de direitos fundamentais	133
Bernardo Camargo de Oliveira, Kênya França Lima, Vitória do Carmo Frejoli & Tauã Lima Verdan Rangel	
A <i>commonlização</i> do direito brasileiro e seus impactos no âmbito da jurisprudencial constitucional	143
Antonio Gonçalves Teixeira Neto, Matheus Cunha Santos, Brendon Coutinho Marinho do Carmo & Tauã Lima Verdan Rangel	

O reconhecimento da família <i>anaparental</i> à luz do Recurso Especial Nº 1.217.415/RS	150
Giovana Tavares Alves, Thalita Rodrigues de Azevedo, Raquel de Almeida Pereira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito de ser quem é! Reflexões sobre a emergência dos direitos sexuais e de autodeterminação no âmbito da ADI Nº 4.275-DF	158
Giovanna Guimarães Azevedo, Princia Costa Souza, Raysa Almeida Mathias & Tauã Lima Verdán Rangel	
Pandemia do COVID-19 e a (res)significação do alcance do direito à saúde em tempos de ruptura	168
Jullyane Lopes de Almeida, Monique Silva Fonseca & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito à felicidade? A busca pela felicidade enquanto paradigma (re)definidor das famílias contemporâneas.....	177
Letícia Vicente Aguiar, Maria Eduarda Franco de Cristo, Maria Eduarda Teixeira de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
Sob o signo do crucifixo: reflexões sobre a laicidade do estado e a liberdade de religião: uma análise sobre o Recurso Extraordinário nº 494.601-RS.....	184
Sandra Lisboa Pascoal, Leidiane Quinto Rodrigues & Tauã Lima Verdán Rangel	
Direitos humanos climáticos? Uma análise sobre a emergência dos direitos humanos em sede de catástrofes ambientais	192
Ursula Adriana Moreira Chaves, Akza Paulina Tranqueido Silva, Pedro Lucas de Moraes & Tauã Lima Verdán Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões

profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo


confeção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
*Coordenador Geral do VII Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*

An abstract composition of blue and white shapes, resembling a stylized figure or a dynamic form, set against a light background. The blue areas are solid and have a slightly textured appearance, while the white areas are cutouts or negative space.

DIREITO & HISTÓRIA
EM DIÁLOGO

A continuation of the abstract blue and white composition from the top image, featuring more complex, overlapping shapes and a prominent vertical blue strip on the right side. The overall style is graphic and minimalist.

H MATISSE
52

O PRINCÍPIO DE TALIÃO NO CÓDIGO DE HAMURABI

PASSOS, Eliandro dos¹
ANDRADE, Breno de²
PEREIRA, Arthur³
RANGEL, Tauã Lima Verdã⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, o resumo expandido tem como por objetivo compreender o princípio de talião no código de Hamurabi, que tem por finalidade trazer democracia e justiça para a sociedade da Babilônia, na Mesopotâmia (1760 a. C). Os povos eram muito diversificados, cada um deles aplicava suas leis de acordo com suas religiões e ensinamentos, os que não se enquadravam nas leis eram punidos e até mesmo banidos de suas comunidades. Fora da cidade, começou-se a ter diversidades de pessoas e diferentes religiões, um dos motivos de Hamurabi foi para organizar esse tipo de princípio para ter uma sociedade unificada, e assim outras comunidades religiosas se assemelhavam às leis, penas e princípios.

Assim, em vista de agir de acordo com elas para obter a harmonia. O nome Mesopotâmia foi criado por conta dos nomes dos rios mais importantes que os cercavam, os rios Tigre e Eufrates, expressão que vem do grego que significa “Terra entre rios”. A Mesopotâmia abrigou diversos povos, na Antiguidade, atraídos pela fertilidade do solo que era garantida pelos ciclos de cheias desses rios.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: brenoroberto5@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: njuju79@gmail.com

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: lzh2000@gmail.com

⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empreendida na construção do presente pautou-se na utilização do método historiográfico. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Hamurabi, sexto rei da dinastia babilônica, filho de Sinmuballit, quinto rei da dinastia, foi um grande monarca, e conquistador, mostrando-se um grande estrategista político, com seus triunfos (BUZZI; BOFF, 1976, p. 10) como, por exemplo, Isin, Uruk e outras religiões da parte oriental do Tigre (BUZZI; BOFF, 1976, p. 10), tudo isso apenas no seu sétimo ano de seu reinado. Hamurabi se mostrou muito habilidoso desde seu início no poder, fazendo alianças com reis rivais poderosos, como Rinsin de Larsa, e Amáiadad de Assur e Zimrilim de Mari (BUZZI; BOFF, 1976, p. 10)

Além disso, provou estar avançando no seu tempo, implantando direito e ordem em seu país. Com a morte adventícia de Samsiadad, foi lhe dado espaço para focar em Zimrilim da cidade de Mari tempo depois, Zimrilim sucumbiria diante de Hamurabi, que destruiria a cidade dois anos depois em uma tentativa de revolta (BUZZI; BOFF, 1976, p. 10-11).

Ao demonstrar que não era apenas um dominador, Hamurabi se mostrou um excelente líder governador e nas atividades administrativas, um exemplo foi ter criado canais de água para irrigação nas produções agrícolas. Além de moldar as cidades dominadas, construindo templos com tronos para os deuses, estatuas e emblemas preciosos, para que, dessa maneira, pudesse adquirir a confiança dos povos subjugados. O senso de justiça, com certeza foi o que mais caracterizou o imperador, de modo que qualquer um poderia recorrer ao rei, que fazia questão de ser a última instância nos casos de justiça. “Na tentativa de criar um estado de direito, empreendeu a grande

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

reforma jurídica, de que o célebre Código de Hamurabi é um testemunho eloquente” (BUZZI; BOFF, 1976, p. 11)

O contexto do princípio de talião e do código de conduta escritos em pedras de basalto. Historiadores e estudiosos decifraram diante de desenho e caricaturas, que a sociedade babilíniense era dividida em três camadas sociais (PINSKY, 2001, p. 91-92). A primeira e mais numerosa classe era a dos *awilum* composta pelos proprietários, camponeses, artesãos e comerciantes. Assim sendo, apresentavam-se, nesse estamento, ricos e pobres, com liberdade, porém devendo obediência à lei.

Na posição intermediária, estavam os *mushkenum*, que eram livres, porém, eram submissos aos *awilum*, tinham funções entre serem “funcionários públicos” com direito e deveres específico (PINSKY, 2001, p. 91-92) e abaixo dessa hierarquia quando a sociedade vencida guerras, ao invés de matar todos seus inimigos, faziam de prisioneiros e se tornavam escravos os *wardum*. (PINSKY, 2001, p. 91-92).

- O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas pelo sexto rei da Suméria Hamurabi, da primeira dinastia babilônica, no século XVIII a.C., na Mesopotâmia. É um código baseado na lei do Talião, que representa uma dura retaliação do crime praticado e de sua pena. A lei do Talião se baseia no “Olho por olho, dente por dente” (PRAVALER, 2021, *online*).

Esse estatuto teve como objetivo igualar todos os povos e crenças para que todos tivessem o mesmo conjunto de leis. O crime é punido de modo igual ao crime cometido. O código de Hamurabi foi escrito em praça pública para que todos pudessem ver e compreender. Além disso, o código, em cópia, foi distribuído pela cidade, esculpido em pedras de basalto, com a finalidade de que todos tivessem ciência e informação do código de conduta. Algumas de suas leis:

#§22 Se alguém arrombar uma casa, ele deverá ser condenado à morte na frente do local de arrombamento e ser enterrado. Se estiver cometendo um roubo e for pego em flagrante então a justiça o punirá sendo condenado à morte. [...]

#§ 229: Se um arquiteto construir para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto (MACEDO, 2019. online)

O Hamurabi procurou trazer um maior equilíbrio nas relações humanas, principalmente na seara da proporção a ser proferida quando do acontecimento de uma lesão ao direito do outro ou outros.

Cabe aqui observar que a lei de talião se apresenta no contexto histórico, mais relacionada com costumes e princípios adotados por determinadas culturas em determinadas épocas. Na verdade, Talião, originário do latim “Lex Talionis”, significa lei de tal tipo, condizente com a ação na proporção da agressão. A justa reciprocidade do crime e da pena. Tal pena para tal crime. O mal que alguém faz a outro, deve retornar a este, através de um castigo imposto, na proporção daquele mal. Era observada como de maior importância em relação à codificação lei, sendo mais antiga que o código de Hamurabi, apresentando-se como princípio da lei divina. Fica claro que o objetivo dessa lei de Talião era trazer justiça para seu reino e prevenir a opressão do mais forte e o mais fraco e proporcionar o bem estar de seu povo. (PRAVALER, 2021, *online*)

O código de Hamurabi absorve o princípio da lei da reciprocidade extrema entre o delito e a pena aplicada e formulou-o em seu texto, esse princípio já vigorava na região da Mesopotâmia. Entretanto, só teve caráter sistemático no texto de Hamurabi, que aplicou a todos os domínios da vida dos súditos, indo desde os mais simples aspectos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Amplamente conhecido por ser um dos primeiros códigos de lei descobertos, e por ter regulado as disputas entre os homens através da *lei de talião*, o código de Hamurabi, como ficou conhecido, consistiu na reciprocidade entre crime e pena, ou seja, o mal causado a alguém deveria ser proporcional ao castigo imposto (OLIVEIRA, 2013). A “Lei de Talião” significou um princípio de direito de justiça, onde para cada ato

contrário à lei haveria uma pena equivalente, sem possibilidades de desculpas, arrependimentos ou alegação de desconhecimento da lei. O código de Hamurabi na realidade concretizou um avanço em termos de jurisdição e justiça, no sentido de garantir uma paridade entre o dano sofrido e a pena a ser aplicada. Desta forma:

Para se evitar a dizimação dos povos, surge o Talião, que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado. Interpretar a lei historicamente é importante para não cometer erros. Para a época, o Talião representou um grande avanço, visto que dava uma certa proporcionalidade à ofensa praticada pelo inimigo. Talvez o princípio da proporcionalidade, aplicada ao crime e a pena como decorrente deste, esteja justamente na lei de Talião, embora não seja citada. (COSTA, 2009, p. 32 *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 08).

O código abrangia em seus artigos uma série de questões como, por exemplo, relações comerciais, contratos matrimoniais e leis de propriedade. O código também fazia distinção entre os indivíduos em classes, cada um com códigos próprios e deveres e direitos jurídicos específicos: havia os *awilum*, camada superior da sociedade, camada mais vezes citada no código e que, ao mesmo tempo em que gozava dos maiores privilégios que a lei poderia oferecer, também sofria as maiores sanções e tinha que arcar com as maiores penas no caso de cometer algum crime; havia os *mushkenum*, cidadão livre, mas de menor status social e com obrigações mais leves; por fim o *werdum*, escravo, tratado como propriedade de seu senhor, e cujos danos que sofresse eram pagos na forma de indenização ao proprietário ao escravo.

Observa-se que as punições foram evocadas sempre em nome da necessidade, para se realizar um bem maior. Quanto às leis criminais, vigorava a "Lex Talionis": a pena de morte era largamente aplicada, seja na fogueira, na forca, seja por afogamento ou empalação. A mutilação era infligida de acordo com a natureza da ofensa (OLIVEIRA, 2013).

A noção de "uma vida por uma vida" atingia os filhos dos causadores de danos aos filhos dos ofendidos. As penalidades infligidas sob o Código de Hamurabi ficavam

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

entre os brutais excessos das punições corporais das leis Mesopotâmica e Assírias e das mais suaves, dos hititas. A codificação propunha a implantação da justiça na terra, a destruição do mal, a prevenção da opressão do fraco pelo forte (OLIVEIRA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente pelo exposto, que é possível dizer que o Código de Hamurabi é fundamental na história do Direito porque ele regulamentou as normas penais, civis e comerciais, representando a tendência histórica de se atribuir ao Estado a tutela da sociedade. No entanto, serviu para resgatar o sentido original de compensações entre as pessoas, e estabelecer uma educação humanista em meio ao estabelecimento deste código de conduta.

Pode-se dizer também, que Hamurabi, era um grande líder estrategista, que não visava apenas conquistas de territórios, mas sim, pacificar e civilizar as cidades onde dominava, impondo suas doutrinas e ideias religiosos e políticos, a fim de unificar a sociedade a sua cara, por esses motivos criou o famigerado código de Hamurabi, que tem o papel de punir os infratores para manter a ordem em seus domínios. Em suma, pode-se salientar que o código de Hamurabi foi de principal relevância para a evolução do direito na grande maioria das sociedades civilizadas do planeta terra dos dias atuais, aplicando princípios de democracia e igualdade mais evoluídos e acompanhando a necessidade da sociedade com o intuito de sanar os conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

BUZZI, Arcângelo K.; BOFF, Leonardo. **O código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://ead.famesc.edu.br/mod/resource/view.php?id=36915>>. Acesso em 07 em mar. 2021.

OLIVEIRA, Cássio Pereira. O Código de Hamurabi em sala de aula: pensando uma educação em valores humanos. *In: XXVII Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, Natal,

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

22-26 jul. 2013. Disponível em:

<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364603189_ARQUIVO_Codigod eHamurabiANPUH.pdf>. Acesso em 30 mar. 2021.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. São Paulo: Editora Pinsky Ltda., 2001.

PRAVALER. Código de Hamurabi: o que é seu significado. *In*: **Pravaler**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.pravaler.com.br/codigo-de-hamurabi-o-que-e-e-seu-significado/>>. Acesso em 30 mar. 2021.

A IMPORTÂNCIA DO COSTUME PARA OS POVOS ÁGRAFOS

CARDOSO, Luana Barroso⁵
PARRINE, Mayara da Silva⁶
SOBRAL, Viviane Castro⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdã⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito existe desde o convívio inicial entre os indivíduos, pois a sociedade, com a essência de se estruturar e se fundamentar, tem a necessidade de ter o Direito colocado em primeiro plano. O Direito e a História vivem em uma relação de influência mútua, tendo em vista estarem as regras sempre impregnadas em fatos históricos que direcionam os rumos que a sociedade irá tomar.

Assim sendo, se o Direito está presente desde os primórdios da existência, pode-se dizer que é resultado e evolução de preceitos jurídicos ao longo da história da humanidade, pois se não existisse poderia a sociedade sucumbir em caos. Tem-se que os mais antigos registros de documentos sobre normas e preceitos foram encontrados há muitos anos; entretanto, se considerar apenas as escritas e documentações como provas, como se dava o Direito dos povos sem escrita?

De fato, existe certa dificuldade, e até um pouco de preconceito, quando se trata do Direito dos povos ágrafos (sem escritas), por pensarem que não apresentam

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luanabarrosoc@hotmail.com;

⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraparrini013@gmail.com

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivianeobji@hotmail.com;

⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

tanta importância pelo fato de não possuírem um desenvolvimento jurídico positivado. Todavia, é um pensamento equivocado, pois já existem apontamentos de civilizações ágrafas com mais organização jurídica do que povos que dominavam a escrita. Essa organização jurídica e social só era possível porque tinham na sociedade a presença do direito consuetudinário (costumes) que organizavam todo o povo.

Em função disso, o presente trabalho se propõe discorrer sobre as características desse povo ágrafo, entender o meio em que viviam, abordar as fontes e bases de suas normas, as especificidades de seu direito, e, principalmente, tratar da importância dos costumes como forma para sua perpetuação como povo sem escrita.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método empregado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Os povos sem escritos ou também conhecidos como povos ágrafos, nomenclatura decorrente da etimologia a = negação + grafos = escrita, eram povos caracterizados pela ausência de textos escritos. Durante muito tempo, a historiografia remontou o povo ágrafo ao período da Pré-História, período anterior à invenção da escrita, considerando-os povos “sem história” ou “pré-históricos”, devido à exclusiva falta de literacidade (FREIRE, 2008, p. 18). Todavia, o termo “Pré-história” não vem sendo aceito para designar os povos sem escrita, pois consideram que as sociedades construíram suas histórias mesmo não possuindo escrita, denominando, assim, a fase como povos pré-letrados ou ágrafos (DIAS, 2018, s.p.).

Ocorre que esse período não pode ser o único para se datar, na história do tempo, o povo ágrafo, vez que estes não possuem uma época determinada, podendo ser desde homens da Caverna de 3000 a.C. a índios brasileiros antes da chegada de Cabral ou, até mesmo, tribos da Floresta Amazônica que não entraram em contato com o homem branco (CERVEJEIRA, 2018, p. 23). Apesar de espalhados na história do tempo, tais povos possuíam características em comum, como, por exemplo, o baixo desenvolvimento tecnológico, economia fechada e sustento pautado na pesca e na caça, principalmente.

Por cada comunidade viver isoladamente, sem contato com outros grupos, isso fez com que cada uma tivesse costumes e regras diferentes. Nessa perspectiva, os costumes ditavam as regras, por sua vez, voltadas para os interesses do grupo e não dos indivíduos isoladamente. A base dessas regras era impregnada de religiosidade, não havia uma consciência do jurídico, o homem vivia temente aos poderes sobrenaturais e ao temor do que poderia acontecer caso transgredisse (SILVA, 2017, s.p.).

As regras de conduta, portanto, eram ditadas pelo temor do castigo divino e superstições, originadas das crenças e repassadas por meio da cultura, hereditariedade, repetição de situações e enunciados pelo chefe ou ancião. Assim sendo, pode-se dizer que a fonte dos direitos dos povos ágrafos era tudo aquilo utilizado como base ou inspiração para a elaboração de regras (CASTRO, 2007, p. 09). Nesse ínterim, os povos ágrafos tinham como fontes: provérbios e adágios (tipo de provérbio com teor moral); precedentes (decisões dadas anteriormente em outros conflitos); e, por fim, os costumes da comunidade, principal fonte de suas normas.

Nesse meio, o costume, como regra a ser seguida, era primordial para evitar que os membros agissem de forma a perturbar o equilíbrio das relações na comunidade, trazendo prejuízo não apenas para si, mas a todo o grupo. Esse comportamento, mesmo primitivo, foi essencial para que os povos ágrafos se desenvolvessem, sobrevivessem e perpetuassem sua história como povos sem escrita (CIRQUEIRA; GOMES; PEREIRA JÚNIOR, 2012, s.p.).

DISCUSSÃO

O direito se constitui por um conjunto de normas que regulamentam as ações e manifestações de uma sociedade. Nessa toada, toda comunidade, cada uma em seu momento histórico, se estruturou em um direito, mesmo que de forma intrínseca ou até mesmo por vontade própria. O que ocorre é que a vida social necessita de organização, seja ela de qualquer meio ou época; até o homem primitivo tinha uma noção de “*ubi societas ibi jus*”, isto é, a noção de que onde há sociedade há direito; não necessitando do homem se conscientizar sobre a organização dentro de grupos sociais, pois essa linha de raciocínio já era existente (LOCATELLI, 2019, s.p.).

Isso se liga diretamente aos povos ágrafos, sem escrita, porque estes eram reféns da oralidade e não vislumbravam o direito positivado em si, mas apenas em caráter abstrato, e, mesmo assim, tinham uma organização. Um dos grandes fatores que influenciava esses povos sem escrita era a ligação intrínseca com a religião, sendo utilizadas as suas crenças para justificar as suas condutas e fenômenos (LOCATELLI, 2019, s.p.).

Nessa temática, o direito e a religião estavam entrelaçados, sendo difícil distinguir até o que seria a regra jurídica e a religiosa. A moral, o direito e a religião tinham uma ligação muito forte, ficando essas funções sociais ligadas e misturadas. Entretanto, na falta de algo que separasse o jurídico do caráter religioso, a fonte principal desses grupos era quase exclusivamente baseada em costumes, isto é, a forma de viver desses indivíduos se passava como regra e tal obediência era assegurada por medo da opinião pública e de poderes sobrenaturais (SESTARI, 2016, p. 01-05).

Costumes são regras de condutas originadas espontaneamente pela consciência dos indivíduos, estabelecida de forma constante, uniforme e com objetivo de responder a uma necessidade jurídica. Doutrinariamente, dois requisitos são abordados para classificar os costumes. Em primeiro, ser de uso prolongado, ser de forma uniforme, com publicidade e generalidade; e, em segundo, deve ser de obrigatoriedade. Desse

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

modo, pode-se caracterizar o costume como uma repetição, por longo tempo, de uma conduta, passando a ser jurídico quando valorizada pela *opinio necessitatis* (VINAGRE, 1988, 110).

Assim, os costumes e regras religiosas se faziam valer como se leis fossem diante desses grupos ágrafos, pois tinham pouco contato com indivíduos de fora. Por serem povos sem escrita, as crenças e aplicações de lições divinas era o que prevalecia, pois acreditavam que a própria pessoa ou o grupo pagava pelas ações “erradas” cometidas fora de suas sabedorias (SILVA, 2017, s.p.).

Cada grupo dentro desses ágrafos tinha seus costumes e viviam em seu próprio espaço, o que causava a diversidade de ações e práticas e consequentemente de regras também. Aqui, além da influência da religião no convívio da comunidade, a lei do mais forte se prevalecia algumas vezes, criando assim os líderes dos grupos. Estes traziam para aquela região alguns princípios para estruturar e organizar o modo de vida, como: solidariedade familiar, responsabilidade de cada indivíduo, inexistência de propriedade imobiliária, dentre outros (SILVA, 2017, s.p.).

Esses grupos mais evoluídos tinham como fonte, além de costumes, o poder do mais forte, os quais eram liderados por chefes que aplicavam a lei do convívio por eles mesmo estabelecida. Ou seja, eram regras comportamentais que não podiam ser quebradas, pois já eram consideradas por eles como lei, como Direito, mesmo que ainda sem escrita. Entretanto, ainda que existissem deveres a serem cumpridos pelo povo; garantias para com o indivíduo o homem não tinha nenhuma; era apenas uma parte de um todo, de um grupo, que seguiam regras criadas por líderes com intuito de beneficiar a todos (SILVA, 2017, s.p.).

Dentre todas essas manifestações, algumas características gerais são apontadas ao Direito dos povos Ágrafos, como: são direitos abstratos, isso ocorre porque não são escritos e tem certas limitações, passando os costumes de pessoa para pessoa. São numerosos, pois, como já mencionado, cada comunidade vive isolada e cada uma se estrutura de um jeito, sendo os raros encontros apenas por guerras. Também são

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

direitos relativamente diversificados, porque pela distância dos grupos, seus modos e costumes possuem mais diferenças que semelhanças (CASTRO, 2007, p. 08).

São direitos impregnados de religiosidade, por ter a religião ligada ao jurídico; e são direitos em nascimento, esse se dá porque há dificuldade de entender o que é jurídico ou não, só havendo essa distinção quando o comportamento passa de inconsciente para algo consciente, fruto de reflexão (CASTRO, 2007, p. 08). Por não terem nada positivado, e se basearem em costumes, em relação a sanções, as responsabilizações se davam por caráter de punição, por muitas vezes severa. A maioria era realizada com base no princípio do Talião, o famoso “olho por olho, dente por dente”; isto é, a punição não ocorria de forma equilibrada ou com equidade, mas era facilmente entendida como uma justificativa de vingança, uma forma de legitimar essa ação distorcida (LOCATELLI, 2019, s.p.).

Nessas comunidades, se destacavam também pelo critério de sobrevivência e de ameaça sobre a sociedade, as penas ainda mais duras aos homicidas (aquele que pratica homicídio) e aos parricidas (aquele que matou o pai, a mãe, ou qualquer outro ascendente). Já em relação ao incesto, este também já era condenável pelos próprios costumes e experiências, antes mesmo de ser condenável pela cultura anglo-saxã por uma questão moral (LOCATELLI, 2019, s.p.).

Nesse contexto, é difícil uma percepção apenas jurídica, de leis específicas e aplicadas a esse determinado povo. Por não possuírem uma escrita, as estruturas e organizações eram feitas pelos próprios, com regras locais que se perpassavam de pessoa a pessoa, de geração a geração. O costume aqui, independente da qualificação, era a base do Direito e sua principal fonte, pois se os seguissem estavam também respeitando a sua moral, sua tradição, seus princípios; estavam respeitando a comunidade, o próximo, o convívio, enfim, o Direito em si (SILVA, 2017, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível que, para entender a formação das normas e leis, é necessário avaliar a importância histórica e organizacional de cada povo, pois o Direito vem se modificando e evoluindo por causa dessas mudanças nas civilizações. Até mesmo na fase dos povos ágrafos (sem escrita) já havia características iniciais da ciência do Direito. Nessa toada, mesmo que na fase da pré-história, marcada por povos que se baseavam na oralidade, pois não tinham nada escrito ou positivado, estes já possuíam características e costumes para se basear.

Tal costume vinha como fonte principal e estabelecia regras e condutas que eram seguidas como leis, ou seja, mesmo que nessa época o Direito estivesse começando a dar seus primeiros passos; estruturas e organizações já eram estabelecidas pelos entendimentos divinos e pelos próprios costumes. Por isso era fundamental tais diretrizes, pois fazia com que os povos se organizassem e evoluíssem; mesma sensação que o Direito positivado traz nos dias de hoje, ajuda na organização, crescimento, controle e evolução social.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5 ed. Niterói: Editora Lumen Juris, 2007. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B5mtRbill-WOLWt2X3JyOHR2aWM/view>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CERVEJEIRA, Cíntia Cristina. **Noções de Direito no Ensino Médio**. 136f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Norte do Paraná, Londrina, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.pgskroton.com/bitstream/123456789/15567/1/disserta%C3%A7%C3%A3o%20ABNTc%C3%ADntiapdf.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CIRQUEIRA, Bruno Vinnícius Gomes; GOMES, Saulo Machado; PEREIRA JÚNIOR, Luiz Pimentel. **O Direito nos povos ágrafos**. In: 64 Reunião Anual da SBPC, **ANAIS...**, Faculdade São Luís. 2012. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/8076.htm>>. Acesso em: 28

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

mar. 2021.

DIAS, Fabiana. Periodização da história da humanidade. *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/divisao-da-historia>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FREIRE, José Ribamar Bessa. **A canoa do tempo**: tradição oral e memória indígena. Disponível em: <<http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto65/FO-CX-65-4274-2011.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

LOCATELLI, Paula Perpétuo. História do direito- povos ágrafos. *In: Medium*, portal eletrônico de informações, 20 mai. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/rascunhando-o-direito/hist%C3%B3ria-do-direito-direito-dos-povos-%C3%A1grafos-1e64a5c05df9>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SESTARI, João Victor. Direitos dos povos sem escrita (povos ágrafos). *In: Passei Direito*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18990783/direito-povos-agrafos>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SILVA, Deborah Caldeira da. O Direito dos povos sem escrita. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://deborah81.jusbrasil.com.br/artigos/459129188/o-direito-dos-povos-sem-escrita>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

VINAGRE, Marta. Costume: forma de expressão do direito positivo. *In: R. Inf. Legisl.*, Brasília, a. 25, n. 99, jul.-set. 1988. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181861/000439757.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 mar. 2021

O DIVÓRCIO NO CÓDIGO DE HAMURABI

SILVA, Jaqueline dos Santos da⁹
ALMEIDA, Fernanda Barreto¹⁰
SOUZA, Marília Gomes de¹¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por princípio analisar e explicar como se dava o divórcio segundo o código de Hamurabi, que ficou conhecido como um dos documentos jurídicos mais antigos relacionado aos direitos humanos. Para melhor compreensão, discorreu-se sobre as estruturas de família e sociedade na Mesopotâmia, sobre as leis e artigos criados acerca de determinado ato e como o direito era aplicado no mundo antigo diante desta situação específica.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a confecção do presente resumo foram utilizadas diversas fontes bibliográficas sobre o tema, com fundamento em artigos e conteúdos históricos, bem como a elaboração de pesquisa via internet.

⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jaque.ds@hotmail.com;

¹⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: fernandabarretoaa@gmail.com

¹¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mariliasouza3074@gmail.com

¹² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

Mais conhecida como o berço da civilização e localizada em uma região fértil e de importantes rotas comerciais, a Babilônia foi a capital da Mesopotâmia em pelo menos duas ocasiões (no século XVIII a.C. e século VI a.C, respectivamente). Com destaque para a economia, cultura e ciência, sua sociedade era estratificada e tinha por base a desigualdade (SILVA, 2010).

Uma das características da Mesopotâmia era a não movimentação entre camadas, isso significa que uma ascensão era pouco provável. Neste sentido, podemos dizer que a estrutura social na Babilônia era dividida em estamentos (grupos sociais), onde a mobilidade entre os mesmos é quase inexistente. Isto é, a posição social do indivíduo dependia diretamente de sua origem familiar (SANTIAGO, 2017).

No topo da pirâmide estamental estavam os *awilu*, os cidadãos, proprietários, camponeses, artesãos e comerciantes. Por meio do “colégio de anciãos”, eles participavam da vida política municipal e de funções administrativas e judiciárias. Eram os responsáveis por gerir as finanças e dirigir a política local e suas obrigações eram maiores como cidadãos plenos (SANTIAGO, 2017).

Em posição intermediária estavam os *mushkenu*, que eram representados pelos semilivres, entre livres e escravos. Aludido estamento era formado por antigos escravos, homens livres desclassificados (plebe), muitas vezes estrangeiros. De igual modo, era constituído por funcionários públicos que gozavam de alguns privilégios, como morar no palácio com o rei, sua família e seus servos (SANTIAGO, 2017).E, por último, encontravam-se os escravos, *wardu*, que não gozavam de liberdade plena e estavam condicionados a situação de “coisa” e tinham como função garantir o trânsito econômico pois eram usados como mão de obra, principalmente na produção agrícola (RANGEL, 2021).

A escravidão dar-se-á de várias formas: através de guerras, onde o povo vencido se tornava cativo do povo vencedor; por dívida, quando os indivíduos penhoravam o

próprio corpo ou o de um membro da família como garantia de pagamento, ou por nascimento (RANGEL, 2021).

Na metade do século XVIII a.C, a Babilônia atingiu seu primeiro apogeu, culminando no reinado de Hamurabi, que foi o responsável por um compilado de 282 leis escritas de forma cuneiforme com o intuito de homogeneizar o reino juridicamente e garantir uma cultura comum (SANTIAGO, 2017). Para limitar as penas, o código adotou o princípio de Talião, que era uma “ideia” que funcionava como regra de convivência e indicava que a pena deveria ser equivalente ao dano causado ao indivíduo. O Código de Hamurabi ficou conhecido por seu rigor e por penas truculentas, tais como pena de morte na fogueira, no rio, empalação, crucificação, e mutilação como cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e os dentes (ROCHA, 2015).

Mapa 01. Mesopotâmia (Idade Antiga).



Fonte: Enciclopédia Britânica, 2013.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O código de Hamurabi é um dos documentos jurídicos mais antigos relacionado aos direitos humanos e, nele, foram apresentadas uma série de penas para delitos em todos os âmbitos, tanto doméstico quanto profissional, com relação à propriedade de imóveis e escravos. Suas punições se diversificavam de acordo com a condição social da vítima e do infrator (BEZERRA, 2016).

Para compreender a visão do divórcio no Mundo Antigo, primeiro é necessário entender como se dava a estrutura de família de modo geral. No Império Babilônico, assim como nos países orientais vizinhos, o sistema era patriarcal e o casamento monogâmico. A família era constituída pelo pai, suas esposas, filhos, e por muitas das vezes, as famílias dos seus filhos, com noras, genros e netos. O chefe era o pai, maior administrador dos negócios e proventos do grupo. Quando da morte do mesmo, essa função raramente se passava à mãe. Ademais, o primogênito era quem administrava e gradualmente assumia as funções do patriarca na medida em que este ia envelhecendo (TELA HEBRAICA, 2012).

No mundo antigo, o casamento era visto como forma de aliança ou contrato financeiro. Os pais é quem combinavam a união entre os noivos e um acordo era requisitado entre as partes contratantes e, muitas vezes, os noivos se conheciam apenas no dia da cerimônia. No momento do matrimônio, era pago o preço, ou “dote”. Em caso de desistência por parte do marido, o “dote” iria para o pai da pretendente (TELA HEBRAICA, 2012). Caso o vínculo fosse desfeito e não houvesse filhos ou em caso de morte prematura da mulher (antes da realização do casamento), o valor estipulado em contrato (*tirhatu*) retornaria para o contratante. Porém, havendo rejeição por parte do marido, a *tirhartu* pertenceria à mulher. (ROCHA, 2015).

Nessa sociedade, as mulheres sempre tinham menos privilégios, mas as adúlteras sofriam punições mais severas que seus respectivos maridos infiéis. Se comprovada a traição, e sem o perdão do mesmo, normalmente eram condenadas à morte

juntamente com os amantes. Contudo, somente a suspeita de adultério por parte do marido não era considerada motivo suficiente para uma carta de repúdio. As mulheres poderiam receber a carta de repúdio no início do casamento e, por este motivo, havia um grande esforço para manter-se casada, aceitando inclusive a admissão de concubinas no seio familiar para dividir as obrigações sexuais (TELA HEBRAICA, 2012).

Apesar da relação inseparável com o marido, a condição da mulher após o casamento não era a de propriedade, mas sim, uma comunhão contratual respaldada pelo Direito. Desta forma, a mulher poderia exigir do futuro marido uma declaração que a isentasse de qualquer responsabilidade sobre dívidas antecedentes ao casamento (ROCHA, 2015). Com relação a dívidas posteriores, a responsabilidade era de ambos, inclusive dos filhos (da mesma forma que se dá nos dias atuais no momento da sucessão).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em função dos fatos apresentados, observa-se a importância histórica do Código de Hamurabi, tanto para o Direito à época quanto sua influência para o direito nos dias atuais, já que o mesmo concebe a primeira legislação como fonte de justiça, partindo do princípio de que as leis evoluem de modo histórico decorrente dos interesses de cada sociedade.

Deste modo, pode-se concluir que as leis descritas pelo Código de Hamurabi possuem uma significativa similaridade ao que conhecemos como justiça dos homens, à justiça de modo informal, mas que, em sua maioria, não pode ser comparada ou embasada na justiça atual, que é guiada por meios legais e pelo direito positivista.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. Código de Hamurabi. *In: Toda Matéria*, [S. l.], 8 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

HIGA, Carlos César. Código de Hamurabi. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

HISTÓRIA do direito no ocidente. *In: ROCHA, José Manuel de Sacadura. História do direito no ocidente*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula ministrada na Disciplina de História do Direito do Curso de Direito**. Bom Jesus do Itabapoana: Faculdade Metropolitana São Carlos, 2021.

SANTIAGO, Emerson. Código de Hamurabi. *In: Infoescola*, [S. l.], 2 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SILVA, Tiago Ferreira da. Babilônia. *In: Infoescola*, [S. l.], 2010. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/civilizacoes-antigas/babilonia/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

TELA Hebraica. O Divórcio no mundo antigo. *In: Tela Hebraica*, portal eletrônico de informações, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://telahebraica.blogspot.com/2012/06/o-divorcio-no-mundo-antigo-o-codigo-de.html>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

A PENA DE APEDREJAMENTO NAS LEIS MOSAICAS

SANTOS, Gustavo Silva dos¹³
CAMPOS, Marcio Pereira de Jesus¹⁴
SILVA, Thiago Ribeiro da¹⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdã¹⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A origem do homem na terra fez com que direito e religião se desenvolvessem como uma necessidade básica do ser humano que regulamentasse a vida em sociedade. O Direito surge como um mecanismo de solução de conflitos e pacificação social, já a religião faz jus a uma dimensão que transcende a existência humana. Acontece que direito e religião em certo momento se conectam, tendo em vista que valores morais são inerentes aos ordenamentos jurídicos modernos, que decorrem também de valores expressados pelas primeiras religiões.

No Mundo Antigo, berço das antigas civilizações, o sofria influência direta da religião, por meio de dogmas advindos de supostas revelações ou vontade divina, que preceituava acerca de procedimentos para a realização dos cultos. Mas não é só, também ditavam regras com relação à organização familiar, alimentação, habitação, herança e até mesmo questões referentes à economia.

¹³ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gustavosilva231090@gmail.com;

¹⁴ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marciopgc@gmail.com;

¹⁵ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thiagoribeiro200@yahoo.com.br;

¹⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

DESENVOLVIMENTO

Ao estudar as origens históricas do Estado, inicialmente é preciso ressaltar que não há uma distinção clara entre o poder temporal e religioso, criando um amálgama entre esses aspectos. As instituições jurídicas foram criadas a partir do fundamento de que havia uma interferência divina que não se confundia com a pessoa detentora do poder estatal. (SILVA, 1979) O Antigo Testamento traz em seus primeiros livros, a Torá, ou Livro das leis. Trata-se de cinco livros, entretanto, a Torá é o texto mais importante para o Judaísmo e, nela, estão presentes os Mandamentos, com direta interferência de Javé e Moisés, composta por mais de 613 leis que orientavam o povo hebreu, desde o deserto. (CRISTINA, 2019) Reimer traz importante contribuição ao tema quando afirma que:

De uma forma geral, a Torá, ou o Pentateuco, constitui a lei de Deus para o povo hebreu. Basicamente, a Tora é apresentada na estrutura de uma lei revelada ao povo no monte Sinai, tendo a figura de Moisés como mediador. Numa leitura sincrônica dos textos da Torá, torna-se necessária a dedução de que as leis aí contidas são de idade elevada, consideradas, pois, do ‘tempo mosaico’. Numa perspectiva diacrônica, isto é, com o estudo do perfil histórico-social dos textos jurídicos, é opinião comum na pesquisa que dentro da Torá existem vários conjuntos e códigos de leis, que surgiram em épocas distintas e que foram alocadas mitico-literariamente junto ao Sinai por ocasião da composição da Torá como obra histórica e teológica representativa da comunidade. (REIMER, 2006, p. 15 *apud* OLIVEIRA, 2016, *online*).

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

A Lei Mosaica, para os judeus, nada mais era que o fundamento da vida. Obedecer a esse ordenamento era como um ato de gratidão, pois a lei era um presente de Deus para o povo que amava e que tirou da escravidão do Egito. (CRISTINA, 2019) Branca Lescher Facciolla, em sua obra *A lei de Moisés*, avalia acerca do tema que:

A literatura ao se referir à contribuição judaica ou cristã, utiliza a expressão judaico-cristã como sendo uma coisa só, ou seja, como se judaísmo o cristianismo fossem uma só religião, ou ainda, como se o judaísmo fosse apenas o predecessor do cristianismo, e assim arcaico, antigo, e o cristianismo, novo. A própria designação Antigo e Novo Testamento reproduz esta tendência, e reforçam ao longo da história toda a problemática do anti semitismo. (FACIOLLA, 2005, p. 2020 *apud* LEME, 2021, *online*)

A lei tinha como objetivo principal a conservação da liberdade que conquistaram ao fugir do Egito e ensinar as lições ao povo de Deus. Os 613 mandamentos são divididos em dois aspectos, sendo que 248 são positivos, ou seja, o que deverá ser feito, e 365 negativos, que versam sobre o que não deve ser feito. Os preceitos têm relação direta com o modo de vida do judeu, isto é, a maneira que ele irá servir e adorar a Deus e a maneira com que ele agirá em relação a outro ser humano. (CRISTINA, 2019)

Durante esse período, quem interpretava a lei eram os doutores da lei ou escribas, pois o povo achava que somente eles detinham todo o conhecimento referente às Sagradas Escrituras. E, por meio deles, eram formados novos discípulos, em suas escolas, onde eram ensinados a ler e a escrever. Nessas escolas, era estudada a Lei Judaica de forma aprofundada, pois era necessário que decorassem a Torá. (SILVA, 1979) Para tornar-se um doutor da Lei, era necessário iniciar os estudos aos 14 anos e, somente após 25 anos de estudos, eram aceitos como Doutores da Lei. Eles estudavam também ensinamentos secretos que eram ocultados ao povo, assim os escribas tornavam-se os únicos detentores de todo o saber, monopolizando as interpretações das escrituras e se intitulando guias espirituais de toda a coletividade. (SOUSA, 2021)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Acreditava-se que Deus somente salvaria os considerados puros, ou seja, os cumpridores da Lei, e esses eram os professores, políticos, advogados e juízes, que eram extremamente respeitados pelo seu saber. Entretanto, os poderosos utilizavam das leis para explorar o povo. (SANTOS, 2018) Deste modo, muitas das leis prejudicavam mais do que ajudavam, visto que os pobres e apenas trabalhadores já eram considerados impuros e fora da lei. Quando se fala em direito hebraico, é importante ressaltar que se trata de um direito religioso, ou seja, alicerçado em um ideal monoteísta. Essa característica surge como um critério essencial para que a norma jurídica seja considerada válida nesse período. (SOUZA, 2021)

Ora, nessa fase embrionária de um modelo estatal, o legislador sempre esteve cercado de uma autoridade divina e inquestionável. Foi por meio de Moisés, no período de 1.400 a. C que ocorreu a formação do Pentateuco, composto pelos livros de Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, que integram os primeiros livros do Antigo Testamento. As leis mosaicas foram aplicadas desde o êxodo liderado por Moisés até a dominação dos babilônios, que aconteceu por volta de 586 a. C. (SANTOS, 2018) A respeito do livro de Deuteronômio, apregoa Altavila:

O Deuteronômio, ou Segunda Lei (daí a sua etimologia grega) é uma parte distinta do corpo legislativo de Moisés, pois foge das narrações e fixa-se propriamente em dispositivos concretos e basilares. Seus versículos revelam uma orientação mais legal e menos doutrinária, explicando-se nele todas as aspirações e todos os deveres promulgados por seu autorizado legislador. (ALTAVILA, 2006, p. 20 *apud* LEME, 2021, *online*)

Resta fixado no livro de Deuteronômio, por exemplo, que o sábado deverá ser guardado para ser santificado. Diante dessa situação, serão seis dias de trabalho e o sábado será considerado do Senhor. E esse é um ponto onde a lei mosaica cruza com o ordenamento jurídico atual, visto que o trabalhador tem uma jornada, que não supera 8 horas por dia e 44 horas por semana, com folga de um dia, o domingo. (SANTOS, 2018)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Atualmente, na redação do artigo 7º da Constituição da República, há previsão do descanso semanal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
(BRASIL, 1988, *online*)

Nesse mesmo cenário, a mulher muitas vezes sofria penas mais duras que homens, mesmo porque sua honra a todo tempo estava em julgamento, tendo em vista que eram leis construídas em cima do machismo e patriarcado, com grande influência religiosa. Ocorria que, se um homem se casasse com uma mulher, vivesse com ela intimamente e, posteriormente, viesse a divulgar má fama ao seu respeito, que depois se confirmava, a moça era levada à porta da casa de seu pai, e os homens da sua cidade a apedrejavam até a morte. Isso acontecia quando era provado que a mulher já não era mais virgem. (ALMADA, 2017)

Pena igual recebiam as mulheres adúlteras, entretanto, era necessário que dois homens testemunhassem o evento. Isso fez com que as mulheres fiéis sofressem muitas chantagens para deitar com homens que ameaçavam denunciá-las ao conselho de anciões por supostas traições. Regulava o livro de Deuteronômio, nos versículos 21 e 22, que se a mulher se casasse, mas nela o marido não achasse virgindade, sofreria a pena de apedrejamento. (ALMADA, 2017)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo a narrativa bíblica, os dez mandamentos foram concedidos diretamente por Deus, que ordenou a Moisés que redigisse todas as demais regras. Contudo, estudiosos afirmam que a lei hebraica não foi escrita de uma só vez, mas sim em várias fases da história desse povo, até que em um momento todos esses textos foram uniformizados em um só lugar, que é a Torá. (SILVA, 1979)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Existem evidências que os textos presentes na Torá foram escritos em uma data posterior a vida de Moisés, estabelecendo assim um conflito entre o que de fato é verdade dentro da Bíblia. Surge assim um questionamento de como Moisés teria escrito essas normas visto que foram confeccionadas após a sua existência. A explicação mais dada pelos estudiosos é que esses textos legais foram escritos a partir do período estatal hebraico e foram retro projetados para um tempo antigo, nos primórdios da civilização hebraica. (SANTOS, 2018). De acordo com Souza:

O estudo do direito hebraico consiste em um tipo de garimpagem, numa tentativa de reconstituição de um sistema jurídico em suas diferentes formas resultantes de transformações sociais e políticas ocorridas ao longo dos vinte séculos da história de Israel. (SOUZA, 2007, p. 54 *apud* OLIVEIRA, 2016, *online*)

A narrativa mosaica possui uma forma mítica, sendo ela inicialmente um mito que passou por uma fase de “crescimento hermenêutico” durante toda a história desse povo (REIMER, 2009, p. 22 *apud* BEZERRA, 2013). O primeiro passo foi a transmissão oral, com ilusões e alucinações inseridas. Depois veio a fase do diálogo por meio do diálogo oral e textual. Por fim, ocorreu a documentação dessa tradição, onde essa construção legislativa foi recortada de forma a legitimar as leis hebraicas, assim como sua aplicabilidade (LEITE, 2006, p. 55-56 *apud* BEZERRA, 2013).

Na lei mosaica, não há especificamente um termo que defina crime, pois o ato reprovado era considerado um pecado, contrário a vontade de Deus. Com isso, as punições atribuídas eram consideradas um ato de limpeza da terra, para manter o respeito pela santidade, pela lei e por todos os representantes de Deus. (SALES, 2015) Na perspectiva de Souza:

Na lei mosaica, todos os atos, sejam proibitivos ou mandatórios, são considerados pecados contra Deus. A distinção consiste apenas em relação à punição pela sua violação. No caso de um ato de violação de uma lei mandatória, a punição fica por conta de Deus e costuma ser classificada como não sendo crime, mas apenas violação de um dever

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

religioso. Por outro lado, a transgressão de uma lei proibitiva acarreta uma punição estabelecida por um tribunal de justiça. (SOUZA, 2007, p. 65 *apud* OLIVEIRA, 2016, *online*)

Cumprido informar que as sanções expressas na Torá foram edificadas em um contexto histórico-social da Antiguidade Oriental, com grande influência do Código de Hamurábi, tendo como característica principal a Lei de Talião, baseada em algo equivalente a vingança. Essas punições mosaicas são diversas, possuindo crimes com pena de morte; pelo banimento; pela flagelação; com pagamento de multa; pela *lex talionis*; pela eliminação; e pela escravidão penal. (SALES, 2015)

A pena de morte, muitas vezes era aplicada através da lapidação, popularmente conhecida como apedrejamento. Está realizada mediante cometimento de crimes de maior gravidade, isto é, blasfêmia, adoração a outro Deus, adultério, ou quando o homem assumia compromisso com uma mulher e com ela tivesse relacionamento íntimo, e nesse momento fosse atestado que ela não era mais virgem, entre outros. Já a flagelação tratava de sanção para crimes mais simples, como, por exemplo, briga entre duas pessoas. (MACHADO, 1990)

Analisando como ocorria das leis mosaicas, fica evidente a distinção de gênero, onde por meio de normas reforçavam a dominação patriarcal, de modo que a mulher, durante grande parte de sua vida, encontra-se sob o poder de um homem, tanto um pai, como um marido. (MACHADO, 1990) E para Crusemann:

De fato, nos textos legais deparamo-nos com um mundo masculino: o sistema jurídico está quase totalmente em mãos masculinas, os textos são dirigidos a homens e os tratam como sujeitos do direito. As mulheres são mencionadas somente quando indispensáveis em seus papéis específicos de esposas e mães. Isto inclui por último a ampla esfera do culto, da qual elas praticamente deveriam estar excluídas, a julgar por sua menção nas partes culturais dos textos legais. (CRUSEMANN, 2002, p. 348 OLIVEIRA, 2016, *online*)

É necessário, então, entender a situação da mulher a partir da normatização do direito hebraico. Muraro aduz que:

[...] da época em que foi escrito o Gênesis até os nossos dias, isto é, de alguns milênios para cá, a narrativa básica de nossa cultura patriarcal tem servido ininterruptamente para manter a mulher em seu devido lugar. E, aliás, com muita eficiência. A partir deste texto, a mulher é vista como a tentadora do homem, aquela que perturba a sua relação com a transcendência e também aquela que conflitua as relações entre os homens. Ela é ligada à natureza, à carne, ao sexo e ao prazer, domínios que tem de ser rigorosamente normatizados. (MURARO, 1991, p. 12 *apud* OLIVEIRA, 2016, *online*).

A partir desse prisma, é extremamente necessário compreender que a pena de apedrejamento, ou lapidação, atingia de modo mais evidente a mulher, exclusivamente pelo seu gênero. No direito israelita essa situação deve ser observada dentro do contexto histórico da sociedade hebraica, levando conta que o ordenamento jurídico é o reflexo dos valores e costumes de um povo. Analisando os institutos jurídicos no Antigo Testamento, principalmente o Código Deuteronômico, referente aos preceitos do casamento, sanções, sexualidade, herança, é possível constatar diversas diretrizes voltadas ao gênero. (PACHECO, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, fica claro o objetivo da lei mosaica, qual seja: exprimir, na lei, o caráter moral de Deus de forma inquestionável. As Leis, dadas diretamente por Moisés, buscavam organizar a sociedade e designar o poder a quem fosse escolhido por Deus. Esses eram considerados detentores de todo conhecimento e portadores da vontade divina.

Diante disso, é possível observar que o ordenamento jurídico e as punições nele expressas poderiam ser comparados a vingança, sendo denominada lei de talião. Apenas um grupo era punido e o outro grupo, composto pelos anciãos e reis, eram considerados intocáveis e representantes dos interesses de Deus na terra.

Por fim, insta salientar que a pena de apedrejamento não era a regra e poderia ocorrer em diversas situações. Entretanto, a mulher de maneira especial era atingida de

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

forma mais significativa, tendo em vista que as leis esboçavam o reflexo de uma sociedade patriarcal, que tinha o homem como centro de tudo, e a mulher como o ser digno de maior inferioridade.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Gonçalo Portocarrero de. **A adúltera apedrejada**. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/a-adultera-apedrejada/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 11 ed. São Paulo: Icone, 2006.

BÍBLIA Sagrada. São Paulo: Imprensa Batista Regular do Brasil, 1983.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 mar. 2021.

CRISTINA, Amanda. Pentateuco: A influência bíblica na história do direito normativo e consuetudinário. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://amandaudimg.jusbrasil.com.br/artigos/637401475/pentateuco-a-influencia-biblica-na-historia-do-direito-normativo-e-consuetudinario>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CRUSEMANN, Frank. **A torá: teologia e história social da lei do Antigo Testamento**. REIMER, Haroldo (trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

FACIOLLA, Branca Lescher. **A Lei de Moisés**. Torá como fonte de Direito. São Paulo: RCS Editora, 2005.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar. **Deuteronômio e a origem do instituto do descanso semanal do trabalhador**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531140240.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **O Casamento no Pentateuco**. Disponível em: [file:///C:/Users/Gust/Downloads/67141-Texto%20do%20artigo-88553-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Gust/Downloads/67141-Texto%20do%20artigo-88553-1-10-20131125%20(1).pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

MURARO, Rose Marie. Breve Introdução Histórica [a obra O Martelo da Feiticeiras]. *In*: KRAMER, Heinrich, SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

OLIVEIRA, Anita de Lima. A situação jurídica da mulher no Direito Hebraico. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/46708/a-situacao-juridica-da-mulher-no-direito-hebraico>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PACHECO, Denis. Roma antiga tratava com rigor infidelidade, mas só da mulher. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/roma-antiga-tratava-com-rigor-infidelidade-mas-so-da-mulher/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RICHTER REIMER, Ivoni (Ed.). **Economia no mundo bíblico**. Enfoques sociais, históricos e teológicos. São Leopoldo: Sinodal; Cebi, 2006.

SALES, Teofanes. As leis civis e cerimoniais contidas no antigo testamento em especial êxodo e levítico. *In*: **Jurídico Certo**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/teofanesjr/artigos/as-leis-civis-e-cerimoniais-contidas-no-antigo-testamento-em-especial-exodo-e-levitico-1045#:~:text=A%20lei%20foi%20dada%20para,Deuteron%C3%B4mio%204.1%3B%205.33%3B%206.&text=Quanto%20a%20id%C3%A9ia%20da%20lei,santos%2C%20porque%20eu%20sou%20santo.>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SANTOS, Luan Mesan Grossmann Mendes dos. Levítico Processual - Leis Mosaicas. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/546905251/levitico-processual-leis-mosaicas>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SILVA, Jorge Medeiros da. O Direito penal dos Hebreus. *In*: **Justitia**, São Paulo, v. 41, n. 107, p. 19-26, out.-dez. 1979. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/9wd65b.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SOUSA, Joálisson Gusmão de. Estrutura da lei mosaica no sistema kelseniano: sobreposição comparativa de ordens normativas. *In*: 14º Congresso Nacional de Iniciação Científica, **ANAIS...**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000017706.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SOUZA, Marcos Antônio de Souza. O Direito Hebraico antigo. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

O PRINCÍPIO DE TALIÃO NAS LEIS MOSAICAS

MARINONI, Brenda França de Freitas¹⁷

FERREIRA, Davi Gomes de Araújo¹⁸

SILVA, Jislayne Brandão¹⁹

RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal, abordar as características da sociedade hebraica, e a influência da Lei de Talião (HAMURABI, 1780 a.C.), como retribuição proporcional, nas Leis Mosaicas (MOISÉS, entre 1446 a. C. e 1406 a. C.).

A Lei de Talião (HAMURABI, 1780 a.C.), trata da justa reciprocidade entre o crime e a punição. Já as Leis Mosaicas (MOISÉS, entre 1446 a. C. e 1406 a. C.), além de sua origem sagrada, tem influência também de um direito mais antigo, a Lei de Talião (HAMURABI, 1780 a. C.).

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pelo emprego do método historiográfico como método científico de pesquisa. Na condição de técnica de pesquisa, optou-se pelo uso da revisão de literatura sob o formato sistemático, a partir da seleção de materiais que cuidavam do objeto do resumo expandido.

¹⁷Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, brendafmari@gmail.com;

¹⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, davigaafferreira@gmail.com;

¹⁹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, Jislaynebrandaosilva@hotmail.com;

²⁰Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

Os Hebreus, povo de origem semita, eram nômades e viviam em busca de um solo favorável para a criação de gado e para o plantio. Estavam organizados através do regime de classes onde o rei era o líder supremo e a sociedade deste período estava disposta de forma hierárquica. Primeiro vinha a família real, em segundo os proprietários e sacerdotes, depois os burocratas e comerciantes e por último os camponeses, pastores e escravos. (SILVA, 2021)

Esse povo, diferente de outros povos da Mesopotâmia, como os persas e os egípcios, era monoteísta, isto é, acreditavam em um só Deus. E organizados em sociedade, respeitavam um conjunto de regras, conhecido como As Leis Mosaicas ou Lei de Moisés. (SILVA, 2021). As Leis Mosaicas, ou Lei de Moisés, são um conjunto dos cinco primeiros livros da Bíblia, que determina um conjunto de obrigações e atitudes a serem obedecidas, em hebraico a lei é chamada de Torá, mas é igualmente conhecida como Pentateuco (MOISÉS, entre 1446 a. C. e 1406 a. C.). Nessas leis, é possível encontrar diversos institutos jurídicos comuns à ordem atual, entre eles a responsabilidade penal subjetiva (DIAS, 2010)

Através das fontes históricas, é possível saber, que os israelitas receberam a lei por volta do ano 1250 a. C. A cerca de 500 anos antes, no tempo do patriarca Abraão, existiu na Mesopotâmia, um código de leis que em uma de suas leis estabelecia o princípio do “olho por olho e dente por dente” tal como aparece na Torá, e era conhecido como código de Hamurabi, que em suas rígidas prescrições, instituiu a Lei de Talião (HAMURABI, 1780 a. C.).(DIAS, 2010)

A família era base da sociedade hebraica, era um sistema patriarcal e o casamento era monogâmico, mas a poligamia era tolerada. A sociedade era dividida em doze tribos de acordo com o número de filhos, sendo onze responsáveis pela agricultura e pecuária, e a décima segunda não tinha terras, mas sim funções sacerdotais, eram conhecidos como os Levitas. Nas heranças, o direito da

primogênitude era reconhecido, esse direito concedia privilégios especiais ao filho primogênito, ou seja, o primeiro filho homem. (RANGEL, 2021)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É evidente que as Leis Mosaicas (Moisés, entre 1446 a. C. e 1406 a. C.) tem influência da Lei de Talião (Hamurabi, 1780 a. C.), como se vê em: “Todo aquele que matar alguma pessoa, conforme depoimento de testemunhas, será morto; mas uma só testemunha não testemunhará contra alguém, para que morra.” (BIBLIA SAGRADA, Números, Cap. 35, vers. 30).

O início do processo de criação desse conjunto de leis, que foi iniciado na Babilônia, só terminou 900 anos mais tarde. O ponto de partida para a formação do direito hebraico foi o sentimento de necessidade de afirmar sua cultura. Neste sentido, inclusive, as Leis Mosaicas (MOISÉS, entre 1446 a. C. e 1406 a. C.) foram respeitadas como leis supremas por muitos séculos. (RANGEL, 2021)

A Lei Mosaica teve como base moral os Dez Mandamentos, que no Hebraico são conhecidas só como “As Dez Palavras”. Esses Mandamentos regulam a relação do ser humano com Deus e com seu próximo (RANGEL, 2021). Ademais, o princípio da vingança, fundamentado na justa retribuição pela ofensa recebida, está sim, presente na Torá, em:

Mas se houver morte, então darás vida por vida, Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, Queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe. E quando alguém ferir o olho do seu servo, ou o olho da sua serva, e o danificar, o deixará ir livre pelo seu olho.

E se tirar o dente do seu servo, ou o dente da sua serva, o deixará ir livre pelo seu dente. (BIBLIA SAGRADA, Êxodo, Cap. 21, vers. 23 – 27)

E também é encontrado em: “O teu olho não perdoará; vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”. (BIBLIA SAGRADA, Deuteronômio,

cap. 19, vers. 21). A inclusão dessa regra na Torá é a prova mais concludente de que Moisés recebeu incontestável influência de um direito mais antigo. (DIAS, 2010). As leis Mosaicas são constituídas pelos cinco primeiros livros da Bíblia, a saber: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. Neste contexto, o livro de Deuteronômio é muito relevante, pois nele se encontram muitas leis importantes, como, por exemplo, a do direito da primogenitude, em:

Se alguém tiver duas mulheres e gostar de uma e não da outra, e as duas lhe tiverem dado filhos, se o primogênito é filho da mulher da qual ele não gosta, esse homem, quando repartir a herança entre os filhos não poderá tratar o filho da mulher que ama como se fosse o mais velho, prejudicando o filho da mulher da qual não gosta, mas que é o verdadeiro primogênito. Deverá reconhecer como primogênito o filho da mulher da qual ele não gosta, dando a ele porção dupla de tudo quanto possui, pois esse é o primeiro fruto da sua virilidade. A ele pertence o direito da primogenitura. (BIBLIA SAGRADA, Deuteronômio, cap. 21, vers. 15-17).

Como já foi mencionada antes, no período de surgimento e fortalecimento da sociedade constituída pelos Hebreus, a família era base da sociedade, e o direito da primogenitude, era o que determinava quem tinha o direito da herança. Mas é em Deuteronômio que também está presente o conceito de justiça e imparcialidade no julgamento, a pena de Talião (HAMURABI, 1780, a. C.), a pena de lapidação. Esse livro mostra que, não existia homicídio culposo, que adultério era crime, mas sempre pesava mais para as mulheres. (RANGEL, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este resumo compreende como a sociedade hebraica era organizada como uma sociedade religiosa, que vivia e seguia um conjunto de regras que foi escrito por Moisés, mas que teria sido enviado pelo próprio Deus. Ademais, também foi apresentada a divisão da sociedade, que era patriarcal e a importância da

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

família como base da sociedade hebraica. A lei de Talião (HAMURABI, 1780 a. C.), foi outro tema muito abordado nesse trabalho, e teve grande influência nas Leis Mosaicas (MOISÉS, entre 1446 a. C. e 1406 a. C.).

O livro de Deuteronômio foi citado algumas vezes, pois é uma parte relevante do Pentateuco. É o quinto livro que fala de leis penas e direitos inclusive da Pena de Talião (HAMURABI, 1780 a. C.) e o Direito da Primogênitude, que garante a Herança ao primeiro filho homem.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. BALANCIN, Euclides Martins (trad.). São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus, 1990.

DIAS, Liliâne. A Lei de Talião no Direito Mosaico. *In: Notisul*, portal eletrônico de informações, 03 set. 2010. Disponível em: <<https://notisul.com.br/opiniaio/a-lei-de-taliao-no-direito-mosaico/>>. Acesso em 07 abr. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula ministrada na disciplina de História do Direito do Curso de Direito.** Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2021.

SILVA, Daniel Neves. Hebreus: Origem, conquistas, reinados e Diáspora. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/hebreus-1.htm>>. Acesso em 07 abr. 2021.

A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA NAS LEIS MOSAICAS

ANTÔNIO JÚNIOR, Marcos de Aguiar²¹
BALBINO, Natalia dos Santos²²
TEIXEIRA, Raiane Souza de Oliveira²³
RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O termo "escravidão" temporalmente, teve concepções diferentes, sofrendo influência cultural e jurídica de uma determinada civilização. Diante disso, cada povo, tribo de uma certa região, teria um conceito cultural, ético, religioso ou jurídico, podendo ter diferentes formas de tratamento. As primeiras previsões jurídicas, surgiram com a Legislação Mosaica, no qual, trazia uma série de deveres e obrigações a serem cumpridas, tanto para os escravos, quanto para o seu senhor.

A Lei Mosaica estabelecia a previsão da escravidão em casos específicos, como, por exemplo, em decorrência de dívida, pobreza, bem como, prisioneiro de guerra ou por nascimento. Foi um marco jurídico, tendo grande influência na sociedade da época, sendo base jurídica de outras civilizações. Com isso, este trabalho visa apresentar, as diferentes concepções do termo escravidão, aludido na Legislação Mosaica, trazendo suas características religiosas, éticas e jurídicas, bem como, demonstrar a forma de tratamento dada aos escravos naquela época.

²¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marcosjunior-32@hotmail.com;

²² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, nataliasantos868@hotmail.com;

²³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raiane_souzadeoliveira@live.com;

²⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de sites da internet, que discorriam sobre o assunto abordado.

DESENVOLVIMENTO

A escravidão na Bíblia advém de diversos sentidos, a palavra “escravo” vem do termo hebraico *ebed*, na qual, traduz em um conceito de sujeição involuntária ou em dependência do empregado doméstico, que presta o serviço apenas em troca de seu salário. Assim sendo, a escravidão representava a submissão de uma pessoa à outra, retirando a autonomia jurídica pessoal. O povo hebreu era o único a considerar Deus como um nobre senhor, que ajudava e orientava seus escravos, ou seja, os hebreus. Algumas passagens do velho testamento denominavam as personalidades religiosas, como exemplo, Moises, sendo os escravos do senhor (CAMPOS, 2008).

Contudo, os escravos dos judeus se diferenciavam daqueles, chamados de “*netinim*” ou oblatos, e também designados “escravos sagrados”, declaravam as diversas sujeições dos servos em Israel, bem como, a capacidade de sua integração. Estes foram postos à disposição dos Levitas por Davi, e seus príncipes, além de trabalharem em serviços religiosos, juntamente com os sacerdotes e os Levitas, afastando-se dos gentios para integrar a Lei de Deus (CAMPOS, 2008).

O Direito Hebraico, através do modelo de legislação mosaica, se tornou um marco jurídico na sociedade, fazendo florescer os primeiros institutos jurídicos, em que, tratava sobre diversas áreas do Direito. O seu início se sucedeu após a libertação do povo Hebreu do Egito, no qual, eram cativos “escravos”, por intermédio de Moisés. Com a liberdade, surgiu a necessidade de organizar um povo dissoluto por anos de escravidão. De acordo com as tradições hebraicas, a Lei Mosaica fora concedida a

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Moisés, através de Deus no monte Sinai, sendo escrita na pedra pelo próprio dedo de Deus, sendo intitulada dê a tábua dos Dez Mandamentos (SANTOS, 2018).

Seria um conjunto de obrigações, bem como, atitudes, isto é, condutas a serem obedecidas, com o propósito de atingir um único objetivo, um resultado, que tem como finalidade a agrupação de fatores múltiplos numa só unidade. A Lei Mosaica, no passado, tinha a finalidade de atribuir vários agrupamentos etimológicos, com um só propósito, atualmente, ela se refere a qualquer agrupamento de amostra, no qual, define sobre um determinado conjunto único (SÓ HISTÓRIA, s.d).

Outrossim, é composta por um código de leis, formando 613 disposições, entre ordens e proibições. No Hebraico, a Lei se chama *Torá*, que, numa definição ampla, pode ter o significado de doutrina ou instrução. A *Torá* contém 5 livros escritos por Moisés, que na tradução ocidental, seria o antigo velho testamento como todo (RINDLISBACHER, s.d). Destarte, trazia um modelo igualitário e monoteísta, em que, a sua produção jurídica, bem como, a sua soberania decorria diretamente de Jeová, uma vez que, não tinha a figura de Moisés como soberano ou jurista. Ademais, o livro de Deuteronômio trazia uma inédita posição quanto ao trabalho escravo, predominando tal modelo na antiguidade (SANTOS, 2018).

A Lei Mosaica divide-se em dez mandamentos, que, no Hebraico era chamado de as dez palavras, tendo como base regular a relação entre homem e Deus, ou seja, uma relação de proximidade. No Código Mosaico, também se encontra o Livro da Aliança das Ordenações Cívicas e Religiosas, em que, trazem todos os detalhes do significado dos dez mandamentos para o povo de Israel. Trazendo também, as leis cerimoniais, cuja função era regular o ministério no tabernáculo, e sucessivamente no templo, e tratando sobre a vida e serviço dos sacerdotes (RINDLISBACHER, s.d).

Vale ressaltar, que a Lei Mosaica vigorou desde o Êxodo até a conquista pelos babilônios, na qual, ocorreu por volta do ano de 586 a. C, e, posteriormente, pelos Persas, em 539 a. C. Já no ano de 332 a. C, Alexandre da Macedônia conquistou a Palestina, e, por fim, quando o Império Romano, no ano de 63 a. C., tentou subjugar o

povo Hebreu, encontrou dificuldades, promovendo no ano 70 d. C, a dispersão dos povos por diversas províncias romanas, sendo conhecida como a diáspora (SANTOS, 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O livro de Deuteronômio é o livro da lei, estabelecendo normas de direito público, direito privado, direito de família, bem como direito do trabalho, direito penal e processual. Sendo uma parte distinta do modelo legislativo de Moisés, fugindo de narrações e se fixando em dispositivos concretos e vitais, trazendo em seus versículos, orientações menos doutrinárias, explicando as espiorações e todos os deveres promulgados pelo legislador. Vale destacar que, mesmo Moisés tendo uma formação cultural Egípcia, ele não se baseou no modelo politeísta Egípcio, nem no modelo político existente, criando um novo exemplar jurídico e ético, não estabelecendo um modelo monárquico ou de castas (SANTOS, 2018).

No livro de Deuteronômio estava registrado que, caso ocorresse a venda de um irmão hebreu ou uma irmã hebréia, estes serviriam por 6 anos e, no 7º ano estaria livre, e, quando fosse solto não poderiam ir de mãos vazias. Para o novo código, a escravidão por dívida é considerada crime e a pena culminada para essa ação criminosa é de 2 a 8 anos de reclusão. Essa pena poderá ser aumentada pela metade, quando o delito em tela for realizado contra criança ou por motivo de preconceito (MIRELLE, 2019, *online*).

A escravidão, em algumas situações, em Israel, era permitida por Deus, diferente de outros povos, que não tinha proteção alguma para os escravos. Em Israel, os escravos tinham direitos e deveriam ser tratados com dignidade. A legislação sobre escravos em Israel era radical e progressista, *in verbis* (RESPOSTAS BÍBLICAS, 2021, *online*):

Um escravo deveria ser libertado no sétimo ano de escravidão; só seria escravo a vida inteira quem escolhesse ser – Êxodo 21:2; Quando

fosse libertado, o dono do escravo deveria lhe dar sustento para o ajudar a começar a viver em liberdade – Deuteronômio 15:12-14; Escravos tinham direito a folga no sábado e nas festas religiosas, assim como pessoas livres Quem causasse danos físicos tinha de libertar seu escravo em compensação; se um senhor matasse seu escravo, seria punido – Êxodo 21:26-27; Escravas não poderiam ser usadas como prostitutas e uma escrava que se tornasse esposa tinha direito de proteção a vida toda; Raptar alguém para vender como escravo era punido com morte; essa lei destruía o negócio do tráfico humano – Êxodo 21:16; Um escravo poderia ser resgatado por um parente em algumas situações o próprio escravo conseguia pagar seu resgate; Se um escravo fugisse, não deveria ser entregue ao seu senhor contra sua vontade nem receberia punição – Deuteronômio 23:15-16; Escravos de outros povos não tinham o direito de ser libertados no sétimo ano mas tinham todos os outros direitos (RESPOSTAS BÍBLICAS, 2021, *online*).

As situações que poderiam levar alguém a se tornar um escravo eram: por dívida, por pobreza, por nascimento e como prisioneiro de guerra. A primeira ocorria quando alguém não conseguia pagar sua dívida, e, em troca poderia vender seu trabalho, se tornando escravo de outra pessoa até quitar a dívida. A segunda situação era quando alguém não conseguia se sustentar e, com isso, vendia-se como escravo, nessa situação, o senhor tinha o dever de garantir as necessidades básicas do escravo. Na terceira, o filho de um escravo era escravo, ou seja, já nascia escravo, mas todos os escravos acabavam por ser libertos depois de alguns anos. Por último, os prisioneiros de guerra capturados poderiam ser escravizados, recebendo todos os direitos de um escravo hebreu (RESPOSTAS BÍBLICAS, 2021, *online*).

Segundo Vendrame (1981 *apud* CAMPOS, 2008, p.17), no Oriente Médio, ocorria a autovenda, cujo objetivo dos escravos seria a quitação de suas dívidas, aquela era prática comum em permeio a imigrantes estrangeiros, no qual, não possuíam amigos e parentes. Além disso, na antiga Babilônia, a maioria se vendia em troca de comida e roupa, a pessoa mesmo vendida, continuava com sua personalidade jurídica, embora permanecesse dependente de seu patrão (VENDRAME, 1981 *apud* CAMPOS, 2008, p.17). Nota-se, que a pessoa vendida, ganha seus status de “escravo”, porém não poderia ser tratado como tal (CAMPOS, 2008).

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Por derradeiro, na Antiga Babilônia, era perceptível a situação da escravidão por dívidas, em razão de altos juros cobrados pelos credores, como também, por motivo de desgraças, pestes e guerras. Na época mencionada, era celebrado um contrato entre o credor e o escravo, no qual, no inadimplemento deste, seriam penhoradas as casas, os campos, os escravos, e, até mesmo, os filhos e mulheres de tais escravos. Sendo assim, somente no final o credor se apropriava do proprietário, todavia, maltratava o escravo a fim de abalar a família e quitar as dívidas (CAMPOS, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Mosaico se tornou um marco jurídico na sociedade, fazendo florescer os primeiros institutos jurídicos, em que, tratava sobre diversas áreas do Direito, esta legislação foi criada por Moisés, por intermédio de Deus, tais normas estabeleciam deveres e obrigações que deveriam ser cumpridas pelo povo hebreu, com o intuito de resguardar os escravos hebreus que foram libertados do Egito. O livro de Deuteronômio trazia consigo algumas normas sobre a escravidão, na qual, os escravos eram sujeitos de direitos e deveres, assim sendo, este código garantiu a proteção dos escravos. A escravidão por dívida era uma das modalidades que deixava alguém na condição de escravo naquela época, neste sentido, o devedor se autovendia para pagar a dívida, ou seus irmãos. Caso isso viesse a ocorrer, aqueles serviriam por 6 anos e, no 7º ano seria liberto, isto, na hipótese de ser um escravo hebreu, e quando fosse solto, não poderia ir de mãos vazias. Conclui-se que, essa e outros tipos de modalidade de escravidão de Israel, se diferenciam de outros povos, que não tinham proteção para os escravos.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Diego de Souza Araujo. **Escravidão e Hierarquia na Antiguidade Bíblica**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=11408@1>>. Acesso em 30 mar. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

MIRELLE, Karla. Legislação Mosaica ou Direito Hebraico (História do Direito). *In: Direito Resumido*, Nov, 2009. Disponível em: <<http://direitoresumindo.blogspot.com.br/2009/11/legislacao-mosaica-ou-direito-hebraico.html>>. Acesso em 25 mar. 2021.

RESPOSTAS BÍBLICAS. O que a Bíblia diz sobre escravidão? *In: Respostas Bíblicas*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.respostas.com.br/o-que-a-biblia-diz-sobre-escravidao/>>. Acesso em 28 mar. 2021.

RINDLISBACHER, Samuel. A Lei Mosaica e Seu Significado Atual. *In: Chamada*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.chamada.com.br/mensagens/lei.html>> Acesso em 27 mar. 2021.

SANTOS, Luan Mesan Grossmann Mendes do. Deuteronômio Processual: Fim do Pentateuco. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/546911333/deuteronomio-processual-fim-do-pentateuco>> Acesso em 27 mar. 2021.

SÓ HISTÓRIA. Lei Mosaica. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/leimosaica.php#:~:text=A%20Lei%20Mosaica%20refere%2Dse,a%20t%C3%A1bua%20dos%20dez%20mandamentos.>> Acesso em 27 mar. 2021.

O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO ROMANO

MENDES, Shamannta de Paula²⁵
RIDOLPHI, Alencar Cordeiro²⁶
SANTOS, Alessandra Kelly Guimarães dos²⁷
SANTOS, Thalia Machado dos²⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa baseia-se no estudo da formação das famílias no Direito Romano a partir da formalização do instituto do casamento. Observa-se que era comum no Direito Romano que as mulheres ingressassem no casamento abstendo-se totalmente de sua família originária, a partir disso a Esposa tornava-se totalmente dependente devendo submeter-se a todas as vontades e necessidades do marido, o mesmo ocorria com os filhos que adviessem dessa relação.

Neste período histórico, o instituto do casamento tinha por base basicamente, interesses políticos, econômicos, religiosos e jurisdicional. Tratava-se de uma espécie de angariar poder dentro das relações em sociedade. Reflexo disso era o fato de que os mais abastados não poderiam contrair matrimônio com pessoas de classes economicamente inferiores.

²⁵Graduanda do décimo período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: shamannta_depaula@hotmail.com

²⁶Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. Pós-graduando em Docência em Ensino Superior e Graduado em Relações Internacionais, pela Universidade Candido Mendes – UCAME-mail: Alencar_cr@yahoo.com.br

²⁷Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alessandrakg37@gmail.com;

²⁸Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC E-mail: thaliamachado49@gmail.com

²⁹Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Imperioso ressaltar, que o instituto do matrimônio no direito romano era algo privativo, não documentado e com escassa solenidade. Os indivíduos uniam-se em matrimônio para exercer o compromisso de gerar filhos legítimos capazes de serem portadores da herança familiar.

Ainda neste contexto, será abordado os requisitos necessários para a consumação e institucionalização do casamento, abordando ainda as diversas regras existentes para os casos que poderiam gerar seu impedimento. Por derradeiro, trataremos da inserção do cristianismo, nas relações matrimoniais, canalizando dentro do direito romano o instituto do casamento com cunho agora religioso, nesse momento pontual da história, o matrimônio passa sob o crivo da religiosidade, adquirindo características antes não existentes, sendo impossível o rompimento dos laços matrimoniais, devendo este ser resguardado pela fé e pela religiosidade.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa bibliográfica foi elaborada através de leituras de artigos científicos e revistas que tratam da matéria abordada. Sendo um compilado de análises das legislações da antiguidade, juntamente com a norma contemporânea, abordando ainda os entendimentos doutrinários aplicados sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O casamento romano se firma na base de que o homem e a mulher constituem a convivência com intenção de ser esposo e esposa, gerar filhos, construir uma família. Assim dizendo o matrimônio se estabelece pelo convívio e a intenção. A continuidade do matrimônio não enseja a obrigatoriedade legada do Direito Canônico. Para caracterização desta continuidade tem que haver convivência e intenção. Na

ausência destes elementos, não haveria a conhecimento de perpetuidade (LEITE, 1990, p. 247).

Para a mulher pertencer à família do cônjuge ela entra como filha, ou seja, a mulher deve pertencer a ele, abandonando integralmente sua família. Embora não prevista em nenhuma norma, a submissão acontecia através da *manus*, assim sendo, sob o poder do marido. Por longo período de tempo, o casamento realizou-se sem formalidades jurídicas não necessitando a própria conjunção carnal, sua garantia era determinada pela *deductio*, isto é, pelo desígnio da mulher conviver maritalmente com seu cônjuge (LEITE, 1990, p. 248).

O casamento é, pois, um estado de fato que supõe a reunião e a permanência de um certo número de condições. A condição primeira é a vontade comum dos esposos, vontade realizada de viver como marido e mulher. Que ocorrerá ao casamento, se um dos cônjuges cair em estado de demência? Não parece que o casamento deve cessar, porque um dos esposos não tem mais vontade? Semelhante questão não se levantaria a propósito de um contrato. Uma vez formado, ele produz seus efeitos, não obstante uma mudança no estado das vontades que, acordos um dia, constituíram e vincularam definitivamente as obrigações. O casamento não é um contrato, é um estado duradouro. Na espécie, a solução que prevaleceu é a de que o matrimônio subsiste apesar da loucura superveniente de um dos cônjuges. O motivo que ULPIANO dá para isso é digno de nota e confirma nossa maneira de ver digno de nota e confirma nossa maneira de ver: *Retinetur matrimonium... quasi voluntatis reliquis in foriosismanentibus*. A vontade anterior à loucura se torna latente; ela não cessa; ela não é substituída por uma vontade contrária. (LABRÊ, 1883, p.686 *apud* ALVES, 1979, p.114)

No matrimônio seu principal caracterizador é o *affectus ou affectiomaritalis*, ou seja, o desejo do cônjuge em tratar a mulher com dignidade de esposa, elevando a seu nível, dividir todos seus objetivos. A mulher igualmente deve ter *animus uxoris*, isto é, o propósito de ser esposa. O direito Romano não reconhece o matrimônio morganático, este que seria a união de um nobre com uma plebeia, sendo uma forma de concubinato (ALVES, 1979, p 112).

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

No Direito Romano, a família se organizava a volta da representação masculina, predominava o autoritarismo. Assim sendo, as mulheres e filhos não obtinham direitos, o *pater* era o detentor de toda forma de poder. O marido exercia o poder de vida e morte sobre o filho, sendo ele responsável em administrar todas as ações do lar, ao passo que a mulher se subordinava a sua autoridade (DILL; CALDERAN, 2011, *online*).

A família era a união de indivíduos por motivos de política, por influência econômica, religiosa e jurisdicional. Os bens pertenciam à família, sendo administrado pelo *pater*. A mulher, não tinha permissão de possuir bens, bem como não detinha capacidade jurídica, sua permissão era apenas os trabalhos domésticos, subordinando-se ao marido. O homem era detentor de mais liberdades seja ela civil ou moral, enquanto para a mulher algumas atitudes eram encaradas como crime (DILL; CALDERAN, 2011, *online*).

Na Roma Antiga, o matrimônio era realizado conforme costumes e moral da época. Este era um ato informal, isto é, era um acontecimento privado, não dependendo de atos formais como anuências civis como ocorre nos dias atuais. Outra particularidade deste, é que não constitui uma relação jurídica, e sim, como apontado por Thomas Marky (1995, p.159), “um fato social, que, por sua vez, tinha várias consequências jurídicas”. Desta forma, eram considerados pressupostos para contrair matrimônio: A capacidade jurídica, a capacidade de fato e o consentimento (MARKY, 1995, p. 159-160).

A capacidade jurídica, também denominada de *conubium*, consiste na capacidade de gozo ou direito que somente era concedida aos cidadãos romanos em geral. Os estrangeiros quando casavam entre em si ou com algum cidadão romano contraia *matrimonium iuris gentium*. Já os escravos não podiam contrair matrimônio, logo não tinham uma relação de direito. E por isso sua união era considerada *contubernium*, e, portanto, somente ocorria meramente de fato. A capacidade de fato, ocorria com introdução à puberdade e a capacidade física e moral. E o último, é o

consentimento, que é a manifestação de vontade dos “nubentes e se sujeitos ao poder do *paterfamilias*, também o deste” (MARKY, 1995, p.161-162).

Além dos requisitos, havia as causas que impediam a realização do matrimônio, sendo elas:

a) a loucura, por implicar a falta de capacidade de fato; b) a existência de liame matrimonial, visto que o casamento romano era estritamente monogâmico; c) a consangüinidade entre os nubentes na linha reta sem restrições e na linha colateral até o terceiro grau; d) o parentesco adotivo enquanto existente; e) a diferença de classes, pois entre ingênuos e mulheres taxadas de infames ou entre pessoas de classe senatorial e da dos libertos havia proibição de casamento; f) a condição de soldado em campanha; g) a relação jurídica entre tutor e sua pupila; h) também era proibido o casamento do governador de província e de outros magistrados com mulheres residentes no território onde exerciam jurisdição. (MARKY, 1995, p.162)

No que tange aos textos legais, em Roma, durante a Idade Antiga, não possuía nenhuma formalidade legal ou religiosa a ser cumprida aos matrimônios sendo este realizados conforme costumes e moral da época. Somente com a instituição da República o matrimônio veio a ser regulamentado pela Lei das Doze Tabuas, estando este previsto na Tábua XI. Nesta encontra-se previsto a proibição de patrícios e plebeus, garantindo assim que os privilégios não fossem perdidos ao contrair matrimônio. (BEZERRA, 2020, s.p) No entanto, em 445 a.C. essa norma seria derogada com a instituição da Lei de Canuleia. Ela permitiu melhores condições de vida em Roma aos plebeus, e acabou com as diferenciações sociais, permitindo o casamento entre plebeus e patrícios (RAMOS, 2020, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Direito Romano, o casamento era uma tradição que contribuía para a preservação de tradições e do patrimônio das famílias. Antes de qualquer aspecto religioso ou sentimental, o casamento era uma união patrimonial, um acordo entre

famílias e também um conseqüência moral de status social. Para que o matrimônio pudesse ser considerado legítimo, no mínimo o homem tinha que ser cidadão romano (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020).

Nesse sentido, o Direito Romano passou a atentar-se à construção do patrimônio do casal, diferente do período Clássico. Em relação aos bens matrimoniais, nos casamentos *cum manu* todos os bens pertencentes à mulher incluindo tudo que havia recebido de seu *pater familias* passava a constituir o patrimônio do seu cônjuge. Nos casamentos *sinemanu*, aqueles que eram celebrados com a doação do dote, os cônjuges estavam regidos pela separação de bens. Enquanto encontravam-se casados, o esposo era possuidor dos bens da esposa, assim como do seu dote, porém, se o casamento fosse desfeito, o marido deveria ressarcir a esposa. Em uma época onde a mulher não era considerada como um sujeito detentor de direitos, somente de deveres, vivia sob a mão do *pater familias* até se casar para passar a viver sob as condições do marido, essa era uma das vantagens do casamento *sinemanu*, pois nele a mulher tinha a possibilidade de constituir patrimônio, ser detentora dos seus bens e administrá-los, inclusive os que eram formados a partir do casamento, os bens não dotais (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020, p.52-53).

Contudo, com o advento do cristianismo e sua inserção na cultura romana o casamento passou a ganhar contornos religiosos, tornando-se indissolúvel, um ato sagrado, cuja união deveria ser resguardada pela fé, sob a proteção da religião, até o fim da vida (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020). Nesse contexto de exposição, conforme bem destacado por Moura:

Enquanto para os romanos, o casamento era uma situação fática representada pela afeição conjugal; para os canonistas era uma representação volitiva das partes, que assumia feições contratuais, e ao mesmo tempo representava o ato divino do sacramento matrimonial (MOURA, 2016, s.p.).

O casamento era a formalização e instituição jurídica, política econômica e religiosa da centralidade do homem sobre sua família. A unidade familiar funcionava como um microestado, em que o pai exercia todo o seu poder sobre sua mulher e seus

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

filhos. Constituída o casamento, o Estado deveria evitar ao máximo qualquer intervenção na sacralidade do casamento e do núcleo familiar.

De acordo com Pinto Júnior (1888), o direito romano sob a influência do cristianismo tornou a norma jurídica um meio de institucionalizar a moral na vida social. Assim, criaram-se regras diversas no casamento, como, por exemplo, a proibição da viúva contrair novas núpcias no primeiro ano da viuvez. Não só dentro do contexto do casamento, mas tudo aquilo que pudesse afrontar à moral cristã estabelecida poderia ser considerado como atentatório ao direito. O casamento, especificamente, passou a ser interpretado como um direito natural à procriação, assim como os animais se procriam, os homens também teriam o dever de procriar, portanto, o casamento era um direito inerente à condição de macho e de fêmea.

Segundo destaca Valenciano, em análise sobre o tema e o período abordados:

No direito romano a base da família natural é o casamento, que segundo Francisci, (*apud* LEITE, 1991, p. 57) é definido como “a convivência do homem e da mulher com a intenção de ser esposo e esposa, de ter filhos e construir uma sociedade íntima e perpetua”. É importante ressaltar que não foi a religião que criou a família, esta é o fruto da evolução humana, mas foi seguramente a Igreja que lhe impôs as regras, contornos legais e a forma jurídica. É inegável a influência que a Igreja possui em matéria familiar, sobretudo quando se trata do casamento (VALENCIANO, 2008, p. 14).

De certo que na atualidade e realidade brasileira o instituto do casamento possui significativas diferenças quando comparado com o matrimônio romano. Entretanto, as influências do Direito Romano, nesse sentido, influenciaram significativamente o conceito e a formalização do casamento nas sociedades contemporâneas ocidentais. A ideia da celebração do casamento como um contrato, como formalização da unidade familiar e o surgimento dos poderes familiares e o regramento das relações patrimoniais dentro do matrimônio, são exemplos dessas influências (VASCONCELOS, 2014).

Por mais que na atualidade não haja maiores impedimentos e dificuldades ao divórcio, a separação assim como o concubinato, por muitos anos, eram severamente tratados pelas leis que regiam as relações conjugais, quando não proibidos, tudo sob a influência do direito romano atrelado à moral cristã (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do casamento no direito romano inicialmente passava pelo crivo da perpetuação das famílias, por meio da junção dos bens que cada família possuía. Ao unir-se em matrimônio a esposa deixa o papel de filha de sua família originária e passa a constituir-se em posse do marido, que munido de autoridade, passar a exercer total direito sobre a vida tanto da esposa quanto dos filhos que surgem com a união. As diferenças sociais eram predominantes na Roma Antiga também dentro do instituto do casamento, uma vez que impedia que a união entre Plebeus e Patrícios. Com o passar dos anos, tal impedimento foi derogado, com a introdução da Lei de Canuleia no ordenamento romano.

Pelo exposto no presente trabalho, nota-se como o casamento no Direito Romano era um instituto patriarcal, no qual a mulher não possuía condições de manifestar e exercer sua liberdade. Somente com o passar dos anos e a implementação de outras leis, que alguns pontos muito específicos obtiveram alguma melhora. Com a chegada do cristianismo, a igreja torna o casamento algo indissolúvel que deveria perdurar por toda a vida.

Nota-se ainda, que o marido exercia um papel estatal dentro de seu lar, onde predominava suas leis e vontades, e o Estado em si deveria intervir minimamente. O matrimônio era visto como uma máquina que possuía como objetivo a procriação. Portanto da união deveriam nascer filhos que pudessem perpetuar a continuidade da sociedade. Na atualidade, podemos observar significativas mutações referentes ao casamento, uma delas o divórcio que antes era tratado de modo severo pelas leis

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

romanas, bem como o direito adquirido pelos viúvos de contrair novas núpcias. Embora a igreja até o momento atual possua grandes influências no que tange ao tema matrimônio o ordenamento jurídico contemporâneo trás modificações mais brandas e cabíveis ao tempo vivenciado.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **J. E. Labbé e a Natureza Jurídica do Casamento Romano.**

Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66873/69483/88268>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BEZERRA, Juliana. **Lei das Doze Tábuas.** Disponível

em:<<https://www.todamateria.com.br/lei-das-doze-tabuas/>>. Acesso em:28 mar. 2021.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 85, 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao>>. Acesso em: 26 mar. 2021

LEITE, Eduardo de Oliveira. A “Affectio Maritalis” e a união livre: atualidade do Direito Romano. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 27, n. 105, jan-mar. 1990.

Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175763/000448989.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 mar. 2021

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MOURA, Luciana. O direito de família e sua evolução. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016.

Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

OLIVEIRA, Josilaine Aparecida Alves de; BOEIRA, Adriana. A evolução da história do direito romano. *In: Diálogos e Interfaces do Direito: Revista Científica do Curso de Direito*, [s.n.], p. 40-55, 2020. Disponível em:

<<https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5f72350d30cb4.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

PINTO JÚNIOR, João José. **Curso Elementar de Direito Romano**. Recife: Typographia Economica, 1888. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/47474/pdf/47474.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Lei Canuleia**. Disponível

em:<https://www.suapesquisa.com/respostas_historia/lei_canuleia.htm>. ACESSO em: 28 mar.2021

VALENCIANO, Rosiane Morales Frota. **O casamento, regime de bens e sua**

(i)mutabilidade. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2008. Disponível em:

<<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/45839.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

VASCONCELOS, Gesilaine. Influência do direito Romano na atualidade. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

<<https://ges.jusbrasil.com.br/artigos/153252615/influencia-do-direito-romano-na-atualidade>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

O DIVÓRCIO NO DIREITO ROMANO

CHIERICI, Gizele da Silva Alves de Souza³⁰

OLIVEIRA, Leonardo Batista³¹

DIAS, Daniel de Rezende Ferreira³²

RANGEL, Tauã Lima Verdan³³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar as características e costumes do divórcio no direito romano. É interessante destacar que tamanha a complexidade do tema levou alguns interpretes a afirmarem que o direito de família Brasileiro possui no direito Romano uma de suas bases.

Assim, objetivou-se fazer um levantamento histórico desde o início da sociedade Romana, até ao império. Quando se analisa uma sociedade que perdurou por cinco séculos, pode-se afirmar que Roma se configura, dentro da Idade Antiga, uma sociedade com representativos avanços, em especial no âmbito do Direito.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi à revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, vídeos do Youtube e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

³⁰ Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: gizeles2alves@gmail.com

³¹ Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: leobatista.28@gmail.com

³² Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: danielrezende676@gmail.com

³³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

Para entender o divórcio no Direito Romano, é necessário conhecer os costumes do casamento. Assim, pode-se verificar, que no Direito Romano, o casamento, segundo Hirata (2020, *online*), é um “fato social e não uma relação jurídica”; era uma instituição privada, não escrita e pouco solene, tratava-se segundo alguns Juristas, de uma mera convivência entre duas pessoas de sexo diferente. No entanto, o divórcio esclarece, ainda, Kaser (1968 *apud* LIMA, 1986, p.08), “consiste em suprimir, por iniciativa de um dos conjugues ou de ambos, a comunidade de vida que o matrimônio implica, com plena consciência de que com ele se faz cessar o vínculo matrimonial”.

Assim, o divórcio sempre existiu em Roma, pois os Romanos não acreditavam que o casamento era indissolúvel e sim um simples ato social. O primeiro divórcio de Roma foi de Spurio Carvilio Ruga em 227 a.C. que segundo Aulo Gélío; baseado na Lei das XII Tábuas, que no caso fora motivado pela esterilidade da mulher (CORRÊA, 1982, p.01) e, que segundo D’ors, tornou-se um escândalo por ter sido o primeiro Repúdio de uma mulher inocente. Ademais, por mais razoável que parecesse esse motivo, não se deixou de censurar, pois não se acreditava que o próprio desejo de ter filhos prevalecesse sobre a fé conjugal. (Valério Máximo-2.4.4), (PAMPLONA, 1968).

Em Roma, o casamento poderia ser dissolvido pela morte de um dos cônjuges, pelo desaparecimento do *connubium*, pela superveniência do impedimento e também pelo divórcio. Em geral, o divórcio era bastante simples, pois visava à praticidade, bastava os cônjuges decidirem e poderiam se separar; na existência de filhos, eles permaneciam com o pai sabendo que era o poder central e soberano (HIRATA, 2020, *online*), entretanto Justiniano determinou que os mesmos fossem entregues ao conjugue inocente (CORRÊA, 1982, p.03).

Também, há de se destacar que houve uma evolução histórica do divórcio no direito Romano, a princípio nunca se estimou necessária a existência de qualquer causa especial, eles decidiam e assim estava feito. Já no período da Realeza Roma (754 a 510

a.C.), segundo Plutarco, Rômulo permitiu que somente o Homem repudiasse sua mulher, e os motivos aparentemente pertinentes, alguns até graves, como tentativa de envenenamento, quando a mulher simulava o parto causando aborto, também tinha os casos de embriaguez, adultério e até mesmo quando a mulher usava chaves falsas (LIMA, 1986, p.07). Não sendo por estes motivos, o marido que repudiasse sua mulher deveria entregar-lhe metade dos bens e consagrar a outra metade à deusa Ceres.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim, observa-se que o casamento, no Direito Romano, possuía a característica principal patriarcal, uma característica da época, em que o homem era o centro de tudo, e todos o respeitavam, principalmente a mulher como esposa e seu papel tão minimizado e desvalorizado (ROMANO, 2017). Entende-se, também, que esse casamento era notoriamente político, voltado ao poder, um homem bem visto na sociedade, um homem íntegro e de grande valor, valor este tão apreciado que os casamentos não se davam por sentimento de ambos, mas por mera posição diante da sociedade. (ROMANO, 2017)

Segundo Mackenzie (1.876 *apud* LIMA, 1986, p.358); para que houvesse o divórcio, não era necessário que houvesse a sentença de um Juiz nem de procedimentos judiciais; era privado, bastando fazer uma “Declaração Expressa de Desígnio”: “se alguém quer repudiar sua mulher, exige a Lei das XII Tábuas-7.9” (MACKENZIE, 1.876, p.134 *apud* LIMA, 1.986, p. 358). Contudo, à medida que se houve um crescimento considerado no número de divórcios, as autoridades modificaram as regras existentes, criando restrições e aplicando sanções. Foi criada a lei Julia “de adultereis”, antes dessa lei não havia motivo especial para o divórcio. A lei Julia, sob pena de nulidade, exigiu forma solene (D. 38, 11, 1,1) (ROMANO, 2017, p. 11).

Assim, necessitava-se de sete testemunhas jovens e cidadãs romanas, mais um liberto, para levar a declaração de divórcio, assim criada. Com a transição da República

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

para o Principado, ocorre uma revolução dos costumes Romanos, que trouxeram garantias para as mulheres; no casamento *cum manu*, era permitido ao homem dissolver o casamento, e em caso de falta grave, havia o *concilium* familiar; organizado pela família do marido.

Com o casamento *sine manu*, as mulheres adquiriram o direito ao Repúdio, situação que proporcionou liberdade individual e em alguns casos autonomia financeira, e com essa autonomia o divórcio se popularizou. Em relação a este fato, apresenta-se a declaração de Boissier:

Historiadores há que recriminam o aumento de divórcios como uma consequência da degradação social. Puro equívoco. Houve excessos, não os negamos, até os reputamos naturais. Houve a euforia comum a quem comemora a conquista da liberdade. “Assim, pela abolição das velhas leis, pela transformação de antigas máximas, as mulheres haviam se tornado livres. Ora, note-se que, em geral, o primeiro emprego que se faz da liberdade reconquistada é abusar da mesma. Não podemos desfrutar com calma, direitos dos quais estivemos privados durante longo tempo, e há sempre, nesses primeiros momentos, uma espécie de embriaguez difícil de conter. Foi o que aconteceu à sociedade romana desta época, e todos os desregramentos que se notam então no comportamento das mulheres explica-se em parte, pelo encanto e enlevo da nova liberdade”. (BOISSIER, s.d. *apud* LIMA, 1986, p. 07)

Com o objetivo de corrigir o exagero, estabeleceu o Príncipe Augusto com as seguintes medidas; “*Lex Lulia de Adulteriis Coercendis* de 18 a.C. e a *Lex Papia Poppaca* de 9 d.C.”, leis criadas para inibir o divorciado, punir o adultério e reter o dote (LIMA, 1986, p. 09).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados sobre o divórcio no direito romano, entende-se que naquele período o casamento acontecia por meio de alguns interesses, estes, privilegiando os homens, que tinham todo o poder a seu favor. Neste contexto de

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

exposição, o divórcio teve fases, sendo a primeira delas prática, fácil e acessível ao homem, não necessitava motivos tão relevantes, bastava o desejo, não se fazia necessária autorização de um juiz, nem procedimentos solenes.

Posteriormente, foram criadas regras e leis, as quais direcionaram alguns benefícios as mulheres, em alguns casos até autonomia financeira, isso foi uma revolução em Roma para época, porém conseqüentemente teve um grande aumento nos divórcios, a partir disto vieram novas leis para diminuir e tornar mais complexo tal ato. Após acompanhar todo o decorrer histórico do divórcio na Roma antiga, pode-se perceber como houve conseqüências diante a facilidade existente, e toda a evolução adquirida conforme foi identificando os problemas na sociedade, criando leis para administrar tais adversidades.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare. Direito Romano: Principais institutos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 81, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/direito-romano-principais-institutos/>>. Acesso em 01 abr. 2021.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. O divórcio em Roma na Antiguidade. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 77, p. 31-37, jan.-dez. 1982. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66939>>. Acesso em 01 abr. 2021.

HIRATA, Alessandro. Direito romano: direito de família. *In: Youtube*, portal eletrônico de vídeos, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o5Wq_6qvERI>. Acesso em 01 abr. 2021.

JUSTO, A. Santos. O divórcio no direito romano: algumas referências à sua evolução histórica e ao direito português. *In: Revista Direito e Desenvolvimento: Revista do Curso de Direito*, João Pessoa, a. 3, n.5, jan.-jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/205>>. Acesso em 01 abr. 2021.

LIMA, Domingos Sávio Brandão. Divórcio Romano *versus* Divórcio Canônico. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 23, n. 89, jan.-mar. 1986. Disponível em:

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181684/000421291.pdf?sequence=3>>. Acesso em 01 abr. 2021.

ROMANO, Rogério Tádeu. Noções gerais da família no Direito Romano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, mai 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>.

Acesso em 01 abr. 2021.

SILVA, Glaydson José da. A mulher no século de Augusto. *In: Ensaios de História*,

Franca, v. 1, p. 9-23, 1996. Disponível em:

<<https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/historia/programadeeducacao/tutorial/artigo-1.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2021.

O TRATAMENTO DA PROPRIEDADE NO DIREITO ROMANO

AVILA, Hugo Leonardo Ribeiro³⁴

BARBOSA, Nier Sergio Cordeiro³⁵

OLIVEIRA, Luciano Silva de Veiga³⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca apresentar uma breve abordagem ao tratamento da propriedade no Direito Romano. É cediço observar que a propriedade sempre foi uma necessidade fundamental na vida dos indivíduos, e está relacionada aos direitos reais. Assim, o conceito de propriedade passou por inúmeras transformações, previsto no Direito Civil como um instituto dos direitos reais, e um direito e garantia fundamental elencado na Constituição Federal de 1988, sendo o instituto no qual o proprietário tem o direito de usar, gozar, dispor, e ainda reaver determinada coisa.

Nesse sentido durante a Roma Antiga, a propriedade não tinha um conceito lapidado, visto que possuía diversas extensões, formas, classificações e aquisições a qual eram adequadas as questões sociais e civilizatórias frente ao governo. Destaca-se, ainda, que a propriedade sofrera diversas mudanças no curso da história dos diversos povos, da antiguidade aos dias atuais, e que as diversas transformações foram bases fundamentais para a construção do conceito de propriedade como direito fundamental.

³⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, hugo10leonardo@gmail.com;

³⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sergiocobraodireito@hotmail.com;

³⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucianodjsilva@gmail.com;

³⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Ademais, esse trabalho tem como escopo realizar um estudo sobre o tratamento da propriedade no direito romano, e a sua importância como fator essencial para o desenvolvimento da civilização, e na distinção entre os institutos de posse e propriedade.

MATERIAIS E MÉTODOS

Ao que se pese, o presente texto busca uma abordagem a partir da metodologia exploratória de bibliografia, sendo capaz de trazer possíveis esclarecimentos teóricos acerca do Direito Romano e a história do direito. Dessa forma, a construção desse presente texto, se deu por meio de uma análise profunda qualitativa das bibliografias apropriadas ao respectivo tema supracitado. Ao que se aborda o assunto no presente trabalho fora composto por meio da análise exploratória de bibliografias, bem como uma leitura e estudo de artigos, periódicos, publicações em revistas e livros relacionados às áreas do direito e direito tributário em específico.

DESENVOLVIMENTO

A propriedade é compreendida como um dos direitos reais, a qual um determinado ordenamento jurídico confere aos indivíduos dentro da sociedade. “Propriedade” confere ao seu titular um poder absoluto e pleno sobre a coisa, tutelado pela *vindicatio*, sofreu inúmeras transformações no direito romano. (CRETELLA JUNIOR, 1995, p.169). Nesse entendimento, compreende-se que propriedade é o direito de controlar e dispor daquilo que se é titular, de forma absoluta e exclusiva.

É imperioso observar que a propriedade não dispõe de um conceito único, visto que a mesma é imutável e sobre diversas transformações e influencias sociais. Propriedade é o direito real que dá a uma pessoa (denominada então "proprietário") a

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

posse de uma coisa, em todas as suas relações. É também o direito/faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (FICK, 2016, s.p.). Entende-se que a propriedade é um instituto legal previsto no Direito Civil, e, além disso, é um direito e uma garantia fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Para Pezzela e Reckziegel,

As formas atuais de proteção ao direito fundamental das propriedades exige uma observação atenta das transformações e das formas que os romanos examinavam os casos concretos. Assim o direito de propriedade reconhecido hoje como direito fundamental ao longo da história sofreu mudanças significativas e para compreender o presente e projetar o futuro, o estudo do olhar dos romanos pode auxiliar na resolução dos conflitos contemporâneos (PEZZELLA, RECKZIEGEL, 2013, p.01).

Desse modo, nota-se que a propriedade sofreu diversas mudanças no curso da história dos diversos povos, da antiguidade aos dias atuais. Entendida como uma criação humana, a propriedade tem acompanhado as transformações da civilização, assumindo mudanças de características em estágios da evolução em função de adaptações às necessidades cotidianas (PEZZELLA, RECKZIEGEL, 2013, p.17). O proprietário pode ser compreendido como o indivíduo que tem o direito de usar o bem de forma livre, gozar e usufruir dos frutos, dispor ou negociar determinado bem, e o direito de reaver, sendo a garantia de recuperar a coisa de quem a tenha de forma injusta, como por exemplo, situação em que ocorre a invasão de terras.

A propriedade também é chamada de direito matriz, ao fato que é um dos direitos reais mais complexos e fortes dentro do ordenamento jurídico, bem como o mais protegido legalmente. A propriedade se traduzia como o poder que o homem tem sobre a coisa podendo este, gozar, usar, dispor, e reivindicar a coisa, e também excluía o poder de outrem, por ser um poder jurídico absoluto todos deviam respeitá-la (PINTO, 2008, s.p.). A propriedade pode ser compreendida como um direito real dinâmico, vinculado a um caráter absoluto e oponível *erga omnes*.

Ainda hoje os juristas se defrontam com o problema da conceituação do direito de propriedade, que reside, com relação ao direito em cada país, na dificuldade de se resumirem, numa definição, os múltiplos poderes do proprietário (ALVES, 2010, p.293). Isto posto, a propriedade é um dos pilares do Código Civil, bem como um direito fundamental a todos os indivíduos, visto que está atrelado as condições econômicas e sociais, o bem-estar dos indivíduos e a vida digna frente ao direito de moradia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É imperioso observar que durante a Roma Antiga, a propriedade não tinha um conceito lapidado, visto que possuía diversas extensões, formas, classificações e aquisições a qual eram adequadas às questões sociais e civilizatórias. Na Roma Antiga, entendia-se que a propriedade (*dominum*), diferentemente da posse (*possessio*) – poder de fato –, é um poder jurídico, sendo possível que aquela exista concomitantemente ou não com esta (MIRANDA, 2019, s.p. *apud* CORREIRA, SCIASCIA, 1969, p.124). A propriedade privada era vista na Roma Antiga como um lar protetor para as famílias, assim, estava atrelado as questões sagradas e religiosas com o finalidade de equiparar a propriedade a inviolabilidade e a segurança.

Ao que se destaca, a propriedade no direito romano, era visto como um controle de direito privado sobre a coisa, sujeito a limites legais, adquirido por meios determinados e protegidos por uma *actio in rem*. A forma original de propriedade romana era absoluta e plena em sua natureza, e inviolável até mesmo pelo Estado, tal propriedade inegavelmente exerceu profunda influência no Direito Civil contemporânea (COSTA NETO, 2015, s.p.). Nas fontes romanas, destaca-se que não existia um conceito uniforme de propriedade, porém distinguiam com clareza a ideia de posse e propriedade, sendo posse a ideia de gozo, e propriedade a ideia de título.

É verdade que devido à amplitude dos poderes do proprietário e a relação íntima da significação da propriedade de acordo com as mais

variadas questões extrajurídicas em uma dada sociedade, ainda hoje, os civilistas encontram dificuldades de se conceituar a propriedade em termos definitivos (MIRANDA, 2019, s.p.).

No direito romano, era permitida a comercialização de coisas que fossem *in patrimônio* e corpóreos, como por exemplo, imóveis urbanos, gados escravos e servidões. A propriedade na Roma Antiga se revelava como um domínio absoluto sobre a coisa, somente adstrito a algumas limitações externas, o que dá o caráter elástico ao poder de domínio (BUCKLAND, 2008, p.124). Ao que se pese, na Roma Antiga, o direito de propriedade não era visto como um direito real, no entanto, o proprietário exercia o direito de domínio do bem.

Neste sentido, ainda, uma transação de propriedade entre comprar e vendedor, na Roma Antiga, ocorria por meio do *mancipatio*, ou seja, contrato legal e bilateral para a aquisição de propriedade. Três tipos de propriedade se destacam no Império Romano: a quiritária, a pretoriana, e a *ius gentium* (BAEZ, RESCHKE, 2015, p.12). Ademais, a propriedade quiritária, era aquela que ocorria nas formalidades e de boa-fé entre ambas as partes, já a propriedade pretoriana era aquela que ocorriam de boa-fé, no entanto sem as formalidades do *mancipatio*.

Nesse mesmo sentido, a propriedade *ius gentium* estava atrelada as relações comerciais com os estrangeiros, e a possibilidade de invocarem determinados direitos no direito romano. É imperioso observar que para os romanos, o conceito de propriedade não era delimitado e conceituado, visto que para eles a ideia de propriedade possuía diversos significados. A propriedade era para os Romanos o núcleo sólido ao redor do qual gravitam todos os Direitos Reais (COSTA NETO, 2015, s.p.2015). Desse modo, entende-se que no Direito Romano, permeava-se uma dificuldade para a definição concreta de propriedade. Para Alves, o mesmo aduz que,

Com base em um escrito de Constantino (C.IV,35,21), relativo à gestão de negócios, definiram o proprietário como *suae rei moderator et arbiter* (regente e árbitro de sua coisa); de fragmento do Digesto (V,3,25,11), sobre o possuidor de boa-fé, deduziram que a

propriedade seria o *ius utendi et abutendi re* sua (direito de usar e de abusar da sua coisa); e de outra lei do Digesto (l,5pr.), (...) à propriedade que então seria a *naturalis in re facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid aut oure prohibetur* (faculdade natural de fazer o que se quiser sobre a coisa, exceto aquilo que é vedado pela força ou pelo direito (ALVES, 2004, p.281).

Em relação a função social da propriedade no direito romano, entende-se que o proprietário era limitado frente aos interesses da sociedade e da coletividade, sem ultrapassar os interesses de natureza pública. O ordenamento jurídico romano considerava a propriedade um direito absoluto, perpétuo, oponível erga omnes e exclusivo de seu titular, acreditava-se que o direito à propriedade fazia parte da dignidade do povo, e ao direito à moradia (BAEZ; RESCHKE, 2015, p.11). Por fim, entende-se que a ideia de propriedade sempre esteve entre as civilizações e em seus ordenamentos jurídicos, atrelada aos direitos e deveres dos indivíduos.

Assim, ao que se pese, as diversas transformações ao longo da história, foram bases fundamentais para a construção do conceito ao direito fundamental que hoje é compreendido como propriedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, o presente trabalho buscou apresentar uma breve abordagem e revisão sobre a questão do tratamento de propriedade no direito romano, e assim elucidar questões acerca ao direito de propriedade, bem como a distinção quanto o conceito de propriedade e posse, longe da pretensão de esgotá-lo. Salienta observar que para os romanos, o conceito de propriedade não era delimitado e conceituado, visto que para eles a ideia de propriedade possuía diversos significados. Ao que se pese, existiam diversos tipos de propriedades durante o período histórico do direito romano, sendo três tipos de propriedade se destacam no Império Romano, que seriam a *quiritária*, a *pretoriana*, e a *ius gentium*.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Ao que se pese, a propriedade romana era vista como absoluta e plena em sua natureza, e de certa forma inviolável perante o Estado, nos limites das leis emanadas pelo governador, e dessa forma, a ideia de propriedade no direito romano influenciou fortemente o conceito de propriedade no direito civil contemporâneo. Nesse sentido, é cediço destacar que a propriedade na Roma Antiga era vista como um direito absoluto, oponível ao *erga omnes*, perpétuo e assim, estaria atrelado ao bem-estar social e a dignidade dos indivíduos, bem como o direito à moradia.

Por fim, a propriedade é um dos pilares do Código Civil, bem como um direito fundamental a todos os indivíduos em uma sociedade, visto que está atrelado as condições econômicas e sociais, o bem-estar dos indivíduos e a vida digna frente ao direito de moradia.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro; Forense, 2004.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; RESCHKE, Ana Paula G. Martinotto. A evolução histórica da propriedade até o estado liberal. *In*: ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander Magalhães; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Direito e Política**: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Disponível em:

<conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/Tltbuh539SSiT0be.pdf>.

Acesso em: 28 mar. 2021

BUCKLAND, W. W. E. M. A. D. **Roman Law and Common Law**: A comparisson in outline. v. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

COSTA NETO, Antônio Ribeiro. Breves reflexões sobre a propriedade privada romana.

In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 134, 2015. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-134/breves-reflexoes-sobre-a-propriedade-privada-romana/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

FICK, Camila Bertolini. Propriedade Romana. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://camilabertolinifick.jusbrasil.com.br/artigos/382433008/propriedade-romana>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MIRANDA, Tasso. Dos modos de aquisição da propriedade no direito romano: *mancipatio, in iure cessio e traditio*. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://tassoiuri.jusbrasil.com.br/artigos/546278989/dos-modos-de-aquisicao-da-propriedade-no-direito-romano-mancipatio-in-iure-cessio-e-traditio>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; RECKZIEGEL, Janaína. **Propriedades na sociedade romana**: a forma protetiva baseada no caso concreto. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a87c11b9100c608b>. Acesso em: 02 abr. 2021

PINTO, Davi Souza de Paula. Fundamentos e características gerais sobre o direito de propriedade romana e o direito de propriedade atual no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/fundamentos-e-caracteristicas-gerais-sobre-o-direito-de-propriedade-romana-e-o-direito-de-propriedade-atual-no-brasil/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

O PODER DO *PATER FAMILIAS* NO DIREITO ROMANO

FERREIRA, Lorrann de Oliveira³⁸
OLIVEIRA, Arthur Anthero Ribeiro de³⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com a presente análise, cabe contemplar o papel de *pater familias* no Direito Romano. Executa-se inicialmente observar que no Direito Romano, pode se dizer que a família era uma entidade que se organiza em torno de uma figura masculina, o *pater*, que tem o significado de pai da família, o qual tinha sobre todo o núcleo familiar em certa autoridade sem limites.

Sendo assim, afirma-se que a família romana se fundamentava necessariamente na convergência do interesse econômico e patrimonial. Contudo a mulher não teria o direito de possuir bens, cabendo a ela os serviços domésticos e seguir as decisões do marido e do pai.

METODOLOGIA

A fim de estruturação do presente trabalho optou-se pelos métodos historiográfico e dedutivo. Com finalidade desta análise fundamentada do tema proposto, buscou-se abordar de maneira sucinta as implicações que contorna o indivíduo e seu respectivo ambiente de trabalho. A revisão bibliográfica traçada na leitura e

³⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail;

³⁹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: arthurantheroribeirodeoliveira@gmail.com;

⁴⁰Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

fichamento de artigos, trabalhos acadêmicos e sites jurídicos também foram essenciais, como técnicas de pesquisa, para o progresso do presente escrito.

DESENVOLVIMENTO

O estudo a respeito a família remete a um período anterior ao surgimento do direito específico. A começar os primeiros registros sobre a ocupação do homem no nosso planeta, contata-se a existência de um agrupamento de pessoas visando o auxílio e a perpetuação da espécie. Provas sobre isso são facilmente encontradas através das denominadas pinturas rupestres. Nas quais sempre é possível a verificação de desenhos representando homens e mulheres criança e adultos, atuando a mais variadas atividades juntos (ALDROVANDI; SIMIONI, 2006, s.p.).

Principalmente a família, estabeleceu sua organização no patriarcado, originando no sistema de mulheres, filhos e servos sujeito ao poder limitador do pai. Por trás de tudo, surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam supostamente vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civil ou social. Adiante, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado (ENGELS, s.d., s.p.).

Portanto, conforme o autor menciona acima, a família inicialmente foi chefiada pela mulher, mas por um período muito curto, pois, logo em seguida, o homem assumiu a direção da família e dos bens. A família, divide sua evolução em várias etapas: família monogâmica, família punaluna e família consaguínea (ENGELS, s.d., s.p.).

Basicamente, a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em *hordas promíscuas*, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civil ou social. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe (ENGELS, 2011, s.p.).

Portanto, com o tempo, o Direito Romano passou por várias transformação e, com o imperador, intalou-se a concepção cristã da família, que gerou uma diminuição do poder do *pater* sobre os demais membros das famílias, permitindo que a própria, mulher e os filhos se tornassem mais indepentes (ALDROVANDI; SIMIONI, 2006, s.p.). Com a implatação desta concepção cristã, os romanos entediam melhor a necessidade de haver afeto não só no momento de celebração do casamento, mais também durante toda sua existêcia. Além disso, a igreja passou a ter uma maior atuação na sociedade. Por fim, com isso o casamento adquiriu forma de sacramento, sendo Deus o responsável pela união entre homem e mulher (ALDROVANDI; SIMIONI, 2006, s.p.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Inicialmente, a sociedade romana teve como base fundadora principal o grupo dos patrícios, que era composto pelos grandes proprietários de terras da antiga Roma que continham o controle social do poder político e econômico da cidade. Como também, o grupo dos plebeus, formado por pequenos proprietários de terra comerciantes e artesãos que não influenciavam nas questões políticas (ROMANO, 2017, s.p.). Fernandes sobre os patrícios:

Os patrícios formavam a elite da sociedade romana e descendiam dos antigos clãs fundadores da cidade, daí derivou a expressão “patrício”, de *pater-familias*. A estrutura do governo romano foi durante a maior parte de sua existência ocupada inteiramente ou majoritariamente pelos patrícios. Nos cargos republicanos, sobretudo no Consulado e no Senado, encontravam-se os patrícios mais ilustres. Além disso, os patrícios eram grandes detentores de terras cultiváveis, de onde tiravam sua principal riqueza. (FERNANDES, s.d., p.1).

Observa-se, no Direito Romano, que a família era uma entidade que se

organizava em torno de uma figura masculina, o *pater*, que significa “pai da família”. Assim, o *pater* tinha sobre todo o núcleo familiar uma autoridade sem limites, atuando de maneira autoritária e com falta de direito aos demais integrantes da família, principalmente em relação aos filhos e às mulheres (FERNANDES, s.d., p.2). Quanto ao conceito da família romana, Lilian Aguiar alude que:

A família na Roma Antiga era *patriarcal*, ou seja, toda a autoridade era delegada ao homem, ao pai. A família romana era uma junção de tudo aquilo que estava sob o poder do *pater familias*. O patriarca era o primeiro do lar, sendo assim, ele desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais que fossem necessárias, os bens materiais pertenciam somente a ele. A representação familiar romana era simbolizada pelo pai e todo poder atribuído a ele terminava somente com a sua morte. Sendo o homem o senhor do lar, a mulher romana não tinha o papel de senhora do lar, pois ela era considerada parte integrante do homem. A mulher casada seguia todas as regras de boa conduta e tinha certa liberdade para conviver socialmente (AGUIAR, s.d., p.1).

Sendo assim, a família romana se baseava necessariamente em interesse econômico e patrimonial. A mulher não tinha direito a possuir bens, cabendo a ela os serviços domésticos e seguir as vontades do marido ou do pai. Segundo Mariana Nogueira (s.d., p.3) existiam duas opções para a mulher no casamento romano “ou continuava se submetendo aos poderes da autoridade paterna (casamento sem *manus*), ou ela entrava na família marital e devia a partir deste momento obediência ao seu marido (casamento com *manus*).” (NOGUEIRA, s.d., p. 3).

O *pater familias* dispunha-se da *vitae necisque potestas*, ou seja, o “poder de vida e da morte” referente aos escravos, suas esposas, seus filhos e sobre quais eram *sub manu*, “sob sua mão”. Os Pais de famílias “*pater familias*” concerniam as únicas pessoas plenas, juridicamente falando. Contudo, a longa mão (*longa manus*) possuía uma série de deveres sensacionais: para com as mulheres, os *servus* e os *fili*. Simplesmente um cidadão romano, um indivíduo dotado de *status civitatis*, poderiam ser um *pater familia*. Exclusivamente poderia sim existir um depositário de tal estatuto

entre cada agregado familiar.(NOGUEIRA, s.d., p.3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, o *pater familias* cria-se da *vitae necisque potestas*, ou seja, o poder da vida e da morte concernentes aos escravos, seus filhos, suas esposas e sobre quais eram *sub manu*, sob sua mão. Digamos que os pais de famílias concerniam as únicas pessoas plenas, juridicamente falando.

Meramente um cidadão Romano, um indivíduo dotado de status civitatis, poderiam ser um *pater familia*. Diga-se que existem duas opções para a mulher no casamento romano, ou continuava se submetendo aos poderes da autoridade paterna, ou ela entrava na família marital e devia a partir deste momento obediência ao seu marido.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins. Casamento e Formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20na%20Roma%20Antiga,o%20poder%20do%20pater%20fam%C3%ADlias.&text=A%20representa%C3%A7%C3%A3o%20familiar%20romana%20era,somente%20com%20a%20sua%20morte>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto das organizações socioafetivas. *In: Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 85, 2006. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evoluca>>. Acesso em: 11abr.2021. Acesso em: 11abr.2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado:** Texto Integral. MIORANZA, Ciro (trad.). 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d].

FERNANDES, Cláudio. Sociedade Romana. *In: História do Mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

em:<<https://www.historiadomundo.com.br/romana/sociedade-romana.htm>>. Acesso em: 03 abr.2021.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família**: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância. Disponível em: <pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso em: 03abr.2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções Gerais Da Família No Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

O PAPEL DO PRETOR NO DIREITO ROMANO

DUTRA, Jalline⁴¹
ALMEIDA, Maurício Leal Lopes de⁴²
RANGEL, Taua Lima Verdán⁴³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diversos historiadores respeitados afirmam que para compreender o presente e prever o futuro, faz-se necessário conhecer o passado. Portanto, todos os pontos abordados a seguir, visam trazer, ainda que de maneira singela e breve, um pouco desse conhecimento. Para tanto, conhecer o Direito Romano e sua estrutura de funcionamento se revela como imprescindível para a compreensão da evolução do Direito.

Ademais, seguindo a temática do direito vigente em Roma, durante a Idade Antiga, o conteúdo abaixo vem, de maneira objetiva, tratar sobre o papel desempenhado pelos pretores, enquanto magistrados e administradores da Justiça, em Roma, como também as funções desempenhadas.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada nesse presente trabalho consiste em uma análise sobre o papel do pretor no Direito romano utilizando-se de artigos científicos e o método historiográfico.

⁴¹ Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: jallidutra14@gmail.com

⁴² Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: psnleal.lopes@gmail.com

⁴³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

A sociedade romana era formada por dois grupos, quais sejam: patrícios e os plebeus. Assim, de acordo com Fernandes (s.d, s.p), “A estrutura social que se erigiu nessa civilização teve como base principal os patrícios e os plebeus. Além desses, havia ainda os clientes, os escravos e os proletários”. A elite social e política eram formadas pelos patrícios. Sobre isso, discorre Fernandes (s.d, s.p) que “os patrícios formavam a elite social e política romana”. Além disso, os principais cargos políticos eram ocupados por certo grupo específico, que seriam eles, os patrícios. (FERNANDES, s.d)

Assim, de acordo com Fernandes (s.d., s.p), os patrícios são partes de um clã patriarcal, que utilizam o modelo de família *Páter* e, por isso, a denominação “Patrícios”. Desse modo, por tradição obtinham os direitos a maioria das terras de Roma e todo o poder político/econômico. Os plebeus, por sua vez, eram agricultores e possuíam pouca influência política. Em tom de complemento, discorre Funari:

Os plebeus eram agricultores e pequenos proprietários de terras, podiam ser artesãos e comerciantes. Durante o período monárquico tiveram poucos direitos políticos, e só foram reivindicar por mais possibilidades de participação política durante a República quando de fato começam a serem ouvidos pelos senadores. Muitos plebeus ao voltarem das guerras viam suas terras malcuidadas. Sem quase nenhuma possibilidade de conseguir sobreviver por meio delas, nesses casos, passavam a contrair dívidas com o Estado e muitos não conseguiam pagá-las, tornando-se escravos por estas dívidas. (FUNARI, 2002, online)

A sociedade romana, portanto, era dividida em estamentos, um sistema baseado em classes sociais. Assim, de acordo com Oka (s.d., s.p), tratava-se de “um sistema baseado em privilégios que não se modificam ao longo da vida. Assim, a palavra “estamento” vem de “estado” ou “*status*”. Esse conceito descreve geralmente a Idade Média e a organização feudal na Europa.”

A função dos estamentos era dividir a sociedade em classes e, de acordo com o que complementa Oka (s.d, s.p), “a sociedade estamental é organizada a partir das tradições e dos valores sociais que fazem com que determinados grupos sejam privilegiados e outros não”. O sistema estamental possui uma mobilidade social inflexível. Assim, de acordo com Oka (s.d., s.p.), “na divisão de classes, pobres poderiam se tornar ricos (ou menos pobres) e vice-versa. Enquanto isso, o sistema estamental impede essa mobilidade, uma vez que está no contexto do feudalismo”. Ademais, a classe social era definida a partir do nascimento, ressalva Ferreira Netto:

A sociedade estamental é caracterizada por ser uma sociedade em que o nascimento é determinando para a atribuição do *status social*. O *status social* é relativo ao estamento, ou segmento da sociedade, em que a pessoa nasce, portanto, a mobilidade social é bastante baixa neste modelo de sociedade (FERREIRA NETTO, s.d, online)

O status social era altamente importante para a sociedade, pois era ela que classificava cada um dessas classes. Assim, discorre Ferreira Netto (s.p, s.d), “para a sociedade estamental, o status social é atribuído não só a si, mas ao estamento que se ocupa e é vitalício.”

.

DISCUSSÃO

O magistrado, no período romano, ocupava o cargo de auxiliar do Senado em seus desempenhos na parte administrativa. Assim, discorre Sousa (s.d, s.p) que "Os magistrados foram um novo grupo que auxiliava o Senado no desempenho das tarefas político-administrativas de Roma". Assim, os magistrados possuíam um sentido mais amplo, ressalva Novaes:

Magistrado romano tem um sentido muito mais amplo do que o sentido atual de “juiz” ou de membro do poder judiciário. As magistraturas romanas são eleitas (eligibilidade) para mandatos em

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

geral anuais (temporalidade). Há quase sempre mais de um magistrado para cada posições (colegialidade). (NOVAES, s.d, online)

O pretor em Roma era dividido em duas classes com diferentes conflitos, a qual sua função era administrar os processos. Assim, discorre Parentoni (2012, s.p) que “Tinha como função principal cuidar da primeira fase do processo entre particulares. Verificava a procedência das alegações diante das provas apresentadas, julgando a demanda.”

Ademais, sobre o conceito de pretor, expõe Costa (2021, s.p) “Essa categoria dividia-se em pretor urbano, que se ficava responsável por questões envolvendo os cidadãos romanos e o pretor peregrino, que cuidava dos casos entre os estrangeiros.” Os pretores tinham responsabilidades, ressalva Cassiano:

Magistrados responsáveis por investigar, a princípio, as alegações das partes, determinar os limites do conflito e encaminhá-lo ao juiz. Com a lei Aebutia, no séc. II, passaram a ter um poder de mando, denominado *imperium*, que tornava possível ao pretor além de encaminhar o caso ao juiz, ainda instruí-lo na decisão (através das *formulas*). (CASSIANO, 2016, online)

Uma das funções do pretor era auxiliar na administração da justiça. Assim discorre Castro, ao ser citado por Cassiano (2016, s.p), que “Este cuidava da administração da justiça, mas não era juiz. Tratava da primeira fase do processo entre particulares, verificando as alegações das partes e fixando os limites da disputa judicial.”

Os pretores praticavam o poder maior. De acordo com Versiani (2015, s.p) "Os cônsules ou pretores exerciam o poder maior, com mandato anual. Pode-se dizer que eram as magistraturas, de modo que, conforme o território de Roma aumentava, desenvolvia uma cadeia burocrática cada vez mais complexa." E também, as magistraturas republicanas possuíam características. Ressalta Versiani (2015, s.p) "As magistraturas republicanas tinham como características a temporariedade, a

gratuidade, a colegialidade e a irresponsabilidade.”

As regras que seriam aplicadas eram formuladas pelo pretor. De acordo com Oliveira (2018, s.p), “o pretor elaborava a regra a ser aplicada (não é o momento de discutir a função criadora do pretor romano) e indicava um árbitro, o qual decidiria a questão”. E assim assumindo outras funções. Ressalta, ainda, Oliveira (2018, s.p) que, “com o tempo, o pretor não apenas elabora a regra a ser aplicada, mas assume também a função de julgar, de aplicar o direito, e vai além, submete o cidadão ao seu poder, o poder estatal. É a justiça pública”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, baseando-se nos pontos trabalhados acima, é possível que se observe a influência do direito romano na atualidade. O modelo sociopolítico da antiga Roma elucidam-nos o pensamento do quanto importante para nós, atualmente, foi a divisão e estruturação do direito romano, trazendo ainda, para o Direito ocidental contemporâneo, diversas características do Direito vigente na antiga Roma, de maneira mais polida e adequada ao tempo contemporâneo.

É, perfeitamente, correto dizer que não existe um cargo jurídico que se possa comparar de maneira completamente fidedigna aos pretores de Roman, durante a Idade Antiga. Contudo, é muito comum e, também normal que alguns comparem esses cargos com o cargo dos juízes atuais. E, de certa forma, não se trata de uma colocação errônea em seu todo, pois muitas funções exercidas anteriormente pelos pretores, cabem aos juízes atualmente.

Tomando conhecimento de todos os assuntos abordados, não é difícil presumir a importância dos pretores, tanto em seu tempo, como nos dias de hoje. Sem eles, os costumes em que o direito se construiu ao longo da história poderiam não ser o mesmo e, conseqüentemente não haveria o direito como conhecemos hoje. Por isso, o estudo

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

do antigo direito Romano torna-se muito pertinente aos interessados, facilitando a compreensão do direito atual, como conhecemos no ocidente.

REFERÊNCIAS

CASSIANO, Daniel. História do Direito Romano: Resumo. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://dcassiano.jusbrasil.com.br/artigos/407898407/historia-do-direito-romano-resumo>>. Acesso em 10 abr. 2021.

COSTA, Thaíse Lima. O processo no Direito Romano. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://thaiselimacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1185075124/o-processo-no-direito-romano>>. Acesso em 10 abr. 2021.

FERNANDES, Cláudio. Sociedade Romana. *In*: **Mundo Educação**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/sociedade-romana.htm#:~:text=A%20estrutura%20social%20que%20se,os%20escravos%20e%20os%20prolet%C3%A1rios.&text=Sendo%20assim%2C%20os%20patr%C3%ADcios%2C%20por,o%20controle%20pol%C3%ADtico%20e%20econ%C3%B4mico>>. Acesso em 10 abr. 2021.

FERREIRA NETTO, Leticia Rodrigues. Sociedade Estamental. *In*: **Infoescola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/sociedade-estamental/>>. Acesso em 10 abr. 2021.

FUNARI, Pedro Paulo. Sociedade Romana. *In*: **Infoescola**, portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/sociedade-romana/>>. Acesso em 10 abr. 2021.

NOVAES, Roberto Vasconcelos. **República** - características gerais das magistraturas romanas - patrícios e plebeus. Disponível em: <<https://www.robertonovaes.com.br/index.php/2020/07/26/republica-caracteristicas-gerais-das-magistraturas-romanas-patricios-plebeus/>>. Acesso em 10 abr. 2021.

OKA, Mateus. Sociedade Estamental. *In*: **Toda Matéria**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

<<https://www.todoestudo.com.br/sociologia/sociedade-estamental>>. Acesso em 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius. O princípio do acesso à justiça como garantia constitucional. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://viniciusoliveira94.jusbrasil.com.br/artigos/661814855/o-principio-do-acesso-a-justica-como-garantia-constitucional>>. Acesso em 10 abr. 2021.

PARENTONI, Roberto. **O Direito Romano**. Disponível em: <<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939941/o-direito-romano>>. Acesso em 10 abr. 2021.

SOUSA, Rainer. Roma - República. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/romarepublica.htm>>. Acesso em 10 abr. 2021.

VERSIANI, Nelmo. A Jurisdição Romana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44904/a-jurisdicao-romana>>. Acesso em 10 abr. 2021.

O INSTITUTO DA *USUCAPIO* NO DIREITO ROMANO

RAPOSO, Gabriela Martins⁴⁴
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O usucapio romano originou-se a XII Tábuas, quando se previa que sua fórmula inicial era "*usus auctoritas fundi biennium, ceterarum rerum annuus est usus*" sofreu várias alterações, levando a acirrados debates sobre seus requisitos até que a configuração determinística é determinada por Justiniano.

Os direitos relativos à propriedade de bens móveis ou imóveis adquiridos pelos cidadãos em razão do uso contínuo por um determinado período de tempo são denominados usucapião.

Este artigo tem como objetivo divulgar conteúdo relevante às fontes históricas atinentes à usucapião; a principal base legal para a introdução ao instituto, desde a sua origem romana e a motivação fática da sua criação. A finalidade da usucapião é a de eliminar a incerteza sobre o titular do domínio, levando à perda de propriedade para proprietários inertes.

METODOLOGIA

Como forma de desenvolver este resumo foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa, exploratória e

⁴⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: gabrielamartinsraposo@gmail.com

⁴⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

descritiva.

DESENVOLVIMENTO

“Palavra derivada do latim *usucapio*, união de *usu* (significando “pelo uso”) e *capere* (verbo “tomar”) - formando-se assim, a expressão “tomar pelo uso”. (OLIBONI, 2015, s.p). A *usucapio*, em Roma, na Idade Antiga, era considerada como algo adquirido por posse por um determinado período de tempo. Ademais, segundo Nascimento e Cirilo (2017, p.2), “é definida como um modo de aquisição da propriedade, por via da qual o possuidor se torna proprietário. Acrescenta, ainda, que a usucapião é um dos modos de aquisição da propriedade e de outros direitos reais”. Como inúmeros autores têm argumentado, o princípio básico da usucapião estará vinculado aos interesses definidos das coisas, proporcionando aos proprietários a proteção de seus bens em um determinado período de tempo.

Neste sentido, portanto, “Justiniano fundiu num só instituto o usucapião primitivo e a prescrição de longo tempo, denominando-lhe usucapio.” (OLIBONI, 2015, s.p). Ademais, em tom de complemento,

De acordo com a doutrina, usucapião é uma das formas originárias de aquisição da propriedade de bens móveis e imóveis. Nada mais é do que a aquisição do domínio pela posse prolongada, de acordo com Clóvis Beviláqua (Beviláqua, 1950). Nesse sentido é a redação do artigo 1.238 do Código Civil que conceitua tal instituto como modo de aquisição da propriedade imobiliária. (OLIBONI, 2015, s.p)

Portanto, como o poder de fato do bem imóvel, a posse e a passagem do tempo (e outras exigências legais) se combinam para conferir legitimidade à situação de fato e transformá-la em propriedade. Destarte, o dono do imóvel será privado do bem, em favor daquele que possuem a posse do imóvel, visto que o fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Convém analisarmos também a distinção entre modo originário e modo derivado de aquisição da propriedade.

No modo de aquisição originário da propriedade, o novo proprietário adquire o bem imóvel, sem vícios da relação jurídica progressa. Todavia, ao adquirir a propriedade através do modo derivado o bem será transferido mantendo-se as relações de direito real ou obrigacional já existentes.(OLIBONI, 2015, s.p)

“Os modos derivados de aquisição da propriedade no direito romano eram: *a mancipatio*, *a in iurecessio*, *a traditio*, a usucapião e as prescrições e a *adiudicatio*”. (ROMANO, 2017, s.p)

Já se via que o usucapião tinha uma característica dos modos originários de aquisição da propriedade: o domínio adquire-se ex novo na base da relação com a coisa e não com o anterior titular. No entanto, entendia-se que a existência desse titular anterior, a circunstância de o usucapião não extinguir os ônus reais que gravam a coisa e de valer como um consenso tácito a passividade do antigo proprietário, são fatores que identificavam esse modo de aquisição como derivado, classificação que os romanos lhe atribuíram, concebendo-o como uma alienação. (*vix est enim, ut non videatur alienare qui patitur usucapi*). (ROMANO, 2017, s.p).

“Aquisição da propriedade por usucapião exigia: a *possessio*, o *tempus*, a *res habilis*, o *titulus* e a *bona fides*.” (NASCIMENTO; CIRILO, 2017, s.p). Acrescentou também que a posse *ad usucapionem* era a *possessio civilis* que, e de acordo com a Lei das XII Tábuas, devia ser, seguidos, de dois anos para os imóveis e de um, para móveis (*usus auctoritas fundi biennium, ceterarum rerum annus usus esto*).

Assim, ao considerar a pequena extensão geográfica de Roma, na época, esse curto período de tempo era razoável, situação que permitia ao proprietário acompanhar a situação do magistrado responsável pelo conflito entre os civis e a nobreza. Além dos requisitos de propriedade e tempo ininterruptos, outros requisitos foram adicionados. Inicialmente, os não cidadãos não beneficiavam da *usucapio*, que era um obstáculo destinado a impedir que os estrangeiros adquirissem herança romana.

DISCUSSÃO

Foi no Direito Romano, de 455 antes de Cristo, que foram descobertas as raízes históricas da Usucapião e restou consagrada na Lei das XII Tábuas “como mecanismo empregado para a aquisição da propriedade, quer seja de bens móveis, quer seja de bens imóveis.” (RANGEL, 2012, s.p).

Para tanto, o único requisito observado concernia a posse continuada por um (*annus*) ou dois anos (*biennun*). O primeiro prazo era destinado a móveis e outros direitos (*coeterum rerum*), ao passo que o segundo prazo era aplicado aos imóveis (*fundi*). (RANGEL, 2012, s.p)

Neste quadro, dada a inumerável seriedade envolvida na transmissão de bens, desde que exista a boa-fé do proprietário, o propósito da usurpação e verificar a legalidade dos vícios. Romano, ainda, acresce que

O usucapião pressupunha uma coisa suscetível de propriedade quirítária. Não podia recair sobre *res extra commercium*, imóveis provinciais e coisas inalienáveis e imprescritíveis, como os imóveis pertencentes aos impúberes, os imóveis dotais, as coisas do fisco, os bens do príncipe e da Igreja, as *res Mancipi* alienadas pelas mulheres, sem a *auctoritas dos deo tutor*. Ainda não eram objeto de usucapião as *res furtivae*, segundo preceito da Lei das XII Tábuas, confirmando uma Lei Atínia e as *res vi possessae*, isto é, as coisas obtidas por violências, consoante uma Lei Plautia de vi, repetida pelas Leis Julia de Augusto. (ROMANO, 2017, s.p).

Deve-se ressaltar que durante o período de vigência das XII Tábuas Romanas, a aquisição de propriedade era limitada aos cidadãos romanos, ou seja, somente os cidadãos romanos podem adquirir propriedades; somente as terras romanas podem ser usadas como seu objeto, porque a regra nacionalizará a terra conquistada. Nos últimos séculos, as fronteiras do Império Romano se expandiram, no momento em que principia a se nota a extensão da possibilidade de usucapir, porque os peregrinos tinham acesso ao instituto, o que a princípio era apenas uma espécie de prescrição.

Deve-se ressaltar que a *usucapio* e a *praescriptio longitempori* eram institutos diversos. Na verdade, a *exceptio*, sem criar forma de aquisição de propriedade, possibilitou a defesa da posse prolongada contra o proprietário. [...] O prazo necessário para alegar a exceção era muito mais longo que o da Usucapião. Seriam necessários 10 anos *interpresents* e 20 anos *interabsents*. Apesar da importância da *praescriptio* como meio de defesa, é fácil perceber a diferença de aplicação em relação à *usucapio*. Esta permite a aquisição e a consolidação da propriedade quiritária, o que acaba por consolidar a *reivindicatio* em favor do novo proprietário. A *praescriptio* não se aplicava aos terrenos provinciais, e apenas paralisava a *reivindicatio*. Portanto, nítida a diferença entre os institutos. (ARAUJO, 2013, p.8 *apud* NASCIMENTO; CIRILO, 2017, p.8)

Portanto, a partir de 528 d.C., Justiniano extinguiu a diferença entre propriedade civil e pretoriana (peregrinos), unificou as instituições na usucapião, concedendo ao possuidor peregrino a ação passível de obter a propriedade no decorrer do decurso de tempo.

Vale considerar que a Constituição Federal de 1934 introduziu no sistema jurídico brasileiro nova modalidade de usucapião, qual seja a pro labore, que foi repetida nas Constituições de 1937 e 1946, e omissa na de 1967. Atualmente a Magna Carta traz duas espécies de usucapião, urbana (artigo 183) e rural (artigo 191). (NUNES, 2000, s.p *apud* OLIBONI, 2015, s.p)

Na legislação brasileira, ao longo do tempo, a aquisição de bens é refletida no Livro do Direito das Coisas do Código Civil. O Código Civil de 2002 contém duas espécies de usucapião, nomeadamente usucapião ordinária e usucapião extraordinária - “tais modalidades de aquisição da propriedade por decurso de tempo já estavam previstas no Código Civil de 1916” (OLIBONI, 2015, s.p). A terceira forma de usucapião é regulamentada pela Lei nº 6.969/1981 e pelo artigo 191 da Constituição da República Federal, sendo denominada usucapião rural especial. A última espécie é usucapião urbana especial introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 183 da Carta Magna e é regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 / 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o que se segue é que as instituições jurídicas da usucapião estão se modificando e ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico. Então, percebe-se que o instituto da usucapião, criado há mais de dois mil anos, com objetivo de resolver conflitos envolvendo questões de posse e propriedade está relacionada com a evolução histórica do período romano.

Assim, desde a colonização de Roma, a formulação da Lei das XII Tábuas, a expansão e divisão do império, o aperfeiçoamento e compilação do Imperador Justiniano, a unificação, das leis em um só código, a queda do Império de Roma e o surgimento do Império Bizantino, e a queda de Constantinopla e sua conquista em 1453. É inegável que tal ainda hoje, a evolução da história é óbvia. Uso legal de usucapião no Brasil possui ainda como base epistemológica, os mandamentos Justinianeus.

REFERÊNCIA

NASCIMENTO, Fabiano Nogueira; CIRILO, Júlio César Ferreira. As bases jurídico-históricas do instituto da usucapião no sistema Romanístico. *In: Direito e Cidadania*, v. 2, n. 2, abr.-out. 2017. Disponível em: <<https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2927>>. Acesso em: 28 mar. 2021

OLIBONI, Ana Carolina. Usucapião: Conceito, natureza jurídica e origem histórica. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://anaoliboni.jusbrasil.com.br/artigos/188247389/usucapiao-conceito-natureza-juridica-e-origem-historica#:~:text=%C3%89%20no%20Direito%20Romano%20que,de%20um%20ou%20dois%20anos>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O instituto da usucapião: breves apontamentos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-instituto-da-usucapiao-breves-apontamentos/>. Acesso em: 28 mar. 2021

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

ROMANO, Rogerio Tadeu. Os modos de aquisição da propriedade no Direito Romano e os meios de defesa. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58076/os-modos-de-aquisicao-da-propriedade-no-direito-romano-e-os-meios-de-defesa>>. Acesso em: 28 mar. 2021

O INSTITUTO DA *PRAESCRIPTIO* NO DIREITO ROMANO

SILVA, Natalia Almeida⁴⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdã⁴⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem por objeto analisar a regulamentação específica com relação a prescrição no direito romano. Será analisado o conceito e os fundamentos da prescrição, compreender as noções gerais e os prazos prescricionais, verificar a atual regulamentação do instituto da prescrição no código de processo civil.

A abordagem inicial não visa realizar uma análise crítica sobre a matéria, mas sim, estudar as noções gerais sobre o instituto. No segundo momento, abordar-se-á os principais aspectos referentes a prescrição no atual Código de Processo Civil, e no direito romano, analisando-se a prescrição como causa de extinção do processo com resolução do mérito.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

⁴⁶Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: nataliaalmeida654@gmail.com;

⁴⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

Segundo Costa (2012, p.3), *praescriptio* é uma transliteração do termo grego *paragrafh*, ou *paragraphé*, feita pelos tradutores dos papiros gregos para o latim, sendo a *paragraf* um meio de defesa – conhecido pelo direito grego e por ele amplamente regulado – concedido ao possuidor atual. O processo formulário romano teve início com a instituição do *praetor peregrinus* (242 a. C.), momento em de passagem para o período pré-clássico, diante do qual se não podia postular *per legis actiones*, mas, sim, com regras correspondentes ao que posteriormente se chamou processo formulário ou *per formulas aut per concepta verba*. Esse processo formulário provavelmente já iniciara algumas décadas antes face ao *praetor urbanus*. (COSTA, 2012, p.3)

Atualmente a Prescrição se encontra em todas as áreas do direito pátrio, é a perda da ação, por não ter sido exercido dentro do prazo previsto. A prescrição tem como fundamento o tempo, dando total liberdade ao sujeito passivo de determinada lide, para que este não fique preso à inércia do titular do direito (COSTA, 2012, p.4)

Nascido no âmbito do Direito Civil, depois passando para as matérias de direito privado, e posteriormente alcançando também o direito público, a prescrição, atualmente, vem sendo em nosso ordenamento jurídico sinônimo de segurança jurídica nas relações entre os sujeitos (ANDRADE, 2014, p.2). Nota-se de forma discreta a influência desses fatores nas garantias fundamentais no art. 5º da C.R.F.B/1988, particularmente no inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (ANDRADE, 2014, p.2)

No direito romano o conceito de prescrição era quando atingia o *actio*, isto é, era um meio pelo qual se fazia valer o direito, um meio processual. A prescrição extintiva e uma ação e, sendo também uma lesão ao direito. Não há que se falar em prescrição sem tratar da violação do dever jurídico, isto e Somente depois de nascida a ação e que a prescrição a começa a ocorre. Essas ainda pressupõem a inatividade do titular do direito lesado diante do ocorrido. Sendo

qualquer ato de proteção ou exercício do direito interrompe a prescrição extinguindo o tempo já ocorrido. (TADEU, 2017, p.4)

Não é tutelado pelo ordenamento jurídico quem não exerce seu direito, de modo que garanta a segurança necessária. A prescrição atinge diretamente a ação e, por sua vez, faz desaparecer o direito. (TADEU, 2017, p.5). De acordo com o Direito Romano, a prescrição foi introduzida pelo bem público, para que a propriedade das coisas e outros direitos não ficassem incertos. Ela serve a paz e a segurança pública, tendo a fundamentação o de proteger o que não é devedor e pode não mais ter prova da inexistência da dívida, tal como juridicamente ela aparecia. (COSTA, 2012, p.6)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desde o Direito Romano os efeitos da prescrição é este tema sobremodo controverso, momento entre os interpretes das fontes romanas. De lado tem a teoria pela qual a prescrição não afeta a substancia do direito, mas somente o *ius, actions*, restando intacto o elemento natural da relação jurídica. (COSTA, 2012, p.9)

De acordo com Tadeu (2017, p.4), o prazo para prescrição civil e feita em dias, sendo considerado o dia em unidade e não como período de 24 horas. A jurisprudência romana, decidiu que a contagem do tempo terminasse no início do último dia, salvo se ele acarretasse a perda de um direito. O primeiro dia sempre se contava. Diversa era a contagem natural que é feita de momento a momento, calculando-se do momento em que o período de tempo se inicia até o momento em que se extingue. (TADEU, 2017, p.4)

A prescrição não pode ser aplicada ao direito de propriedade, pode se perde o domínio se com o não uso do proprietário se conjuga o uso e a posse por parte de um terceiro; operando-se a prescrição aquisitiva que faz adquirir pelo possuidor a propriedade alheia, e, só em consequência de tal aquisição, se verifica a perda correspondente;

não tem, pois, lugar, na prescrição extintiva, que não tem qualquer efeito quando falte a posse de terceiro. (TADEU, 2017, p.5)

São chamados de imprescritíveis os direitos facultativos, sendo a faculdade que pertencem a um titular do direito em consequência do próprio direito. Essas causas impeditivas da prescrição impedem que a ela se inicie, e as suspensivas as que param por um determinado tem o seu curso. Os artigos 197, a III, 198, I, e II, do Código Civil, está previsto as causas impeditivas da prescrição, elas se fundam no status da pessoa, individual ou familiar, atendendo razões de amizade, confiança e motivos de ordem social. (COSTA, 2012, p.10)

O artigo 198 do código civil, também trata que não ocorre prescrição contra: os absolutamente incapazes, (CC, art.198, inciso I), sendo uma maneira de proteger. O prazo só começa a contar depois que for ultrapassada a incapacidade absoluta (COSTA, 2012, p, 10). De outra forma, não ocorrera a prescrição contra os que estiverem em serviço público da União, dos Estados e Municípios, estão fora do Brasil (CC, art. 198, II) e contra os que estiverem incorporados as forças armadas em tempos de guerra (CC, art. 198, inciso III). (COSTA, 2012, p.11)

Segundo Sanches (2012, p.1), os imperadores do último período, como forma de punição ao proprietário negligente por tempo excessivo, estabeleceram a extinção da ação reivindicatória. Inicialmente, o imperador Constantino, se já decorridos quarenta anos. Após, no século V d.C., Teodósio reduziu o prazo para trinta anos (SANCHES, 2012, p.1). Tal extinção da proteção judicial opera-se sem a exigência de boa-fé nem justo título por parte do possuidor. Ressalte-se, que o possuidor, neste caso, nunca será proprietário. O que lhe é garantido é apenas um meio de defesa processual, fundado na alegação da *praescriptio longissimi, temporis* (SANCHES, 2012, p.1). Ademais, Mafra aponta que:

Foi, contudo, com Teodósio II (408 a 450 d.C.) que surgiu a submissão de todas as ações à prescrição, à exceção de pouquíssimas. Malgrado Teodósio II fosse imperador do oriente, a

prescrição teodosiana se impôs no ocidente, por Valentiniano III (424 a 455 d.C.), encontrando acolhimento nas leis imperiais e no direito vulgar, penetrando inclusive nas legislações bárbaras e no nascente direito da Igreja. A prescrição introduzida por Teodósio II limitava a existência da ação em 30 anos. Posteriormente, no oriente, a prescrição teodosiana recebe uma importante inovação feita por Anastácio, imperador do oriente de 491 a 518 d.C., introduzindo uma prescrição quarentenária a ser aplicada a todas as ações que ainda restavam perpétuas. (MAFRA, 2020, p. 5)

A ação, em geral, competia à pessoa para proteger um interesse privado (*actio privata*). Contudo, certas ações honorárias lhe eram atribuídas para tutelar um interesse público; eram as *actiones populares*. Se mais de uma pessoa intentasse a ação popular, tinha preferência quem fosse lesado em seu próprio interesse ou a pessoa mais idônea. O autor da lesão ao interesse público era condenado a pagar ao autor da ação uma quantia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da prescrição era desconhecido no Direito Romano. Era regido como noção de perpetuidade das ações. Foi justamente com o período ânua de jurisdição do pretor, surgiu a temporaneidade das ações. Tendo a necessidade de delimitar o tempo dentro do qual as ações poderiam ser propostas, criando-se distinção entre ações perpétuas e temporárias.

Na era clássica do Direito Romano o instituto evoluiu bastante, passando a fazer parte de todas as ações, contudo, com os mesmos requisitos da inércia do titular do direito e do percurso de tempo. Diante disso, a imprescritibilidade passou a ter um caráter lesivo à estabilidade jurídica e social, sendo tratada como exceção. Entende-se que a prescrição ganhou força fundamentalmente no que chamam de direito ao esquecimento. Ou seja, o direito de ficar em paz depois de determinado tempo sem que o agente reclame o seu direito.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Diante disso, o instituto passa a ser previsto em várias disciplinas do Direito Privado. Surgindo, então, a noção de segurança jurídica, princípio que, hoje em dia, é o primeiro nas Constituições dos países democráticos.

REFERENCIA

ANDRADE Alan Lucio. O instituto da prescrição. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30105/O-Instituto-da-Prescricao>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

COSTA, Eduardo Cunha. Breves considerações acerca da prescrição. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33081/BrevesConsideracoes-acerca-da-Prescricao>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MAFRA, Leo Malewschik. Prescrição intercorrente: uma breve análise do instituto da prescrição intercorrente e a segurança jurídica do ordenamento jurídico. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://leomalewschik.jusbrasil.com.br/artigos/864426910/prescricao-intercorrente-uma-breve-analise-do-instituto-da-prescricao-intercorrente-e-a-seguranca-juridica-do-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. **A usucapio e a praescriptio longi et longissimi temporis**. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/TextosJuridicos/820102>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

TADEU, Rogerio Romano. Prescrição no direito romano e no direito brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58640/Prescricao-no-Direito-Romano-e-no-Direito-Brasileiro>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.



DIREITO & INTERPRETAÇÃO
EM DIÁLOGO



H. MATISSE
52

A DELIMITAÇÃO HERMENÊUTICA DO VOCÁBULO *MÃE* À LUZ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 778.889/PE

FRANÇA, Alice Bartholazi⁴⁸
CARRARO, Gabriela Cruz Silva⁴⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a antiguidade, o ser humano procura explicar o sentido das coisas, assim, sempre utilizava da interpretação. Nos tempos gregos utilizavam da interpretação para desvendar as mitologias, os teólogos utilizavam da interpretação para entender os textos bíblicos e os filósofos a empregavam para elucidar as suas vertentes. Desta forma, deu-se um nome para a arte da interpretação, que se chamou de hermenêutica.

Do mesmo modo que a área bíblica e da filosofia utilizaram desse método de interpretação, a hermenêutica também foi fundamental para a interpretação das leis e das normas jurídicas, indo além da letra da lei para atingir o espírito da lei. A hermenêutica possibilitou a ressignificação e o dinamismo da norma, o que permite atender as necessidades sociais de forma mais efetiva.

O presente trabalho busca apresentar como o uso da hermenêutica possibilitou a delimitação do vocábulo mãe à luz do Recurso Extraordinário Nº 778.889/PE. Aludido recurso, ainda, discute sobre a licença maternidade para aqueles que acabaram de ter um filho e também para aqueles que adotaram uma criança, seja homem ou mulher, assim, ampliando o conceito da palavra mãe dentro da norma.

⁴⁸Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alicebartholazi@hotmail.com.

⁴⁹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabriela.cruz@gmail.com.

⁵⁰Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo e qualitativo. Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas estão a revisão de literatura sistemática e a revisão bibliográfica, com base em leituras de artigos científicos que discorriam sobre o assunto, complementados com dados atuais. Desta forma, o presente trabalho realizou-se por meio do levantamento exploratório de bibliografias e legislações pertinentes, buscando trazer esclarecimentos teóricos do tema.

DESENVOLVIMENTO

A interpretação, atividade humana inclinada a conferir sentido a alguma coisa, sempre existiu na sociedade. O ser humano, a todo momento, está utilizando essa ferramenta, seja através da interpretação de sinais corporais, expressões faciais, ou o modo como o mundo se comporta em determinadas ocasiões. À medida que a interpretação se transforma num método científico, atribui-se ao termo “hermenêutica”, que em grego significa "interpretar" ou "traduzir". (GILHUS, 2016).

Logo, o homem não é apenas um ser racional, mas ele também está sempre procurando compreender o mundo e as coisas que nele ocorrem. (COSTA, 2008). Costa fala um pouco do entendimento de Heidegger sobre esse assunto:

Para Heidegger, o homem é um ente que não se limita a pôr-se frente aos outros entes, mas que se caracteriza justamente por compreender o ser das coisas, especialmente o seu próprio, reconhecendo um sentido e não apenas existência às coisas. (HEIDEGGER, 2006, p. 39 *apud* COSTA, 2008, online).

A hermenêutica, palavra de origem etimológica grega *hermeneuein*, que remete ao deus Hermes, responsável pela comunicação dos deuses com os humanos, é uma ciência que demanda interpretação, para tudo aquilo que detém interpretação no ramo

do direito, através de técnicas jurídicas e argumentativas. O objetivo da hermenêutica é compreender a essência de uma verdade ou pretensão de verdade, determinar um sentido e alcançar um resultado específico. A interpretação é o aspecto prático da hermenêutica, pois é o que faz o funcionamento da hermenêutica melhor, tornando-a útil. (SILVA, 2020).

Entendida como um método de interpretação, a hermenêutica concerne aos gregos, desenvolvida na antiguidade, principalmente, para diferenciar significados literais e alegóricos das mitologias gregas. Todavia, foi aperfeiçoada na tradição judaico-cristã, que utilizaram da exegese para a interpretação e tradução dos textos bíblicos grafados em aramaico, hebraico e grego. (BENTIVOGLIO, 2007).

A hermenêutica pode ser compreendida também, como o desejo do ser humano de compreender, sendo esta uma análise objetiva e a assimilação de palavras, ideias, comportamentos e até mesmo o seu modo de ser. O filósofo francês Paul Ricoeur escreve “Que nos é dado a interpretar? Eu responderei: interpretar é explicitar o modo de ser no mundo que se desdobra diante do texto” (JOSGRILBERG, 2017, p. 77).

A exegese, interpretação hermenêutica, é um processo essencial à existência humana. Sócrates, segundo escreveu Platão, dizia que uma vida não examinada não vale a pena ser vivida pelo homem. Dessa forma, mesmo que a hermenêutica tenha surgido com o propósito de se interpretar textos, pode-se observar que a hermenêutica vai além e chega, também, na interpretação do modo de vida do ser humano (JOSGRILBERG, 2017, p. 77).

Martin Heidegger foi quem ligou o conjunto de fatores que constituem a hermenêutica com a historicidade da condição do homem, associando a forma hermenêutica de pensar à forma do homem agir e lidar com o mundo, o que o fez trazer sentido às suas experiências. A hermenêutica procura formar uma ideia reflexiva que entenda a dedicação humana de compreensão como uma forma de existir significado. (COSTA, 2008).

Por tudo isso, a hermenêutica não se trata de um método, mas de um estilo. Não busca fabricar a identidade, mas compreender a diferença. Não visa à descoberta, mas à construção e não busca a objetividade, mas a contextualização. Por isso, ela não lida com o universal, mas com o contingente, e dela não resulta o necessário, mas o possível. Dessa maneira, torna-se claro que a hermenêutica não se concentra no resultado (visto sempre como provisório), mas na travessia (esta sim, percebida como constante). E a história da hermenêutica é a do desenvolvimento desse modo de pensar histórica e reflexivamente o próprio homem, dessa mentalidade que absolutiza a relatividade e universaliza a contingência. (COSTA, 2008, online).

Como a função da hermenêutica é interpretar, além da área teológica, diferentes áreas passaram a utilizar esse método, como a filosófica, as ciências humanas e a área jurídica. Durante a Renascença, a hermenêutica estava estreitamente atada à filologia, ciência que estuda e interpreta os textos, e considerada como um dispositivo fundamental das ciências humanas. (GILHUS, 2016).

A hermenêutica jurídica é empregada como um meio de orientação, indicando a maneira e o modo porque as leis devem ser interpretadas, para se obter o sentido exato ou como o legislador está realmente pensando sobre a lei. Segundo Baptista (1984, p. 3), “Hermenêutica jurídica é o sistema de regras para interpretação das leis”. Dessa forma, a finalidade da hermenêutica jurídica é fornecer aos juristas, maneiras seguras e racionais para interpretação dos enunciados normativos. (DELLAGNEZZE, 2019, online).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a utilização da hermenêutica jurídica, novas formas de interpretar o direito nasceram e, uma das novas interpretações que a hermenêutica possibilitou foi a da palavra mãe. Através da evolução da sociedade, novos formatos de família surgiram na contemporaneidade, com isso, novas interpretações foram necessárias para determinar quem possuía os direitos ligados à classe das mães e se viu necessário criar meios para garantir esses direitos. (LEMOS, 2013)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

O Recurso Extraordinário Nº 778.889 Pernambuco, oriundo do Supremo Tribunal Federal, de 10/03/2016, versa sobre a equiparação do prazo da licença-adoptante ao prazo de licença-gestante. Em sua tese da repercussão geral diz:

Os prazos da licença adoptante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adoptante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adoptada. (RE. Nº 778.889, 2016, p. 2).

A licença maternidade ou licença-gestante é um benefício concedido às mulheres gestantes, e que precisam se afastar do local de trabalho, nos estágios finais da gravidez ou após o parto. O benefício concedido é de caráter previdenciário, tendo o tempo de afastamento do trabalho de 120 dias remunerados, às mulheres que contribuem para o INSS, previsto no artigo 7º, XVIII CF (PEREIRA, 2015, online).

Equiparado a esta licença, o artigo 392-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, em seus §§ 1º ao 4º, versa sobre os direitos à mãe trabalhadora, que adota ou obtém a guarda judicial de uma criança com o propósito de adotá-la, conhecida como licença-adoptante. A licença-adoptante confere a mãe, o direito de afastar-se do trabalho, porém este tempo de afastamento será proporcional à idade do adotado (ORTEGA, 2016, online).

Em 2008, foi instituído o Programa Empresa Cidadã, por meio da Lei Nº 11.770, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, dando autorização às empresas participantes deste programa, a prorrogarem a licença-maternidade em mais 60 dias, computando o total de 180 dias de licença. O mesmo prazo é concedido à mãe que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção, conforme o §2º do Art. 1º desta mesma lei (BRASIL, 2008, online).

Observa-se, ainda, que existe uma diferença no tratamento das mães que têm os filhos de maneira natural, das que têm um filho adotivo, tanto da licença concedida no âmbito trabalhista, quanto em sua prorrogação determinada em lei. De acordo com

a apelação impetrada pela ré, no R.E. nº 778.889 PE, em segundo grau, constou na sentença que o princípio da isonomia não foi violado, uma vez que as gestantes passam por transformações físicas e psicológicas durante e após a gestação, enquanto a adotante não passa por essas mudanças. Devido a isso, foi alegada, em sede de apelação, ser inviolável que se conceda o mesmo período de licença para ambas as mães (BRASIL, 2016, p. 4).

A Constituição de 1988 estabelece que a maternidade constitui direito social em seu art. 6º c/c art. 201, além do direito à licença maternidade, em seu art. 7º. Observa-se, assim, que a lei que concede o direito à gestante pela licença maternidade não está distinguido que é destinado apenas as que tiveram filhos biológicos, podendo ser concedido também as mães adotivas, qualquer que seja a idade da criança adotada. Dessa forma, tanto a norma constitucional quanto a infraconstitucional concorda que os direitos do tempo gozado de licença maternidade e de adoção, devem ser os mesmos (COSTA, 2020, online).

A mãe adotante, que na maioria das vezes é a principal cuidadora da criança, exerce um papel de suma importância a partir do momento em que ela levará a criança para a sua casa. Além das mudanças do seu cotidiano e da vida, ela terá que cuidar da saúde da criança, das dificuldades que a criança tiver, e de todos os sentimentos negativos que ela sofreu no passado. Por isso, deve-se garantir a essas mães dignidade, igualdade e proporcionalidade de direitos (RE. Nº 778.889, 2016, online).

Em sua conclusão, o Recurso Extraordinário Nº 778.889 determina que:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (RE. Nº 778.889, 2016, p. 42).

Ademais, o Recurso Extraordinário também diz que a Lei 10.421/2002 estabeleceu que em caso a mãe venha a falecer, a licença vai para o pai, também é previsto que caso não exista uma mãe adotiva, o pai adotivo que terá o

direito à licença maternidade. Entende-se que, mesmo o pai não tendo passado pela gestação nem pelo puerpério, é necessário que ele esteja presente para amparar as necessidades do menor. (RE. Nº 778.889, 2016, online).

Assim, é possível perceber que a licença maternidade não se trata apenas de um direito das mulheres, mas de uma sociedade inteira. Além disso o ponto principal da licença não é o descanso dado ao responsável pela criança, mas a atenção que a criança precisa receber num momento de fragilidade. (PINHEIRO *et al*, 2009). Sobre este assunto, o Ministro Fachin diz que: "a rigor, a maternidade diz respeito mais que à pessoa e, sim, a uma função, uma função que corresponde a educar - e isso revela o sentido de que todo adulto, ao educar, se autoeduca". Logo, é primordial o tempo de licença para que o responsável possa se dedicar ao cuidado da criança. (RE 778889 / PE, 2016, p. 46).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do explicitado, verifica-se que o uso da hermenêutica tanto na antiguidade, no seu uso para comunicação das pessoas com os deuses, quanto hoje na interpretação das leis e doutrinas, tem sido de suma importância para compreender a essência ou a pretensão de verdade. Já a hermenêutica jurídica proporciona aos juristas, métodos para o entendimento legal para interpretação das normas e leis jurídicas.

O uso hermenêutico de interpretação alcança neste trabalho, a palavra mãe, que com a evolução da vida em sociedade, foi necessário um estudo mais aprofundado a essas pessoas que tem a função de educar e se dedicar ao cuidado da criança e do adolescente que está sob a sua responsabilidade. Verifica-se, contudo, que os direitos que uma mãe-gestante e que uma mãe-adotante detém, são diferentes no âmbito jurídico e nas leis trabalhistas.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, versa sobre o direito a licença maternidade dado à mãe-gestante, mas não impede que esta licença seja concedida à mãe-adotiva, uma vez que a lei não difere filho biológico de filho adotivo. A Lei 10.421/02 diz que, em caso de falecimento da mãe adotante, o pai tem direito a licença maternidade, pois na ausência da mãe, ele precisará amparar as necessidades do menor. Assim, o mesmo prazo concedido na licença gestante, garantido pela constituição brasileira, deve ser respeitado e concedido à mãe ou ao pai adotante, como diz a norma infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Francisco de Paula. Compêndio de hermenêutica jurídica. *In*: TOMASETTI JÚNIOR. **Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 198, p. 3.

BENTIVOGLIO, Julio. História e Hermenêutica: a compreensão como um fundamento do método histórico – percursos em Droysen, Dilthey, Langlois e Seignobos. *In*: OPSIS, v. 7, n. 9, jul.-dez. 2007. Disponível em:
<<https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/9329>>. Acesso em: 17 de mar. de 2021

BRASIL. **Lei nº 11.170, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm>. Acesso em 17 de mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628891/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-778889-pe-pernambuco/inteiro-teor-311628899>. Acessado em 17 de mar. 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e método**: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. 421. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em:
<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/1512?mode=full>>. Acesso em 23 mar. 2021.

COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. Inconstitucionalidade da Fixação de Prazos Diferentes na Licença-Adotante. *In*: **Jus Navegandi**, Teresina, 2020. Disponível em:

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

<<https://jus.com.br/artigos/79028/inconstitucionalidade-da-fixacao-de-prazos-diferentes-na-licenca-adoptante>>. Acesso em 17 de mar. 2021.

DELLAGNEZZE, René. A hermenêutica jurídica. Parte 1: Sistemas e meios interpretativos. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72774/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-interpretativos>>. Acesso em 17 mar. 2021.

GILHUS, Ingvild Salid. Hermenêutica. *In: REVER*, São Paulo, a. 16, n. 2, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/29431/20504>>. Acesso em: 17 mar. 2021

JOSGRILBERG, Rui. Que é hermenêutica? *In: Revista Internacional d’Humanitats*, n. 39, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/rih39/75-86Rui1F.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021.

LEMOS, Renata Feldman Scheinkman. **As várias faces da mãe contemporânea**. Disponível em: <<http://www.renatafeldman.com.br/wp-content/uploads/2014/04/AS-V%C3%81RIAS-FACES-DA-M%C3%83E-CONTEMPOR%C3%82NEA.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

PEREIRA, Janaina Alves. Licença maternidade x Estabilidade de gestante. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://janainaalvespereira.jusbrasil.com.br/artigos/196970258/licenca-maternidade-x-estabilidade-de-gestante>>. Acessado em 17 de mar. 2020.

PINHEIRO, Luana; GALIZA, Marcelo; FONTOURA, Natália. Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero: a licença-parental como política pública para lidar com essas tensões. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 17, n. 3, p. 851-859, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2009000300013&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 de mar. de 2021.

SILVA, Felipe Nogueira Alves da. **Aula ministrada na Disciplina de Hermenêutica**. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2020.

A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA ADI Nº 4.277-DF

COTTINI, André Ribeiro⁵¹
MORAES, Guilherme Lima Guedes de⁵²
TORRES, Luis Felipe de Castro⁵³
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Definir, atualmente, conceitos e terminologias se tornou uma prática que requer cada vez mais cuidado e dedicação. Dedicação no que concerne à devida atenção que deve ser dada a todos os detalhes e evolução ao qual passou o conceito. Cuidado em excluir importantes personagens que nele existe ou personagens que nele não existiu. E, os citados empreendimentos foram levados em conta no presente resumo, a fim de analisar a lei vigente no Brasil e suas consequências históricas, bem como todo aparato de conceitos que cercam o assunto que será tratado, qual seja: o conceito e todas as características da terminologia “família”.

É oferecida ao leitor uma possibilidade de ingressar em alguns momentos pelos quais passou o Ordenamento Jurídico Brasileiro quando o assunto da família e sua evolução era tratado por ele. Notadamente, os preceitos contidos nos diplomas cíveis. Presente no Código Civil de 1916 estava uma posição de sua época, ou seja, o conceito de família ligado apenas ao casamento entre homens e mulheres, devidamente aprovado pela lei e dentro da normatização exigida. Mas notou-se que com o desenvolver dos anos subsequentes essa

⁵¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: andrecottini18@gmail.com;

⁵² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: guilherme.limamoraes@hotmail.com;

⁵³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luisfelipedectorres@gmail.com;

⁵⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

limitação no conceito prejudicava de forma decisiva práticas cotidianas que já estavam desenvolvidas. Com isso, a Lei aos poucos foi legitimando essas condutas a fim de atender as demandas da sociedade como um todo.

Notadamente com a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 ocorreu a constitucionalização do Ordenamento Civil nacional, o que implicou em uma total submissão dessas normas ao que foi imposto pelo Constituinte Originário. Nota-se assim que qualquer artigo do presente artigo que fosse contra o disposto no texto da Carta Magna não seria aceito dentro de uma normalidade constitucional que a partir do texto de 1988 buscava-se colocar em prática.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A terminologia “família” passou por profundas modificações em seu conceito ao longo dos anos, especialmente a partir da década de 1970 ao início do século XXI. Se, até então, a formação da família tinha como pressuposto o casamento, doravante, as demandas sociais impuseram a ressignificação da entidade familiar, de forma a reconhecer novas uniões existentes (LIMA, 2018).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, para a legislação civilista brasileira, a construção do núcleo familiar estava estritamente condicionada ao casamento. Instituída a união, o vínculo formado era indissolúvel e os membros não gozavam do mesmo conjunto de direitos. Ademais, a união entre pessoas não casadas e os seus filhos não eram bem vistos pela legislação da época (PEREIRA, s.d. *apud* DIAS, 2016). Ocorreu, entretanto, no decorrer do

século XX, uma transformação paulatina nos costumes que embasaram a elaboração do Código Civil de 1916, emergindo novas normatizações para atender a essas necessidades (LÔBO, 2018).

Paulo Lôbo leciona a importância de três legislações fundamentais na quebrada rigidez contida no então código vigente:

a) a Lei n. 883/49, que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados; b) a Lei n. 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e discriminação em face do marido, particularmente da odiosa condição de relativamente incapaz; c) a Lei n. 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstituírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, rompendo de uma vez a resistente reação da Igreja, além de ampliar o grau de igualdade de direitos dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais (LÔBO, 2018, p. 20).

Promulgada a Constituição Federal de 1988 (CF/88), os princípios nela elencados estabeleceram um novo paradigma e afetaram profundamente o Direito de Família (NORONHA; PARRON, 2017). Nesse sentido, o processo de constitucionalização do direito civil, orientado, sobretudo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, delimitou o alcance das regras legais positivadas, impondo-lhe a interpretação conforme a Constituição (DIAS, 2016). Tais mandamentos se mostraram tão drásticos ao ordenamento vigente, que forçaram o então projeto do novo Código Civil a se compatibilizar com os ditames constitucionais (NORONHA; PARRON, 2017).

Entre as inovações no Direito de Família, destacam-se a igualdade entre o homem e a mulher, a proteção jurídica à união estável assim como ao casamento, a tutela à família monoparental (formada por apenas um dos pais e seus filhos), bem como a igualdade entre os filhos, sejam eles consanguíneos, adotados ou concebidos fora do casamento (DIAS, 2016).

As referidas disposições, no entanto, não vêm limitando o intérprete. Conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o rol de entidades familiares presente no art. 226 da CF/88 é exemplificativo. Dessa forma, o conceito de família, na atualidade, não só compreende o disposto na Constituição, mas também as novas formas de instituição

familiar existentes na sociedade, “às quais se têm reconhecido direitos de variadas espécies, notadamente, no que tange a alimentos, direito sucessório e proteção processual”. (LIMA, 2018, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por conta de o assunto ser pauta recorrente na atualidade, procura-se nos tribunais a possibilidade de reconhecimento do modelo plural familiar. Eis que, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277-DF, houve um debate mais profundo e esquematizado sobre a questão proposta acima, afim de que essa aceitação requerida seja contemplada no mesmo patamar do que há na escrita constitucional, que diz que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, *caput*) (BRASIL, 1988).

Para se analisar melhor o rumo tomado pelo Min. Ayres Britto, relator desta ADI, é dado o entendimento de que tal irresignação, quanto ao tratamento oferecido aos homoafetivos, violam princípios fundamentais como “da igualdade, da segurança jurídica (ambos topograficamente situados no *caput* do art. 5º), da liberdade (inciso II do art. 5º) e da dignidade da pessoa humana (inciso IV do art. 1º)” (BRITTO, 2011, p. 618). Ainda mais, é preciso entender que ao se falar de família, envolvendo tal reconhecimento proposto, é dizer que é “Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar” (BRITTO, 2011, p. 646). Assim:

[...] a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. **O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como “a Pátria amplificada”).** (BRITTO, 2011, p. 646)

Por este olhar, fica clara a percepção de que o objetivo requerido é conseguir obter o direito de partilhar o “alcance de uma forma superior de vida coletiva” (BRITTO, 2011, p. 646). Consoante a ADI já exposta, outras propostas se mostram importantes em relação ao assunto. Buscando, então, materializar essas mudanças nos direitos cabíveis, entra em questão o PL n. 2.285/2007. Em síntese introdutória, este projeto, ora manifesto pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), “reconhece como entidade familiar a união homoafetiva e assegura aos parceiros direitos à guarda e à convivência com filhos, à adoção de filhos, direitos previdenciários e à herança” (BRITTO, 2011, p. 772).

Sob a luz da anterior exposição, é possível perceber que o projeto, também conhecido como Estatuto das Famílias (PL 2.285/2007), pretende contemplar as adequadas mudanças no texto civil brasileiro, com relação ao reconhecimento do modelo plural familiar, sob a égide da base em princípios constitucionais de igualdade, dignidade e solidariedade familiar (ZARIAS, 2010, p. 66).

Para que seja clareada a percepção sobre o projeto, o art. 5º apresenta importantes aspectos que devem ser ressaltados, pois:

Art. 5.º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade. (CARNEIRO, 2007, p. 2)

Desta forma, norteados por uma proposta de mudança e segurança no modelo familiar, estes princípios são imprescindíveis para o avanço da temática no País. Contudo, em palavras diretas e pontuais, Alexandre Zarias (2010), em sua posição, aponta que a lei vigente, por ser ultrapassada, não consegue regular os arranjos familiares modernos, querendo dizer que não é capaz de compreender e resolver o que envolve a “pluralidade das formas de constituição das relações concebidas como pertencentes à esfera familiar” (ZARIAS, 2010, p. 66). Com isso, vê-se que o código tradicional nacional, já dito ultrapassado, impede a introdução de

novidades em relação ao conceito familiar, negando a maleabilidade e modificação facilitada no Direito de Família que tal projeto traria (ZARIAS, 2010, p. 66).

Entretanto, consta ressaltar que, ainda em sua escrita, o Min. Ayres Britto diz e prevalece em prestar explicação sobre o art. 1723, do CC/2002 (onde há o reconhecimento da entidade familiar, mediante união estável, entre homem e mulher, envolvendo a convivência pública, contínua e duradoura que seja estabelecida sobre o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002)). Assim, o Ministro declara que pretende, por meio de uma interpretação conforme a Constituição dada ao artigo:

[...] excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva. (BRITTO, 2011, p. 656)

Portanto, para que tal reconhecimento seja tido como direito, é imprescindível que a busca e combate por tal seja mantido com afinco, com o objetivo de permanecer acesa a esperança de vitória sobre esta batalha.

CONSIDERAÇÕES FINIAIS

Denota-se, de forma concisa, que é a proposta do presente, que a busca pela pluralidade no tratamento da família em todas as escalas da sociedade. E toda discussão que se liga a esses conceitos tinha sua razão de existir tendo em vista o quão caro o assunto se mostrava às pessoas e aos mandamentos constitucionais informados no texto exposto. A família, como base da sociedade, não poderia figurar apenas na legislação como algo restrito a um modelo pré-estabelecido. Deveria, e esse é o caminho notado, alcançar outras formas de organização familiar e, dessa maneira, contemplar e efetivar os preceitos maiores da Carta Magna de 1988.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

É no seio familiar, e a proteção que dele decorre, que o indivíduo recebe todo amparo que necessita para iniciar sua trajetórias na vida, suas relações com a sociedade de forma geral. E toda a afetividade, compreensão e dedicação que é apreendida na vida em família é, em última análise, a busca de todas as relações pessoais que ocorrem na sociedade. A família e seu contexto é a sociedade em uma menor escala. E mesmo com uma legislação ainda ultrapassada para tratar da complexidade que existe quando se trata de novos arranjos que da família passa na atualidade.

Diante de toda busca ocorrida, e conquistas efetivadas, mudanças em alguns preceitos, principalmente no Ordenamento Civil, se processou. Dessa forma, se tornou de obrigatoriedade seguir, como bem é estabelecido pela doutrina contemporânea do constitucionalismo, mandamentos constitucionais em todas as esferas das leis nacionais. Assim, o Código Civil Brasileiro efetivando esses mandamentos constitucionais estava consolidando todo contexto de igualdade que mandamentos como estes buscam. Princípios que não podem ser dissociados de seu caráter constitucional foram defendidos. Tem-se, assim, concluído que qualquer impedimento a inclusão de novos meios de garantias as novas formas de estruturas familiares deve ser algo dos mais elevados argumentos que tendem a impedir atrasos e retrocessos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada 05 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 10 mar. 2021.

BRITTO, Min. Ayres. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal. *In*: Supremo Tribunal Federal, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em:

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 10 mar. 2021.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Projeto de Lei Nº 2.285, de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01jzmzkpl0j8b3bz9bl00hjxn7746132.node0?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Acesso em 10 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, E. C. A. S. S. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia#:~:text=O%20art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia%E2%80%9D.>>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em:

<http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

ZARIAS, Alexandre. A família do Direito e a família no Direito: A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 25, n. 74, out. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v25n74/a04v2574.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021.

DIGNIDADE EM RESSIGNIFICAÇÃO: A FLUIDEZ DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS

MATHIAS, Beatriz Guimarães⁵⁵

ALVARENGA, Lara Oliveira⁵⁶

SOARES, Luisa Maria Borges⁵⁷

SILVA, Thais Ribeiro da⁵⁸

RANGEL, Tauã Lima Verdán⁵⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva a apresentação das vertentes antropocêntrica e biocêntrica acerca dos direitos das espécies e do que se entende por dignidade dessas espécies. Assim, enquanto o Antropocentrismo defende os direitos da figura humana como os mais importantes e valiosos da natureza, o Biocentrismo destaca a importância do respeito a todas as espécies, bem como aos animais.

Ao lado do apresentado, é exposto que a ineficácia das leis de proteção dos seres não humanos e a visão acerca destes como propriedades, reforçando a corrente antropocêntrica, acarreta na dificuldade em assegurar os direitos de tais animais. Destarte, o animal como um ser ciente deve estar protegido, de forma a não ser classificado como um objeto de direito, mas sim como um sujeito de direito.

⁵⁵Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, beatrizguirmath98@gmail.com

⁵⁶Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laraoa10@gmail.com

⁵⁷Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luisaborrges19@gmail.com

⁵⁸Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaisribeiro320@gmail.com

⁵⁹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Em contrapartida, apesar da visão acerca dos animais como objetos de direito e não como sujeito de direito ser preponderante, a corrente biocêntrica vem ganhando força diante da sociedade através de movimentos ativistas e da conscientização contra maus-tratos e de resgate de animais abandonados promovida por organizações, principalmente privadas, de proteção aos animais. Conseqüentemente esse avanço reflete no sistema jurídico brasileiro, passando a ofertar os direitos primordiais que todo ser não humano, deverá possuir.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos que discorriam sobre o tema abordado. Ademais, não é objetivo desta exposição o esgotamento da matéria, mas, sim, a contribuição para a fomentação da mesma.

DESENVOLVIMENTO

A distinção dos temas “Antropocentrismo” e “Biocentrismo” se faz necessária uma vez que o conceito inserido nessas duas correntes idealistas trata dos direitos e deveres de todas as espécies, sejam elas humanas ou não humanas. Diante disso, o Antropocentrismo assegura a figura humana como a mais valiosa da natureza, por outro lado o Biocentrismo entende que a vida se dá de maneira igualitária por isso a necessidade de respeitar todas as formas de vida existentes no mundo, inclusive a dos animais (RANGEL *et al*, 2019).

Decerto, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos resultou na criação do conceito de dignidade humana, estabelecendo direitos inerentes aos homens, simplesmente por constituir ser humano. Desse modo, a própria condição

humana favorece o conceito de dignidade previsto no art. 1º da Constituição Federal em seu inciso III; o qual é assegurado por todos os poderes sejam estatais ou não (COELHO; RODRIGUES, 2017, p. 02 *apud* RANGEL *et al*, 2019).

Na interpretação kantiana, o homem como indivíduo singular, autônomo e racional fortalece a ideia de que a natureza não possui dignidade. Sendo uma interpretação exclusivamente antropocêntrica em que a espécie humana “ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos”(RESENDE, 2016, p.45), logo, enfatiza-se à superioridade e a destruição da natureza. Desta forma, o ser humano como detentor de dignidade e um fim em si mesmo domina a natureza visto que esta possui apenas um valor instrumental (RESENDE, 2016, p.51).

Diante do exposto, surge a questão da dignidade animal uma vez que não se difere da dignidade humana, como bem estabelece o Biocentrismo. O animal como um ser ciente deve estar protegido, de forma a não ser classificado como um objeto de direito, mas sim como um sujeito de direito. Pode-se estabelecer uma relação com o antropocentrismo, onde o homem como figura central se apropria de determinado ser vivo e lhe garante proteção, entretanto essa noção de propriedade diverge do atual direito brasileiro (SINGER, 2013 *apud* VASCONCELOS FILHO, 2019, s.p.).

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p.118 *apud* VASCONCELOS FILHO, 2019, s.p.)

A ineficácia das Leis de proteção dos seres não humanos torna-se um fator preocupante, mesmo com a edição da Lei 11.794, que promoveu um novo estudo sobre a ética nos projetos que envolvem animais. Não obstante tal iniciativa não modifica a visão jurídica do Estado embasada no antropocentrismo e salienta a ideia de que o animal é propriedade, assim impossibilitando a defesa de seus direitos. Em vista disso, tramita o Projeto de Lei nº 27/2018 que tem por objetivo assegurar aos animais o

conceito de sujeito de direitos, assim como garantir a natureza jurídica *sui generis* prevista no artigo 3º do Projeto de Lei Animais Não São Coisas (CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020, s.p.).

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (IZAR; PRADO, 2019 *apud* ATAIDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020, s.p.).

A consideração pelos seres não humanos não deve estar ligada à consciência destes, visto que pessoas com alguma deficiência mental e bebês apresentam capacidade mental semelhante ou inferior a alguns animais. Por esta razão, a proteção aos animais não diz respeito apenas a possuir ou não direitos mas introduz uma questão de valor moral, logo, sua violação torna-se injusta e intolerante visto que a situação exige uma visão pessoal e não apenas jurídica, onde o indivíduo possui uma responsabilidade para com o animal (SINGER, 2013, p. 3-35 *apud* CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020).

[...] se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (ADI 4.983 – Min Luís Roberto Barroso *apud* VASCONCELOS FILHO, 2019, s.p.).

Haja vista a alegação jurídica que o homem, segundo o sistema normativo do Brasil, não é uma fonte singular e privilegiada de dignidade, isto é, de valor e fim, conclui-se que todas as espécies da natureza e não somente ele, são merecedoras de dignidade, respeito e zelo por parte do Estado e de seus cidadãos (RESENDE, 2016, p.51). Diante disso, percebe-se que a afirmação retrata um conflito ocasionado pela

interpretação desumanizada das espécies resultando em negligência por parte do ordenamento jurídico brasileiro, o que estimula as condutas violentas em razão da impunidade (CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Destacando, a dignidade da pessoa humana é um estado classificado inerente, ou seja, de característica essencial, tendo em vista a qualidade básica que todos os seres humanos necessitam, definindo o sujeito exatamente como é através dos seus direitos (CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020). Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma visão antropocêntrica, em que os direitos básicos são referentes apenas à pessoa humana e não aos animais (CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020).

Essa atual visão é considerada um olhar bastante equivocado nos tempos atuais, pois com vários estudos científicos e comprovações morais, esse cenário vem sendo desestruturado para uma nova estrutura, a dignidade e os direitos dos animais, serem construídos dentro do ordenamento jurídico brasileiro (CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020). Os animais também são aptos a terem sentimentos e a demonstrar os mesmos, visto que, apesar das diferenças entre uma espécie e outra, eles possuem consciência, inteligência, racionalidade, criatividade, empatia e amor (ANDRADE, 2018).

Sendo assim, os seres humanos da fauna são colocados como um mero objeto dos seres humanos, para satisfazerem suas vontades, como servir de companhia, status social, objetos de caça entre outros, e não preservam a ética moral dos não humanos juntamente com os seus direitos (VASCONCELOS, 2019). Contudo, a UNESCO, a partir do ano de 1978, incluindo o Brasil, reconheceu a essa fauna a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, contendo quatorze artigos, ofertando os direitos primordiais que todo ser não humano deverá possuir (VASCONCELOS, 2019).

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito (...) (UNESCO, 1978).

Com isso, os direitos dos animais e a sua dignidade, conforme o tempo vem ganhando força e crescendo perante a sociedade, como em movimentos ativistas, e consequentemente sendo refletido dentro do sistema jurídico brasileiro (LACERDA, 2015). Outrossim, destaca-se na atualidade o Instituto Luisa Mell que foi fundado em 2015 com intuito de resgatar animais que são vítimas de maus-tratos e em situações de grande risco, amparando na recuperação e por fim a adoção, resgatando a dignidade da vida animal e dando-lhes a assistência que todo ser, humano e não-humano, necessita (INSTITUTO LUISA MELL, 2015).

Além disso, apesar do crescimento significativo que essa fauna vem ganhando diariamente, existem ineficazes dentro das leis que são regulamentadas para a proteção dos animais não humanos. Prevaecem, na contemporaneidade, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1995), juntamente com o Decreto-Lei nº 3.688/1941 que trata das Contravenções Penais, com a pretensão de proteger contra qualquer tipo de violência cometida. No entanto, há falhas dentro do sistema da legislação brasileira na qual esses animais são considerados, regulamentado no Código Civil de 2002, em seu artigo 82, *caput*: “Artigo 82- São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou

de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002), como bens semoventes, para uso doméstico.

Ademais, o Estado dispõe do amparo e proteção dos institutos como o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente) e Centro de Controle de Zoonoses, mas a falta de estrutura adequada para o suporte, devido a grande demanda de casos de maus tratos, é constantemente (CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020). Esses institutos possuem uma grande responsabilidade para a proteção dos animais, porém a falta de manutenção e a precariedade vêm causando uma grande deficiência, como o sucateamento dos institutos e gerando a sobrecarga dos poucos profissionais que estão na ativa (CORRÊA; MIRANDA; RODRIGUES, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos fatos apresentados, o presente trabalho expôs a realidade da ineficácia das leis de proteção aos seres não humanos. Um dos grandes dilemas que acompanham essa ausência de pretensão é que os animais, por muitas das vezes, não são considerados seres com consciência, logo, não se enquadram na categoria de sujeitos de direitos. Entretanto, tal argumento se esvazia quando confrontado com a realidade de bebês e de pessoas com deficiência, que também não possuem plena consciência de seus atos, de acordo com o que é esperado pelo antropoceno.

Para além, há também o descaso para com os institutos e ONG's que se encarregam do cuidado com os animais domésticos e silvestres, como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) e o Centro de Controle Zoonoses. Estes espaços, muita das vezes, possuem condições precárias de trabalho, falta de manutenção e utensílios necessários. Ademais, há o risco que seus funcionários correm, por exemplo, no caso do IBAMA, sempre há notícias de que seus trabalhadores estão sob risco de ameaça de morte por conta de algum fazendeiro e/ou contrabandeador de animais

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

silvestres. No caso das ONG's, é necessário que governantes e sociedade civil deem visibilidades e suporte, pois estas sobrevivem de doações.

Por fim, o cuidado e a proteção para com os animais são de extrema importância, é preciso que estes sejam enxergados dentro de seus direitos. Suas existências são importantes para a vida de todos os seres vivos da terra, pois não haverá planeta sem fauna e flora.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Michaella Pereira. Sentimentos e emoções dos animais: somos tão diferentes assim?. *In: UFABC, Divulga Ciência*, portal eletrônico de informações, 21 set. 2018. Disponível em: <<https://proec.ufabc.edu.br/ufabcdivulgaciencia/2018/09/21/sentimentos-e-emocoes-dos-animais-somos-tao-diferentes-assim/>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais não são coisas. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 01 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>> Acesso em 03 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724411/artigo-82-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CORRÊA, Emanuelle Araújo; MIRANDA, Wellington Gomes; RODRIGUES, Silvia Gomes. A defesa da dignidade da vida animal e a possibilidade de alteração da personalidade jurídica dos animais não humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-defesa-da-dignidade-da-vida-animal-e-a-possibilidade-de-alteracao-da-personalidade-juridica-dos-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

INSTITUTO LUISA MELL. Disponível em: <<https://ilm.org.br/>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

LACERDA, Bruno Amaro. Ética em prol dos animais é questão aberta. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 22 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-22/bruno-amaro-lacerda-etica-prol-animais-questao-aberta>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

RANGEL, Tauã Lima Verdán *et al.* A Reconstrução da Dignidade entre espécies: por uma dignidade animal. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/a-reconstrucao-da-dignidade-entre-especies-por-uma-dignidade-animal>> Acesso em 03 mar. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. **O reconhecimento da dignidade dos elementos da biodiversidade com base no diálogo entre o direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/3883-19314-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/3883-19314-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em 03 mar. 2021.

RODRIGUES, Silvia Gomes; MIRANDA, Wellington Gomes; CORRÊA, Emanuelle Araújo. A Defesa da Dignidade da Vida Animal e a Possibilidade de Alteração da Personalidade Jurídica dos Animais não Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-defesa-da-dignidade-da-vida-animal-e-a-possibilidade-de-alteracao-da-personalidade-juridica-dos-animais-nao-humanos/>> Acesso em 03 mar. 2021.

UNESCO. Declaração dos Direitos dos Animais. *In: Urca*, portal eletrônico de informações, 27 jan. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mai. 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>> Acesso em 03 mar. 2021.

DIREITO FUNDAMENTAL AO ISOLAMENTO SOCIAL? OS IMPACTOS DA
PANDEMIA DE COVID-19 E O PROCESSO DE ALARGAMENTO DE UMA NOVA
CONCEPÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

OLIVEIRA, Bernardo Camargo de⁶⁰

LIMA, Kênya França⁶¹

FREJOLI, Vitória do Carmo⁶²

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No início do ano de 2020, o agravamento da disseminação do SARS-CoV-2 ocasionou uma pandemia de cunho global. No Brasil, para conter os efeitos da proliferação do vírus, para tratar e isolar casos, foram tomadas medidas sanitárias a fim de reduzir os índices de pessoas infectadas e também de óbitos, dentre as novas regras teve-se o isolamento social que está vinculado à Lei N° 13.979/2020 que entrou em vigor durante a pandemia. No mais, o fato do distanciamento social proporcionou uma nova e maior concepção acerca dos direitos fundamentais do indivíduo, pois, com a nova medida, pessoas foram impedidas de circular livremente pelo país, sendo um dos direitos fundamentais garantidos e descritos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a atual crise sanitária estimulou diversos impasses na sociedade e também na esfera jurídica que restringiu direitos que antes eram invioláveis, e em contrapartida gerando uma crise financeira de larga escala. Nesse contexto, o trabalho busca abordar os

⁶⁰Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, bernardoyos8@gmail.com

⁶¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, kenyalima1@hotmail.com.

⁶²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, vitoriacfrejoli@gmail.com

⁶³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

impactos causados pela pandemia no meio jurídico, social, e quais as novas concepções a partir do Direito Fundamental.

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo e o qualitativo. Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas estão a revisão de literatura sistemática e a revisão bibliográfica, com base em leituras de artigos científicos que discorriam sobre o assunto, complementados com informações institucionais e de sites jurídicos. Dessa forma, o presente trabalho realizou-se por meio do levantamento exploratório de bibliografias e legislações pertinentes, buscando trazer esclarecimentos teóricos do tema.

DESENVOLVIMENTO

A pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, surgiu em dezembro de 2019, na cidade chinesa de Wuhan. No final de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) após buscar os primeiros esclarecimentos sobre os riscos da doença, declara ser caso de emergência internacional. Esse vírus pode ser transmitido de uma pessoa contaminada para a outra, devido ao contato próximo, apresentando um quadro clínico variado, desde infecções assintomáticas até sintomas respiratórios graves (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Diante do alto grau de disseminação desse vírus, a Covid-19 já ocasionou mais de 2 milhões de mortes em todo o mundo (AGÊNCIA BRASIL, 2021). Além disso, conforme declaração da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), por ainda não existir cura, conhecimento robusto sobre o tratamento da doença ou vacina para sua prevenção, os países adotaram como medida preventiva emergencial o isolamento social (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Em decorrência disso, vários Governos se viram obrigados a limitar a circulação de pessoas em seus países, por meio do fechamento de comércios, empresas e instituições de

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

ensino com o objetivo de tentar desacelerar a propagação do vírus. Consequentemente, a economia global sofreu um impacto muito grande (BBC, 2020).

No Brasil, foi sancionada a Lei Nº 13.979/2020 que propõe medidas de segurança para enfrentamento do novo coronavírus, tais como, quarentena, isolamento social e uso de EPI's para tentar mitigar os impactos da doença. Conforme artigo 2º, inciso I desta lei, o isolamento social pode ser definido como “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus” (BRASIL, 2020, online).

Consequentemente, inúmeras mudanças ocorreram no cotidiano dos brasileiros e na saúde pública, em prol de resguardar o direito à vida e a saúde de todos (SALES, 2020). Diante disso, percebe-se que a pandemia de Covid-19 ocasionou impactos nos diversos setores da sociedade, seja na economia, política, no social, bem como na esfera jurídica.

Vale ressaltar que a pandemia de Covid-19 alicerça uma grande desigualdade social no Brasil ao passo que muitos cidadãos historicamente vulneráveis não podem se permitir obedecer ao isolamento social, devido a suas necessidades de sobrevivência em decorrência da falta de subsídios. Com isso, o isolamento social deve ser apresentado como um direito que só entrará em vigor a partir do oferecimento de assistência social para as famílias que apresentam condições precárias e, por tal motivo, não podem deixar de trabalhar e como consequência arriscar a própria vida. (OXFAM BRASIL, 2020).

Não obstante, de acordo com Jaborandy (2020), em períodos de grave crise, o Estado deve conceder recursos para segurança especial àqueles que realmente precisam, a fim de evitar o aumento da desigualdade, pois a falta de democracia por si só é intitulada como uma desigualdade em relação aos direitos e deveres políticos (JABORANDY, 2020). Com a decorrência de determinadas medidas a fim de evitar a disseminação do Coronavírus, como consequência, apresentou-se uma limitação na liberdade de locomoção, o qual está previsto no artigo 5º da Carta constitucional, o que configura um Direito fundamental do cidadão brasileiro.

Do mesmo modo, foram restringidos os Direitos à liberdade religiosa, sendo limitada a aglomeração em locais de cultos e liturgias. Ademais, à possibilidade de responsabilidade penal para as pessoas que descumprirem as medidas preventivas de combate ao Covid-19, sendo este indivíduo autuado nos artigos 268 e 330, configurando crime de infração a medidas sanitárias e desobediência, respectivamente. (RAMOS, 2020)

De tal modo, houve um impedimento ao exercer os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal. De um lado, destaca-se a necessidade de isolamento social com o intuito de resguardar a vida e, de outra ponta, tem-se a visão a partir das liberdades econômicas e de locomoção. Tal fato gerou uma crise político-institucional, relacionando todos os entes políticos da federação, refletindo também no universo jurídico (MOTA, 2020).

As restrições aos direitos fundamentais, em função de saúde pública, devem ser estruturadas com base em evidências médicas, tornando inconstitucional a tomada de decisões a partir de motivos políticos e ideológicos. O conhecimento científico se torna altamente relevante em casos que envolvem crises sanitárias, pois este se difere de uma opinião política ou de uma concepção ideológica, por levar em consideração pontos cruciais que auxiliam na compreensão do que pode ou não ser danoso a vida e a saúde. (ALMEIDA, 2020)

Dessa forma, a Lei Nº 13.979/2020 afirma que as medidas restritivas tomadas pelos entes públicos para a proteção da saúde da população, precisam ser erguidas a partir de evidências científicas, tornando crenças e opiniões não sendo suficientemente aptas a tomarem decisões de políticas públicas de saúde. Com isso, um mero entendimento político não pode se sobressair em relação a procedimentos médicos comprovados. (BRASIL, 2021)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A evolução vivida pelas sociedades sempre requereu a normatização de direitos e deveres que acompanhassem o desenvolvimento dinâmico das relações sociais frente às ações do Estado. Com base nesse fundamento, diversos movimentos históricos foram

responsáveis pela positivação de direitos entendidos como fundamentais à espécie humana. Nessa premissa, a Constituição Federal de 1988, fundamentada na Carta de Direitos Humanos, elenca uma série de direitos entendidos como necessários para o pleno desenvolvimento da vida humana em sociedade (FACHINI, s.d., *online*).

Nesse sentido, tais direitos, por serem compreendidos como essenciais à vida e à dignidade humana, são considerados universais, imprescritíveis, inalienáveis, relativos, complementares e irrenunciáveis. Diante dessas características, é possível inferir que a Constituição Federal assegura a todos um modo de vida digno e saudável (FACHINI, s.d., *online*).

Aprofundando tal análise, a Carta Magna de 1988 garante, em seu *caput* e no inciso XV do artigo 5º, respectivamente, o direito à vida e o direito de ir e vir, como fundamentais. Isso ocorre uma vez que a vida é requisito primordial para ser sujeito de direitos. Além disso, para o desenvolvimento de diversas atividades como o deslocamento para os locais de trabalho, estudo e lazer, por exemplo, é necessário que a garantia de ir e vir seja assegurada (LISBOA, 2020, *online*). Diante disso, cita-se o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;(BRASIL, 1988).

Seguindo a perspectiva dos direitos fundamentais, cabe ressaltar que a Constituição, por meio do artigo 196, garante a todos o direito à saúde, que deve ser plenamente disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1988, *online*). Neste sentido,

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Diante dos fatos narrados e analisando o contexto de restrições ocasionadas pelo novo coronavírus, é possível notar que os direitos fundamentais acima citados se encontram em aparente conflito. Tal fato ocorre devido à publicação da Lei 13.979/2020, que prevê, no artigo 2º, inciso I, o isolamento social como medida de enfrentamento à disseminação da Covid-19. Nesse panorama, entram em choque duas garantias legais: a saúde da população (conseqüentemente a vida) e o livre deslocamento (LISBOA, 2020, *online*).

Frente a tal choque de direitos individuais e coletivos, cabe ressaltar a Teoria dos Princípios, descrita por Robert Alexy (2005, s.p. *apud* LISBOA, 2020, *online*), que entende como necessária a harmonização razoável dos direitos em conflito. Sendo a prática dessa ponderação extremamente necessária para evitar a supressão de um direito em relação a outro (LISBOA, 2020, *online*).

Urge pontuar que, embora o direito de ir e vir seja fundamental, em especial para o suprimento das necessidades e demais direitos da população, aquele não pode ser entendido como ilimitado (fator que ressalta uma das características dos direitos fundamentais, a relatividade). Principalmente, quando há um aparente choque com outros dispositivos legais. Ora, as vontades individuais são submissas ao direito à saúde, por isso, não deveria haver um aparente conflito entre a garantia de liberdade e a vida. Uma vez que, para que haja direitos, como ao deslocamento, é crucial haver vida, devendo esta ser resguardada em todas as situações (MOURA, 2020, *online*).

Diante da necessidade de proteção à vida, surge a importância do direito ao isolamento social. Isso porque, de acordo com o Ministério da Saúde, a limitação da circulação da população reduz a probabilidade de pessoas do grupo de risco serem contaminadas, além de impedir que aquelas que contraíram a doença transmitam para mais pessoas. Isso faz com que tal medida seja considerada eficaz, uma vez que a transmissão ocorre por meio do contato com gotículas de saliva e outros fluidos corporais liberados pelas pessoas infectadas (ARAÚJO, 2020, *online*).

Nessa perspectiva, um dos maiores gatilhos do isolamento é impedir que todas as pessoas sejam infectadas de uma só vez evitando, com isso, a superlotação do sistema de

saúde. Por isso, o isolamento social, em tempos de pandemia, deve ser garantido pelo Estado, para que seja possível reduzir o risco de transmissão e/ou contágio e, conseqüentemente, a superlotação dos hospitais (ARAÚJO, 2020, *online*).

Cabe salientar que diversas cidades brasileiras já enfrentam o colapso do Sistema Único de Saúde, não possuindo equipamento, leitos e oxigênio suficientes para atender a todos os infectados. Assim sendo, essa situação obrigou os profissionais da saúde, por diversas vezes, a decidirem, entre os pacientes mais graves, quais poderiam ser atendidos e quais, infelizmente, ficariam sem os recursos necessários e conseqüentemente iriam a óbito (CARVALHO; NINOMIYA; SHIOMATSU; 2020, *online*).

Nesse diapasão, fica evidente que o direito ao isolamento social, em tempos de pandemia, está atrelado ao direito à saúde e, principalmente, à vida como exposto no artigo 5º da Constituição Federal. Ressalta-se que os impactos da infecção pelo novo coronavírus são desconhecidos, podendo ser mais brandos para uns e mais agressivos para outros. Essa incerteza quanto a manifestação do vírus eleva ainda mais a importância do isolamento, frente às incertezas relacionadas às conseqüências do vírus e a da (in)disponibilidade do suporte médico adequado (CARVALHO; NINOMIYA; SHIOMATSU; 2020, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos supranarrados, é possível inferir que a pandemia causada pelo novo coronavírus alterou a dinâmica social e econômica, não só no âmbito nacional, mas também mundialmente. Com isso, foi necessário que houvesse a manifestação do Poder Legislativo em relação a essa nova dinâmica social e sancionasse a Lei 13.979/2020, que propõe medidas de enfrentamento à pandemia. Entre elas, está a necessidade de isolamento social, que consiste não só no direito, mas também na necessidade de manter o distanciamento do convívio social.

Nesse viés, cabe reafirmar que o direito ao isolamento social é crucial, já que reduz as chances de contágio, além de ser um meio para tentar diminuir o gargalo enfrentado pelos

hospitais de maneira geral. Contudo, embora devesse, não é um direito disponível a todos devido às disparidades socioeconômicas enfrentadas pela população brasileira que determinou quem poderia e quem não poderia usufruir o direito ao isolamento. Apesar de tal direito ser considerado fundamental, a realidade vivida por grande parte dos brasileiros obrigou a população a não usufruir dessa garantia. Isso ocorreu, pois, a restrição financeira obrigou diversas pessoas a permanecer trabalhando, mesmo havendo o risco de contágio, para conseguir renda e condições de subsistência para si e para sua família.

Tal situação demonstrou a fragilidade dos segmentos sociais mais humildes e a incerteza provocada pela pandemia. Destaca-se que, não se sabe os efeitos que a Covid-19 pode provocar no organismo do indivíduo, visto que a ciência possui pouco conhecimento sobre a infecção. Além disso, a contaminação em massa vem limitando os recursos hospitalares necessários para o adequado atendimento do paciente, fato que aumenta a insegurança do indivíduo caso seja contaminado e reafirma a necessidade do isolamento social como um direito fundamental que tutela um bem maior, a vida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. OPAS defende isolamento social como melhor opção de combate à covid-19. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/opas-isolamento-e-melhor-opcao-para-evitar-consequencias-graves>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. Total de mortes no mundo por covid-19 passa de 2 milhões. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-01/total-de-mortes-no-mundo-por-covid-19-passa-de-2-milhoes>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

ALMEIDA, Elaine Moraes de. Novo Coronavírus (covid19) e a Judicialização da Saúde no Brasil em tempos de enfrentamentos à crise e a medidas emergenciais. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/47F9F617662DAF_Coronavirus.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

ARAÚJO, Mirella. O direito de ir e vir em tempos de pandemia. *In*: **Uol notícias**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/politica/2020/05/5610956-o-direito-de-ir-e-ir-em-tempos-de-pandemia.html>> Acesso em: 27 fev. 2021

BBC News. Covid-19: gráficos mostram onde o coronavírus de espalha e mata mais. *In*: **BBC News**, portal eletrônico de informações, 29 set 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54339632>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 fev. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> Acesso em: 16 fev. 2021.

CARVALHO, Ricardo Tadeu; NINOMIYA, Vitor Yukio; SHIOMATSU, Gabriella Yuka. Entenda a importância do distanciamento social. *In*: **Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/108-distanciamento-social>>. Acesso em: 27 fev. 2021

FACHINI, Thiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In*: **Projuris**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais>> Acesso em: 03 fev. 2021

JABORANDY, Clara Cardoso Machado e col. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. *In*: **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul.-dez. 2019. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/181/237>> . Acesso em: 16 fev. 2020.

LISBOA, Alfredo. Isolamento social e *lockdown* são constitucionais? *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84804/isolamento-social-e-lockdown-sao-constitucionais>> Acesso em: 20 fev. 2021

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

MINISTÉRIO DA SAÚDE. O que é COVID-19. *In*: **Ministério da Saúde**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus. *In*: **Ministério da Saúde**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MOTA, Erick. O Brasil não pode parar por 5 ou 7 mil mortes, diz dono do Madero. *In* **Congresso em foco**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/brasil-nao-pode-parar-por-cinco-ou-sete-mil-mortes-diz-dono-do-madero/>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MOURA, Larissa. Covid-19 e o embate entre o direito de ir e vir e o direito à saúde: análise do limite da restrição dos direitos fundamentais. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80571>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SALES, Ana Paula Dias Messias. A Lei 13.979/20: uma garantia do direito à vida e a saúde pública em tempos de covid-19. *In* **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-lei-13-979-29-uma-garantia-do-direito-a-vida-e-a-saude-publica-em-tempos-de-covid-19/>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

OXFAM BRASIL. Pandemia e desigualdades: democracia em risco. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de vídeos, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=D3PC6lqiupg>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

A COMMONLIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS NO ÂMBITO DA JURISPRUDENCIAL CONSTITUCIONAL

TEIXEIRA NETO, Antonio Gonçalves⁶⁴
SANTOS, Matheus Cunha⁶⁵
CARMO, Brendon Coutinho Marinho do⁶⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdã⁶⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do trabalho é trazer uma base introdutória sobre a *Commonlização* do Direito Brasileiro e os impactos no âmbito jurisprudencial constitucional. A *Common law* é o direito de característica anglo-saxã, sendo diferente de qualquer outro ordenamento jurídico, já que ele não é um ordenamento codificado.

A *Common Law* teve o seu início no século XII, no período da Idade Média na Inglaterra, com o intuito de padronizar a relação entre o Estado que é representado pelo rei e os donos de terras. Assim, a tradição ficou conhecida como Direito não escrito, sua característica principal é que ela deve se basear nas sentenças que foram utilizadas antes, originando o uso da jurisprudência para conseguir solucionar o problema.

Sendo a *Common law* usado para solucionar os problemas jurídicos que são parecidos através das jurisprudências, já que muitas vezes a solução dos problemas

⁶⁴ Graduando(a) do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período. E-mail: ag2034387@gmail.com

⁶⁵ Graduando(a) do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período. E-mail: ratheus2@gmail.com.

⁶⁶ Graduando(a) do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período. E-mail: brendonfamesc@gmail.com

⁶⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

jurídicos são muito parecidas, por conta disso, não há necessidade de alongar o problema judicial, sendo conhecido como *easy cases*.

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados na elaboração desses documentos deram-se por meio de leitura investigativa e seleção de artigos disponíveis na internet que versam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Pantoja (2019), o *Common Law* pode ser entendido como o Direito de característica anglo-saxã, que se originou na Inglaterra no período da idade média século XII. Por não ter estrutura jurídica similar, foi determinado um direito comum com o objetivo de estabelecer um padrão de relacionamento entre o Estado, representado pelo monarca, e os proprietários de terra. (PANTOJA, 2019). O autor, ainda em seu magistério, destaca que a principal característica do *Common Law* é não ser codificada, logo, a aplicação é mais objetiva e as regras se desenvolvem conforme avançam as complexas relações na sociedade (PANTOJA, 2019). Com isto, há um forte protagonismo na figura dos juízes.

Uma das principais características do *Common Law* de que as questões devem ser resolvidas tomando-se como base sentenças judiciais anteriores, ao contrário de preceitos legais fixados antecipadamente, como ocorre com o sistema romano-germânico, utilizado por vários outros países, dentre eles o Brasil. A reunião de sentenças judiciais sobre várias situações semelhantes permite extrair regras gerais que geram precedentes e que se convertem em orientações para os julgamentos futuro dos juízes, em casos análogos. (SANTIAGO, s.d., s.p.)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Importa registrar que o sistema anglo-saxônico, tal como ensina David, possui quatro fontes de direito, ora discriminadas, segundo a sua relevância: 1) o Precedente judicial (case law); 2) a lei; 3) o costume; e 4) a doutrina e a razão (GASTALDI; HEIL, 2016, p. 103).

Segundo Santiago (2019), o *Common Law* representa as leis dos tribunais, como expressões em decisões judiciais, além dos sistemas de precedentes judiciais, outras características do direito comum são os julgamentos por júri e da doutrina da supremacia da lei. O autor relata que dentro do sistema *Common Law*, os julgamentos são resolvidos através de apresentação de argumentos e provas, ambas as partes apresentam seus casos perante o juiz ou júri (SANTIGAGO, 2019.,s.p.). Deste modo, o julgador avalia as evidências, aplica a lei adequada aos fatos, elabora uma sentença em favor de uma das partes, após a decisão, qualquer das partes pode recorrer a tribunal superior. (SANTIAGO, 2019, s.p.)

Há uma crescente simpatia pelo *common Law*, o que pode ser taxado de *Commonlização* do direito brasileiro principalmente a partir da constatação da importância que têm a jurisprudência, prestigiando a função criadora do juiz, também é crescente o fenômeno a que se chamam de “justiça negociada”. Ora, na maioria das vezes, ocorre o acordo entre as partes, como meio de resolução do mérito, evitando-se enfim o julgamento do pedido. (LEITE; HEUSELER, 2011, sp)

No Brasil a inspiração anglo-saxônica teve influência na modelagem de nosso sistema (criação dos juizados especiais cíveis, por exemplo), na incorporação de algumas ferramentas (destaque para as class.action) e principalmente, na gradativa valorização das decisões judiciais, o que restou evidenciado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu a súmula vinculante e a repercussão geral. Daí porque alguns doutrinadores já falam em *Commonlização* do direito pátrio em que pese a diferença entre a súmula vinculante e os precedentes da *common law*, sobretudo em seus aspectos qualitativos. (MAZZOLA, 2016, sp).

Segundo Gastaldi e Heil (2016), afirmam que através das teorias norteamericanas do direito encontra-se influenciando, o modelo jurídico brasileiro de

decisões judiciais, razão pela qual a tendência da *commonlização*, como se vê nos dizeres do Novo Código de Processo Civil, é um movimento que se encontra, pouco a pouco, sendo internalizado no sistema jurídico brasileiro, e que em um curto espaço de tempo, invadirá o modelo jurídico de decisões judicial brasileira.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O *Common Law* é conhecido como o Direito não escrito, ou seja, ele não é formado por leis que abranjam vários casos, o que quer dizer que, a apreciação deste Direito será realizada de maneira casuística, ou seja, partirá de vários acontecimentos privados para outros particulares (CASTRO JUNIOR, 2001, p.33 *apud* HEIL, 2017, p. 25). Deste modo, é possível perceber que, existem determinados elementos característicos do modelo da *Common Law*, que o individualizam diante da norma da Civil (CASTRO JUNIOR, 2001, p.33 *apud* HEIL, 2017, p.25). Neste sentido, Rosito entendeu que:

A presença do Poder Judiciário denso, composto de um número mais amortizado de juízes, cujas decisões tenham uma ampla autoridade, em relação às diferentes formações profissionais dos julgadores, havendo uma maior probabilidade de as cortes supremas elegerem as ocorrências a serem decididas, o que acaba representando um grande volume de trabalho, etc (ROSITO, 2012, p.76 *apud* HEIL, 2017).

Diante disso, entende-se que, a uma grande flexibilidade em relação à atuação jurisprudencial do *Common Law*, uma vez que, esta se dá por intermédio de uma menor importância que foi conferido a esta tradição (ROSITO, 2012, p.76 *apud* HEIL, 2017). Todavia, com relação à tradição constitucional buscou-se ter uma maior formalização dos fatos vivenciados pelos cidadãos, com isso, foi preciso adaptá-la aos documentos político-jurídicos da época (ROSITO, 2012, p.76 *apud* HEIL, 2017). Neste entendimento, Larenz ressaltou que:

Esse ideal ficaria inatingível, ao entendimento do jurista, em razão dos seguintes fatores, o preceito nunca foi bom e fechado em si, sendo assim impossível dividir a variedade dos processos, expressivos sob o ponto de vista das valorações jurídicas, em relação ao sistema de compartimentos constantes, de modo que, bastava-se destacá-los para que fosse possível encontrá-los em cada um desses repartimentos, bem como, o esvaziamento do sentido das opiniões abstratas, especialmente nas situações que estejam no alto da pirâmide conceitual, o que acabaria tornando-a fraca em relação aos procedimentos de regulação (LARENZ, 2005, p.644).

Entretanto, com relação aos procedimentos tradicionais das decisões judiciais, acrescentaram-se novos aspectos, como do ajuizamento, e da argumentação, além das propostas neoconstitucionalistas. Criando assim, um ambiente mais propícia de haver grandes transformações, e sucessivamente, propenso a novos pensamentos pós-positivista e não positivista (STRECK, 2009, p.330 *apud* HEIL, 2017, p.25).

Bonavides (2004 *apud* HEIL, 2017) ressalta que, durante o período pós-positivismo os princípios constitucionais conquistaram o direito da dignidade de se ter regulamentos jurídicos vinculantes, sendo este de uma maneira mais dinâmica (BONAVIDES, 2004, p.237 *apud* HEIL, 2017). Contudo, é plausível perceber que, dentro do ramo do Direito a inúmeros casos de fácil concepção, fazendo assim com que não seja necessário se ter um grande esforço argumentativo, ficando este caso conhecido como, *easycases*, onde haverá uma argumentação de entendimento silogístico (BONAVIDES, 2004, p.237 *apud* HEIL, 2017). Marinoni, ainda, destaca que,

A eficácia do constitucionalismo e seu desempenho judicial mediante a consolidação das regras fazendo assim, nascer um modelo de magistrado totalmente distinto do almejado pela cultura do *civil law*. Embora, o *civil law* vivesse, a contradição entre o magistrado e as doutrinas. Na verdade, a doutrina esqueceu-se de explicar que o magistrado da Revolução Francesa nasceu natimorto e que o Princípio da estrita separação dos poderes suportou grandes mutações em razão do decurso de tempo (MARINONI, 2010, p.18).

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Contudo, embora se tenha uma maior necessidade de que haja uma rápida solução dos procedimentos jurídicos, não poderá este em hipótese alguma desrespeitar as garantias constitucionais, uma vez que esta é imprescindível em relação à fundamentação destas decisões (HEIL, 2017, p.25).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos argumentos supracitados podemos afirmar que a *Common Law* está cada vez mais presente no âmbito jurídico brasileiro trazendo o uso de jurisprudências e com isso criando o fenômeno da “justiça negociada” sendo considerado mais rápido, já que o uso de jurisprudência pode antecipar varias partes do processo, a pesar do sistema jurídico do Brasil se basear no sistema anglo-saxônico, um exemplo é a criação dos juizados especiais cíveis.

Tendo em vista que uma das garantias constitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro é o direito de ter o processo efetivo. Ora, o trâmite processual consegue de forma rápida e efetiva solucionar o processo, com a ajuda das jurisprudências finalizando o tramite do processo de forma mais rápida que costumava acontecer. Demonstra-se, desta maneira, um grande impacto que a *Common Law* fez no sistema jurídico brasileiro nesses últimos anos, encurtando o caminho que o processo deveria percorrer pra poder dar mais celeridade para o poder judiciário o tornando muito mais efetivo que o de costume.

REFERÊNCIAS

GASTALDI, Andrey, HEIL, Daniele Mariel. **Commonlização no processo jurídico brasileiro: o direito a partir da common Law.** Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima15/artigo-7.-commonizacao-revista-anima.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

HEIL, Danielle Mariel. **Commonização do processo jurídico brasileiro e aplicação do Direito na defesa dos interesses difusos em matéria ambiental**. 245f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2021.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. LAMEGO, José (trad.). 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LEITE, Gisele. HEUSELER, Denise. Commonização à brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/commonizacao-a-brasileira/#:~:text=H%C3%A1%20uma%20crescente%20simpatia%20pelo,a%2>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOZZOLA, Marcelo. O novo CPC e a *commonização* do direito: algumas reflexões. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/236072/o-novo-cpc-e-a-commonizacao-do-direito--algumas-reflexoes>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PANTOJA, Othon. **O que é *commow law*, as diferenças e semelhanças com *civi law***. Disponível em: <[https://www.aurum.com.br/blog/common-law/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20common,semelhan%C3%A7as%20com%20o%20civil%20law&text=O%20common%20law%20\(direito%20comum,jur%C3%ADdico%20%E2%80%93%20e%20n%C3%A3o%20em%20c%C3%B3digos.>](https://www.aurum.com.br/blog/common-law/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20common,semelhan%C3%A7as%20com%20o%20civil%20law&text=O%20common%20law%20(direito%20comum,jur%C3%ADdico%20%E2%80%93%20e%20n%C3%A3o%20em%20c%C3%B3digos.>)>. Acesso: 24 fev. 2021.

SANTIAGO, Emerson. Common law. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/common-law/>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL À LUZ DO RECURSO ESPECIAL

Nº 1.217.415/RS

ALVES, Giovana Tavares⁶⁸
AZEVEDO, Thalita Rodrigues de⁶⁹
PEREIRA, Raquel de Almeida⁷⁰
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do resumo é trazer aos leitores uma compreensão a respeito da família anaparental e do sistema jurídico que lhe ampara, mostrando a importância que abrange o tema. Na atual realidade, é possível identificar, na sociedade, variadas formações familiares, o surgimento é constante, ou seja, sempre está aparecendo algo novo. Sendo assim, se faz necessário obter documentos positivados que deem um amparo e segurança a todos.

A família anaparental é um exemplo de um grupo familiar considerado “novo” aos olhos do Direito positivado, levando em consideração que a Carta Magna que identifica os arranjos familiares foi escrita há anos atrás. Devido este fato pode-se dizer que, existe certa dificuldade em amparar os novos arranjos, já que na época a sociedade não era composta pelos mesmos grupos familiares que existem atualmente. O Superior Tribunal de Justiça foi o primeiro que deu um apoio direto a família anaparental, por este motivo o Recurso Especial nº 1.217.415/RS é considerado um amparo para tal grupo. No mesmo é reconhecido que a família anaparental faz parte do arranjo familiar, afirmando que as relações sociais são de extrema importância na formação de uma família.

⁶⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, giovanatavaresalves@hotmail.com;

⁶⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, rhalitarodrigues777@gmail.com

⁷⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana

⁷¹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

Para discorrer e desenvolver o presente trabalho foi utilizada pesquisa de natureza básica, com cunho exploratório. Tendo um aprofundamento no método qualitativo, baseando-se em levantamentos bibliográficos e pesquisas correspondentes e relevantes ao assunto pautado no resumo expandido.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 226, declara o termo “família” como a base da sociedade, garantindo a ela amparo especial por parte do Estado e, ao longo de seus parágrafos, menciona uma série de categorias de família, tais como aquelas compostas por casamento civil ou religioso com efeitos civis, a união estável, família monoparental e anaparental. (KUSANO, 2010, *online*).

O princípio da intervenção mínima do direito de família garante a não intervenção do Estado no meio familiar. Em relação ao papel social da família, tem-se como função garantir o bem-estar e contentamento entre seus membros. (BENEVIDES, 2020, *online*). Atualmente, devido a diversas mudanças sociais, novas categorias de família vêm surgindo, formadas não apenas por laços de sangue, mas de ligações afetivas entre diferentes pessoas, tornando essas convivências, uma autêntica instituição familiar. (RANGEL, 2016, *online*).

De acordo com Adelmo Leal Benevides “o artigo 5º da Lei Maria da Penha é o que mais se aproxima a nova concepção do termo família, estabelecendo seu entendimento por ramo da unidade doméstica e da família” (BENEVIDES, 2020, *online*). No Brasil, existem três etapas para o reconhecimento e autenticação de paternidade, sendo elas paternidade legal ou jurídica, paternidade científica ou biológica e paternidade socioafetiva. A primeira era caracterizada pelo reconhecimento por parte do legislador, a segunda, com a criação do exame de ácido desoxirribonucleico (DNA), a paternidade passou a ser reconhecida pelo

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

teste genético, e a mais atual utilizada nos dias de hoje estabelece que a ligação afetiva é a responsável por definir quem são os pais, sendo mais relevante que o exame biológico. (BENEVIDES, 2020, *on-line*).

A multiparentalidade permite que o sujeito tenha dois pais e/ou duas mães ao mesmo tempo em sua carteira de identidade, facilitando a adoção por casais homoafetivos e por famílias anaparentais, eliminando, por via de consequência, o protótipo de que na identidade só pode conter um pai e uma mãe. (BENEVIDES, 2020, *on-line*). Denominam-se famílias sociafetivas aquelas que têm como base o laço afetivo, caracterizado pela ausência de pais, sendo formadas apenas por parentes com algum grau de colateralidade ou pessoas, todas elas convivendo dentro de uma mesma estruturação, com o intuito de formar uma família. (KUSANO, 2010, *on-line*). Segundo o Ministro Luiz Edson Fachin:

A convivência qualificada pela participação efetiva na vida do outro, no partilhar de alegrias e de dores, no altruísmo desinteressado fundado apenas no afeto que se tem pelo outro, pode se configurar como um vínculo de fraternidade capaz de encetar parentesco. (...). *Mutatis mutandi*, se a posse de estado vale para atestar casamento, ato formal e solene, há de haver, também, força jurídica apta a sustentar a família parabiológica entre pessoas que se formaram, no espaço público e privado, como irmãos. Aqueles que se comportam de maneira notória e duradoura como sendo, de fato são. (FACHIN, 2012, *on-line*).

A adoção, segundo o dicionário constitui-se em um “processo legal que consiste no ato de se aceitar espontaneamente como filho de determinada pessoa, desde que respeitadas às condições jurídicas para tal”. (ADOÇÃO, 2007?, *online*). Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição regente, a adoção permite que o adotado possa se incluir à família. Existem diversos tipos de adoção, podendo ser bilateral, quando não há qualquer tipo de ligação entre filho e pais biológicos, unilateral quando há vínculo apenas com um dos pais biológicos, podendo-se citar a adoção pelo padrasto/madrasta. A adoção também pode ser classificada como singular ou conjunta, sendo a primeira nos casos em que uma pessoa solteira adota, e a segunda, a adoção praticada por pessoas casadas ou aquelas que vivem em união estável (SCHLOSSARECKE, 2015, *online*).

O art. 42, § 2º, do ECRID, que versa sobre a adoção conjunta, teve como objetivo garantir ao adotando a inclusão em um núcleo familiar em que pudesse ampliar as ligações afetivas, compreender e praticar valores sociais, ganhar e poder dar suporte nos momentos difíceis, entre outras diversas necessidades materiais e emocionais providas pela família que, nas suas várias acepções, ainda institui a base de nossa sociedade. (RANGEL, 2016, *online*).

A adoção póstuma, conhecida também como adoção “*post mortem*”, é a única adoção válida sem manifestação judicial. Ao analisar a redação do §6º do artigo 42 do ECRID (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente), é possível notar que é necessária a inequívoca manifestação de vontade do adotante dentro do procedimento, ou seja, é essencial que o adotante tenha iniciado um processo de adoção e que durante o curso desse processo, ocorra a morte, lembrando que é preciso que o adotante tenha manifestado de forma explícita sua vontade em adotar. (BRASIL, 1990, *online*).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Recurso Especial nº 1.217.415/RS, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, aborda o caso de uma ação anulatória de adoção *post mortem* por parte da União, que tinha como principal objetivo suspender o pagamento de pensão ao adotado. (STJ, 2010, *on-line*). Nancy ampliou o entendimento desse julgado, alegando não ser necessário o processo estar em curso, mas que se houvesse a manifestação inequívoca do adotante em vida de proceder à adoção e que, se os requisitos da filiação socioafetiva, como o tratamento do adotante como filho de forma pública, nesse caso seria possível o deferimento da adoção *post mortem*. (MARIANO, 2019, *on-line*).

A Carta Magna de 1998, em seu artigo 226, trazia o asseguramento das bases familiares existentes na sociedade. Nos parágrafos pertencentes ao artigo era mencionado três espécies de arranjos familiar, a primeira advinda do casamento (§ 1º, 2º e 6º), a segunda da união estável (§ 3º) e por último a família monoparental (§ 4º). Com o

passar dos tempos novas modalidades de bases familiares foram tomando forma, daí deu-se a necessidade de trazer novos conceitos de família, para assim todos os arranjos serem assegurados, acompanhando as modificações constantes que a sociedade sofre. Seguindo tal ideia, tem-se o argumento de Paulo Luis Lôbo, em que preconiza que:

No *caput* do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos. (SILVA, 2017, p. 14-15).

Especialistas do ramo do Direito das Famílias, afirmam a existência de outras espécies familiares, além das que foram citadas na Carta Magna, a exemplo tem-se as famílias unipessoais, homoafetiva, recomposta, paralela, eudemonista e anaparental. A última mencionada possui poucas definições a seu respeito. (SILVA, 2017, p. 19). O conceito de família anaparental (também conhecida como parental), como o próprio nome já diz, vem da formação de famílias compostas por parentes. “Ana” significa “falta”, definindo família com ausência de pais. Um exemplo de família anaparental seria aquela constituída por irmãos, primos ou até mesmo pessoas que não desempenham ligação biológica, mas que mantenham laços afetivos entre si, formando assim uma entidade familiar. (BENEVIDES, 2020, *on-line*). Outro aspecto que vale salientar a respeito de tal formação familiar, é o fato de não ser necessário/obrigatório possuir uma conotação sexual.

O propósito comum aos membros, razão de sua reunião, não tem qualquer conotação sexual; eles não formam, entre si, casal ou par. A decisão de unirem-se escapa do propósito de realização pessoal dessa ordem. Este fosse presente, fatalmente se estaria diante não de uma família anaparental, mas

sim de uma união estável ou de uma família homoafetiva. Além de tudo isso por óbvio, para constituir-se por entidade familiar, a realidade anaparental necessita cumprir requisitos gerais. Imperioso é que as pessoas estejam juntas porque mantêm entre si laços de afeto e, sobretudo, que o façam com pretensões de estabilidade, da qual naturalmente decorrerá a ostensibilidade. (SILVA, 2017, p. 24)

Mesmo já estando impregnada na sociedade, não é feito um estudo enriquecido e aprofundado a respeito da família anaparental sociafetiva, decorrente desse motivo que se percebe certa ausência de bibliografias aprofundadas no assunto. (LISBOA, 2016, p. 10). O Recurso Especial nº 1.217.415/RS possui uma enorme importância para a família anaparental, porque esmaece a ideia de que o grupo não faça parte do arranjo familiar. Sem o conhecimento dado pelo Recurso Especial, os mesmos não teriam direitos fundamentais (SILVA, 2017, p.31-32). Ao apoiar o reconhecimento do arranjo familiar anaparental, vai-se além de apenas ir a favor da dignidade de seus componentes, abrange na real a possibilidade da realização de efeitos jurídicos, ou seja, dá a possibilidade de serem reconhecidos diversos direitos assegurados às famílias. (LISBOA, 2016, p. 54)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa possibilitou demonstrar a importância e a necessidade quanto ao reconhecimento da família anaparental, como ente familiar, além de fazer jus à proteção e ao respeito sendo este um Direito da família. Apesar da carência doutrinária e das diferenças existentes entre alguns estudiosos, foi possível formar um conceito de família anaparental, sendo este ente familiar reconhecido por possuir diversos formatos.

Posteriormente, foi levada em consideração a análise de algumas definições, sendo elas: a afetividade presente entre os indivíduos; podendo ou não apresentar vínculo de parentesco; o intuito mútuo de se constituir uma família; a ausência de conotação sexual, dentre outras. Além disso, foi possível identificar tais características da família anaparental no Recurso Especial nº 1.217.415 que possuem elementos subjetivos que formam a estabilidade

no núcleo familiar através do amparo financeiro, social e psicológico, podendo assim, haver laços afetivos entre indivíduos de qualquer gênero. Ressalta-se que o posicionamento aplicado pela supracitada Corte revigora a aceitação da família anaparental como um novo ente familiar, desfalecendo assim alegações contrárias a sua existência, sendo algo positivo, visto que assim torna-se possível incluir os mais variados arranjos familiares.

No que diz respeito à previdência social, é notório a dificuldade de ampliar sua proteção aos que fazem parte da família anaparental, em consequência de que o mesmo ainda não define anaparental como família, fazendo disto uma enorme falha no sistema. Por fim, é evidente que ainda se tem muito que dizer a respeito da família anaparental e da necessidade de mudanças legislativas nas leis da Previdência, com o intuito de não se aprisionar eternamente ao que está acomodado nas linhas muitas vezes desatualizadas da norma.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO. *In: Dicio*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/adocao/>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BENEVIDES, Adelmo Leal. Adoção por Família Anaparental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 fev. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-por-familia-anaparental/>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Vínculo Parental Parabiológico e Irmandade Socioafetiva. *In: Revista dos Tribunais Eletrônica*, v. 2, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000014e93af41bd2d007faa&docguid=le9bba7705eb011e188de0008517971a&hitguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&spos=4&epos=4&td=34&context=29&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 jun. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/#:~:text=Estes%20novos%20arranjos%20s%C3%A3o%20as,do%20v%C3%ADnculo%20da%20colateralidade%20ou>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

LISBOA, Ingrid de Castro. **A possibilidade de reconhecimento jurídico da família anaparental socioafetiva segundo o ordenamento civil constitucional**. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3129/1/TCC%20-%20FINALIZADO%21.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MARIANO, Fabiano. Adoção póstuma (*post mortem*). *In: Youtube*, portal eletrônico de vídeos, 7 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=emPY7avWaa0>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Família Anaparental e o Reconhecimento ao Direito Constitucional de Constituir Família: Uma Análise à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/familia-anaparental-e-o-reconhecimento-ao-direito-constitucional-de-constituir-familia-uma-analise-a-luz-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de adoção no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informação, 2015. Disponível em: <<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adoacao-no-brasil>>. Acesso em: 11 fev. 2021

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. **Família Anaparental**: Uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11445>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.217.415-RS**. Relatora: Nancy Andrichi. DJe 19/06/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

**O DIREITO DE SER QUEM É! REFLEXÕES SOBRE A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS
SEXUAIS E DE AUTODETERMINAÇÃO NO ÂMBITO DA ADI Nº 4.275-DF**

AZEVEDO, Giovanna Guimarães⁷²
SOUZA, Príncia Costa⁷³
MATHIAS, Raysa Almeida⁷⁴
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No contexto atual, a tese em relação a sexualidade humana é considerada "tabu" no meio social, visto que a maioria da sociedade desconhece os seus conceitos, situação esta que muda de acordo com a cultura, a religião e o território onde habita. A sexualidade humana é formado por três itens: o gênero, o sexo e a orientação afetiva sexual. O gênero estabelece o conceito cultural que a sociedade ampliou no decorrer da história, o sexo simboliza as características biológica primárias e secundárias, e por fim, a orientação afetiva sexual é a manifestação de desejo seja ele afetivo ou sexual.

Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, toda pessoa possui o poder de manifestar sua sexualidade, isto é, a isonomia é inegável à pessoa, em virtude que a livre expressão daquela é garantida, proporcionando o seu desenvolvimento enquanto ser humano. A liberdade comprova à pessoa o devido amparo das particularidades inerentes à mesma, bem como o exercício de seus direitos personalíssimos.

⁷² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: giovannajornalista10@gmail.com

⁷³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: princia.c03@gmail.com

⁷⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: raysamathais@gmail.com

⁷⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

A presente pesquisa tem como objetivo abordar temas pertinentes à sexualidade humana, com maior aspecto no direito de ser quem é, a qual configura como um dos direitos da personalidade pertinente ao ser humano, estando expressamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao direito fundamental de liberdade. Uma grande demonstração dessa modernização foi por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.275/DF com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação conforme CF/ 88

MATERIAL E MÉTODO

Foi utilizado no presente trabalho um estudo teórico, dedutivo e de perfil qualitativo. A abordagem de forma qualitativa procura aprofundar na busca por informações, deste modo, esse tipo de método não se atenta em quantificar seus resultados em números, e sim focar na compreensão do tema proposto.

A técnica de pesquisa foi feita por meio de revisão de literatura sistemática e a revisão bibliográfica, em que foram utilizados livros, sites eletrônicos e artigos que dissertam a respeito do tema proposto, sendo possível ampliar o conhecimento e adquirir uma visão geral acerca dos fatos.

DESENVOLVIMENTO

A denominação da palavra “sexo” é constantemente usada para distinguir a mulher do homem, isto é, sexo feminino do masculino. Aludido termo dispõe referencial fisiológico e está expressamente vinculada aos órgãos sexuais e à anatomia dos corpos, assim de certo modo utilizada para se referir ao ato sexual. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2006), o sexo possui aptidão biológica, especificando os seres humanos como macho ou fêmea. (SENEM; CARAMASCHI, s.d, p.166). Assim sendo, a sexualidade foi uma concepção que se manifestou apenas no século XIX sendo manipulado para caracterizar a

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

qualidade e a significação do que é sexual, ampliando assim a ideia de sexo. (SENEM; CARAMASCHI, s.d, p. 167).

Sigmund Freud foi um dos primeiros pensadores que idealizou a sexualidade como um fenômeno diferente do sexo. Freud desenvolveu a ideia de sexualidade para algo além do ato sexual ou de qualquer associação exclusiva com os órgãos genitais (SENEM; CARAMASCHI, s.d, p.168). Segundo ele, desde o início da vida a sexualidade faz parte do dia-a-dia dos indivíduos, contudo, a grande parte dos estudos sobre o desenvolvimento das crianças de sua época não versava essa questão (FREUD, s.d. *apud* SENEM; CARAMASCHI, s.d, p. 168). Para Freud, a percepção da sexualidade adulta requer a análise da sexualidade infantil.

[...] a investigação psicanalítica teve de ocupar-se também com a vida sexual das crianças, e isto porque as lembranças e associações emergentes durante a análise de sintomas adultos remetiam-se regularmente aos primeiros anos da infância. O que inferimos destas análises mais tarde se confirmou, ponto a ponto nas observações diretas das crianças (FREUD, s.d., p. 363 *apud* SENEM; CARAMASCHI, s.d, p. 168).

Ao contrário do que se entendia da maioria dos profissionais do seu tempo, Freud acreditava que o instinto sexual não aparecia na adolescência, mas muito tempo antes. Na quarta lição sobre psicanálise, Freud questiona: “Existe então, perguntarão, sexualidade infantil? A infância não é, ao contrário, o período da vida marcado pela ausência do instinto sexual? Não meus senhores. [...] a criança possui, desde o princípio, o instinto e a atividade sexual”. (FREUD, s.d., p. 34 *apud* SENEM; CARAMASCHI, s.d, p. 168).

A sexualidade está continuamente ligada à personalidade da pessoa, ao princípio da dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade. Logo, a sexualidade está presente em todo o processo de crescimento do cidadão, envolvendo sua vida biopsicossocial e isso é notável a partir do momento em que o bebê nasce até o momento do seu falecimento. Assim, tratar de sexualidade não está estritamente ligado apenas ao ato sexual e sua biologia, mas inclui também a história, cultura, afetos e sentimentos, dando assim excentricidade a cada indivíduo. (SENEM; CARAMASCHI, s.d, p. 168).

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Os direitos fundamentais são decorrentes de uma amplificação histórica, de maneira que não se determina como algo definido. Esses direitos derivam-se da autenticidade social e política do momento. Da perspectiva histórica, o termo “direitos fundamentais” exemplifica a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Esses direitos fundamentais foram alicerçados nos direitos à vida, igualdade, propriedade e liberdade. O artigo 226, §3º, da CF/88, por exemplo, apenas considera união estável entre homem e mulher.

Com base deste artigo, alguns juristas argumentaram a impossibilidade do consentimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, observando que o prognóstico legal é somente entre pessoas de sexos opostos. Porém, houve uma omissão por parte do legislador, fazendo com que este argumento fosse alvo de questionamentos, ou seja, é notável o reconhecimento da união estável entre homem e mulher no artigo citado, a liberdade sexual, apesar de ser um direito garantido na primeira geração, por ser uma espécie do gênero liberdade, vem sendo garantida e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos últimos anos. (SOUZA; MONTEIRO, 2013, s.p.).

Em decorrência à omissão do legislador, o qual não presumiu o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, a imunidade do direito à liberdade se deu por extensão de decisões, resultado de reivindicações por parte dos homoafetivos, que vem buscando obter os seus direitos. Em 2003, Dworkin deu autenticidade às reivindicações sociais nas deliberações jurídicas, dado que, de acordo com o autor, os juízes devem tomar providências aceitas socialmente. Contudo, não há vedação à relação estável entre pessoas do mesmo sexo. (SOUZA; MONTEIRO, 2013, s.p.).

Ademais, este projeto de Lei ainda leva a outra indagação: como seria nos casos de crianças e adolescentes que expressam comportamentos homoafetivos? O apuramento quanto ao comportamento seria por parte dos pais? Isto é, os pais possuem direito de limitar a orientação sexual da criança por opção própria? Fundamentado nisso, pode-se observar que o projeto pode ocasionar problemas que vão contra o princípio da dignidade

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

da pessoa humana, da liberdade sexual e do direito a ser quem é, em busca pela felicidade (SOUZA; MONTEIRO, 2013, s.p.).

A liberdade sexual é uma das sentenças mais caras da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a proteção da autodeterminação sexual, especialmente após a chegada da Lei nº. 12.015/2009, que modificou o título VI do Código Penal denominado “dos crimes contra os costumes” e passou a chamá-los de “dos crimes contra a dignidade sexual”, o que demonstra a importância da correta identificação do bem jurídico primordialmente tutelado pelo Direito Penal Sexual, com importantes reflexos na sua aplicação (LEQUES, 2016, s.p.).

Sendo assim, é integralmente devassado e sem legalidade alguma, qualquer intervenção penal com a finalidade de que seja unicamente moral no âmbito da sexualidade humana, a dignidade da pessoa humana, neste caso, reside justamente na oportunidade de cada indivíduo fazer suas próprias escolhas em relação ao exercício de sua sexualidade. A intervenção criminal em tal âmbito só terá lugar quando voltada à proteção da própria liberdade de autodeterminação do indivíduo adulto é capaz ou para a proteção do desenvolvimento pleno e saudável de crianças, adolescentes e outros vulneráveis. (LEQUES, 2016, s.p.)

Em pleno século XXI, ainda, se debate direitos inerentes às condições das pessoas enquanto seres humanos. Em todos os países os povos encontram-se angustiados e perdidos em lutas pela conquista de direitos mínimos e básicos à liberdade e à vida. Os transexuais almejam apenas o reconhecimento do direito a uma vida digna, e esse Direito necessita entender as mudanças sociais. O Direito não pode ser inerte, ou impor à vida social uma imobilidade incompatível com o senso de evolução da própria civilização humana (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013, s.p.).

Diante de uma sociedade que evolui em um contexto de interdisciplinaridade e interdependência, o direito tem a função de harmonizar o princípio dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade, assim como o respeito aos direitos humanos, em razão da sua interdisciplinaridade, deve

fundamentar a luta pelos ideais de justiça e equidade dos cidadãos brasileiros. (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013, s.p.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

O assunto da transexualidade é considerado como um tema recente na área da Psiquiatria e da Psicologia, de modo que se entende que com os desenvolvimentos culturais do último par de séculos o mundo passou a conhecer e a tentar entender o singular fenômeno o qual o transexual convive. O transexual possui o corpo de um determinado sexo, mas seu princípio vital pertence ao sexo oposto e, ao se apresentar perante a sociedade é obrigado a agir de forma contrária ao que ele deseja. O transexual masculino, como exemplo, sente-se uma mulher e quer ser tratado como mulher. Há duas abordagens que devem ser destacadas na análise jurídica: a biomédica, que o enxerga como um transtorno biológico identificado em indivíduos que não se aceitam em seu sexo biológico, e a social, fomentada pelo ideal de autodeterminação do ser humano perante a sociedade ao seu redor, sendo, então, a possibilidade que a pessoa tem de se expressar e de ser aceita mediante suas especificidades. Portanto, é clara a necessidade do direito tratar de um fato tão munido de interesses e afetações populacionais. (HENRIQUES; FERREIRA, s.d, p.3).

O direito à identidade é um elemento individualizador da pessoa humana e, no caso de indivíduos transgêneros, o nome viabiliza maior amplitude ao direito à identidade sexual, que se manifesta no direito de ser reconhecido pelo sexo segundo a sua convicção íntima e psicológica. A proteção à identidade como defesa dos direitos da personalidade deve ser uma das vertentes de solidificação em todos os alcances sociais. Trata-se de uma questão essencial ao reconhecimento de cada indivíduo pelo modo como esse se identifica individualmente, de modo que todas as diferenças sejam respeitadas e tratadas com igualdade. (GUADAGNIN; CANSI, s.d, p.9)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Toda pessoa tem direito a um nome, visto ser a forma de identificá-la e distingui-la na sociedade. Os direitos da personalidade são, no mínimo, imprescindíveis para o ser humano desenvolver-se dignamente, devendo ser encarados como um valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada. A Constituição garante a cidadania, o “direito a ter direitos”, e, no que concerne às pessoas trans, o tratamento igualitário perante aos demais indivíduos deve também pautar-se no não impedimento da alteração no seu registro civil, dando a cada um (a) o que é seu por direito, garantindo os direitos sociais, indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade, conforme disposto nos artigos 6º e 196, da CF/88. (GUADAGNIN; CANSI, s.d, p.9)

Há alguns anos, o tratamento da transexualidade consistia na psicanálise com o propósito de reversibilidade, isto é, tentava-se fazer com que o paciente aceitasse sua condição anatômica. Ocorre que tal medida não foi bem sucedida, não havendo, assim, efeito satisfatório nos indivíduos que eram submetidos ao tratamento. A partir da extrema necessidade de se preservar a integridade dos indivíduos transexuais, a solução encontrada pela medicina foi a cirurgia de transgenitalização objetivando-se a adequação corpo-mente do transexual. (BORGES, 2013, s.p.).

Segundo pesquisas realizadas na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), grande parte dos transexuais nota um enorme desmarco entre suas personalidades físicas e o sentimento de não pertencimento a determinado sexo. Dessa forma, surge a necessidade de uma pessoa suceder-se a transgenitalização, apesar dos riscos da cirurgia. O STF inovou a jurisprudência nacional de identidade de gênero, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF, entendendo que a identidade de gênero, em decorrência dos princípios da autodeterminação, liberdade, igualdade, vida digna, entre outros, alegando que é uma manifestação da própria personalidade (FACHIN, s.d *apud* LIMA, 2018, s.p.).

Antes do julgamento da ADI nº 4.275-DF, não havia entendimento consolidado sobre a possibilidade de retificação do pronome e sexo no registro civil, fazendo com que aqueles que recorressem à justiça se sentissem inseguros. Geralmente só permitiam que

apenas o nome fosse corrigido, enquanto o nome biológico permanecia no registro civil.(CONJUR, 2018). Embora as pessoas trans tenham enfrentado obstáculos iniciais no exercício de seus direitos de personalidade, com a correção de sobrenome e gênero, não se pode negar que o entendimento da ADI 4275 sobre o STF tem proporcionado avanços para toda a sociedade. [...] "O Estado deve registrar o que a pessoa é, não que acha que cada um deve ser, de acordo com sua conveniência." mostrando que eles possuem sim, o direito ao nome, assim como os demais. (LIMA , 2018).

Portanto, a decisão do STF em ofício a ADI 4.275/DF foi uma referência de extrema importância, pois ela foi à base para solucionar uma série de obstáculos para assegurar o direito ao nome dos transexuais, como também a retificação do sexo. Não obstante, o STF acabou por fazer além do que era esperado, ao resolver que não era imprescindível a exigência de cirurgia de mudança de sexo, laudos médicos e que tal retificação poderia ser feita administrativamente no cartório (FONTES *et all*, s.d, p.16).

Ademais, esse entendimento do STF veio em comparação com a CF/88 no sentido de que é objetivo do Estado Democrático de Direito oportunizar o bem-estar de todos, respeitando o Princípio da Dignidade Humana, ou seja, na sua função de desvelar-se pelo cumprimento da CF/88, a Suprema Corte alterou tomando como alicerce que é o próprio indivíduo que deve saber como viver em sociedade se sentindo da melhor forma possível, sem que o Estado o impeça de viver conforme sua identidade de gênero auto percebida (FONTES *et all*, s.d, p.17).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi revelado na pesquisa, é necessário ressaltar que o novo entendimento do STF confere aos transexuais a garantia do direito de alteração do registro civil mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, fato este que representa um grande avanço para o grupo, nessas circunstâncias, que costumam ser fragilizadas, via

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

as garantias fundamentais serem mitigadas, -incluindo a dignidade humana e o direito à autodeterminação - ambas garantidas pela Constituição Federal.

Diante do que foi dito, conclui-se que o registro civil é a identificação de cidadão perante a comunidade, ou seja, a identidade pessoal é externalizada, fato completamente fundamental numa sociedade ocidental capitalista do século XXI, que possui notória relevância e causa uma redefinição de quem sempre foi, ao ser mencionado tal nome.

Portanto, entende-se que é necessário buscar a proteção de direitos para todos os grupos da sociedade de forma equânime, ou pelo menos, garanta que em um determinado contexto social, tenham direitos e deveres. Caso contrário, a segurança jurídica que é o pilar básico dos direitos e relações sociais, serão seriamente ameaçadas. Ou suscitaram a extinção do que é "ser humano".

REFERÊNCIAS

BORGES, Michelle de Souza. Direito à identidade do transexual e sua autonomia corporal. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/842/Direito+%C3%A0+identidade:+o+transexual+e+sua+autonomia+corporal+](https://ibdfam.org.br/artigos/842/Direito+%C3%A0+identidade:+o+transexual+e+sua+autonomia+corporal+>)>. Acesso em 17 mar. 2021.

CONJUR. Leia os 32 enunciados aprovados na VIII Jornada de Direito Civil. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/leia-32-enunciados-aprovados-viii-jornada-direito-civil->>>. Acesso em 17 mar. 2021.

FONTES, Taynara Francisca Batista *et all*. **O direito dos transgêneros a mudança de prenome**. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-DIREITO-DOS-TRANSG%C3%80NEROS.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2021.

GUADAGNIN, Ana Carolina Zandoná; CANSI, Francine. **O direito à identidade de gênero e ao nome social dos indivíduos transgêneros**. Disponível em: <<file:///C:/Users/W7/Downloads/9032-Texto%20do%20artigo-38074-1-10-20180227.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2021.

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três; FERREIRA, Tiago Loss. **Entendimentos acerca do julgamento da ADI 4275- a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança**

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

de sexo. Disponível em: <file:///C:/Users/W7/Downloads/23348-Texto%20do%20artigo-67593-1-10-20190128.pdf>. Acesso em 17 mar. 2021.

LIMA, Kality Suellen Silva de. **Direito ao nome e a retificação do registro civil da pessoa transexual**: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 57f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

Disponível em:

<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7342/1/Direito%20ao%20nome%20e%20a%20retifica%C3%A7%C3%A3o_Lima_2018.pdf>. Acesso em 17 mar. 2021.

LEQUES, Rossana Brum. A autodeterminação como limite para a criminalização no Direito Penal Sexual. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/296859916/a-autodeterminacao-como-limite-para-a-criminalizacao-no-direito-penal-sexual#:~:text=Portanto%2C%20a%20liberdade%20sexual%20%C3%A9,sistema%20de%20direitos%20fundamentais%20existentes>>. Acesso em 17 mar. 2021.

SEMEM, Cleiton José; CARAMASCHI, Sandro. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente.

In: **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 49, p. 166-189, jan.-jun. 2017. Disponível em:

<<https://core.ac.uk/download/pdf/228499107.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2021.

SOUZA, Filipi Alencar Soares; MONTEIRO, Thamires Oliveira de Holanda. A aplicabilidade do direito fundamental à livre orientação sexual nos tempos atuais: avanços ou retrocessos? *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/25621/a-aplicabilidade-do-direito-fundamental-a-livre-orientacao-sexual-nos-tempos-atuais-avancos-ou-retrocessos>>. Acesso em 17 mar. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, César Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 110, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-direitos-humanos-e-de-personalidade-do-transexual-prenome-genero-e-a-autodeterminacao/>>. Acesso em 17 mar. 2021.

**PANDEMIA DO COVID-19 E A (RES)SIGNIFICAÇÃO DO ALCANCE DO DIREITO À
SAÚDE EM TEMPOS DE RUPTURA**

ALMEIDA, Jullyane Lopes de⁷⁶
FONSECA, Monique Silva⁷⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à saúde está relacionado ao pleno desenvolvimento e satisfação da garantia básica da qualidade de vida das pessoas, pois no centro de tudo, as pessoas devem ser respeitadas, sua dignidade e direitos inalienáveis, que são vitais para sua sobrevivência no mundo. Os riscos são globais, Invisíveis e silenciosos. Nesse sentido, a pesquisa proposta agora visa analisar o impacto da disseminação da pandemia do vírus Covid-19 sobre o direito à saúde no contexto da crise global de saúde e humanitária.

Assim sendo, o resumo tem como objetivo avaliar o impacto da crise provocada pelo coronavírus, e primeiro analisar para compreender as singularidades do mundo do trabalho no século XXI. Baseia-se no método dedutivo e utiliza a metateórica do método do enredo fraterno como método alternativo de análise, que constitui uma revisão bibliográfica. No final, descobriu-se que essa epidemia tornou necessário quebrar o paradigma e começar por redefinir a sociedade, principalmente na perspectiva da obtenção do direito à saúde como forma de sobrevivência.

⁷⁶ Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jullyanelopes25@gmail.com;

⁷⁷ Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fonsecaanique16@gmail.com;

⁷⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por técnicas de revisão de literatura e dados trazidos pelos pesquisadores, no intuito de discorrer sobre a pandemia do COVID-19 e o direito à saúde.

DESENVOLVIMENTO

O novo coronavírus (COVID-19) teve registro em mais de 180 países ao redor do mundo e como é uma doença que vem tendo bastante avanço, pela sua contaminação, várias autoridades governamentais adotaram diversas estratégias, a fim de tentar reduzir a propagação da doença. (ANTUNES, 2020). A COVID-19 tem sintomas parecidos com uma gripe, porém, age de uma forma muito mais severa no organismo, e é transmitida de pessoa para pessoa, por gotículas de saliva, espirro, tosse. (OMS, 2020).

Atualmente, por ainda ser uma doença que não tem muitos estudos sobre os cientistas, pesquisadores e profissionais da área, estão em um desafio contra o tempo, conforme a contaminação pela COVID-19 vai avançando, pois a doença ainda não possui o risco clínico totalmente definido (BOSI, 2020). Por isso, o melhor remédio e estratégia, ainda é o distanciamento social, evitar aglomerações e manter uma distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, e também a proibição de lugares que possam ter aglomerações, como bares, lanchonetes e etc. (BOSI, 2020).

Os dados coletados no primeiro semestre de 2020, além de refletir o impacto as causas da pandemia sentida nos campos econômico e social, indicam sua deficiência uma receita neoliberal para a crise. Persistência de Em certa realidade, mas o mundo virou de cabeça para baixo, prove que "movimento eterno é absoluto" (BOSI, 2020).

Apesar das previsões em escala global, os países e o mundo ainda sentem a epidemia. A desigualdade demográfica afetou amplamente "essas populações desproporcionais Sem proteção e exposição", explicou Judith Butler (DOMINGUEZ; ZEN

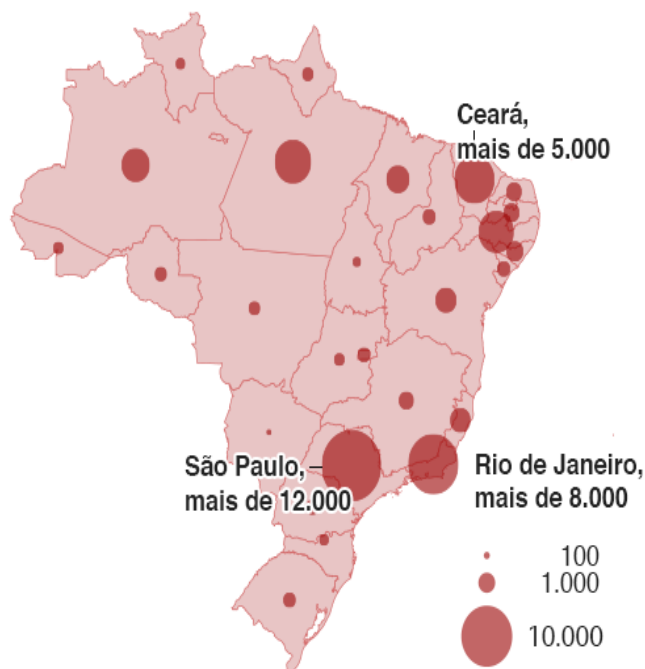
VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

2020). Não é sem razão. As estatísticas mostram que essa crise afeta principalmente os negros, pobres e idosos. Portanto, suponha que haja um traço de intersecção entre mulheres e homens nos permite ver as ameaças. O aumento de doenças e mortes na população da categoria de discriminação cumulativa, essas instituições não podem escolher a qual grupo minoritário pertence porque possuem a mesma intensidade na intersecção de várias minorias étnicas (DOMINGUEZ; ZEN, 2020)

Bartolomeu Campos de Queiroz disse que é preciso “narrar e remodelar o mundo” (QUEIRÓS, 2007 *apud* DELGADO, 2010). Portanto, é baseado em experiência específica baseada na história (DELGADO, 2010). Como apontou Delgado (2010), o primeiro paradoxo revela que a oposição, necessidade e a importância do trabalho que foi fortalecido na pandemia, e as dinâmicas de trabalho no último período de tempo são geralmente regras instáveis. Em contraste, a pandemia está mais pronunciada do que nunca. O que Ricardo Antunes recomenda há anos: O capital não abre mão do trabalho, essencial para a criação de valor e riqueza social. Portanto, esta crise fez com que a pandemia revelasse a importância do trabalho humano em certos aspectos da vida, e essas atividades são o eixo da construção de uma sociedade civilizada (CARDOSO, s.d. *apud* ANTUNES, 2006).

Mapa 1: Número de mortes causadas pela covid-19 em cada estado do Brasil

Número de mortes por covid-19 em cada estado



Fonte: Secretarias de saúde (até 23/6)

BBC

Fonte: Secretária de Saúde (2020) *apud* BBC News (2020).

O mapa acima representa o número de mortes em cada estado brasileiro, no ano de 2020, em uma escala de 100 a 10.000, onde São Paulo lidera, com 12.000 mortes. Em 2020, eram 14 os Estados brasileiros que apresenta tendência de queda no número de internações hospitalares ligadas à pandemia de Covid-19: Amazonas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins (BBC NEWS, 2020)

Cientistas ouvidos pela BBC News Brasil e informações da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que há anos gerencia o principal monitoramento de casos de doenças respiratórias do país, indicam que essa queda se deve às medidas de distanciamento social (BBC NEWS, 2020). Por outro lado, registram um aumento das hospitalizações o Distrito Federal e outras seis unidades da federação: Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe, Acre, Alagoas, Bahia, Goiás, Maranhão e Roraima apresentam estabilização ou sinais dela. Essas análises foram feitas pela Fiocruz com base

em registros de casos de síndrome respiratória aguda grave entre 7/6 e 13/6 — a Covid-19 corresponde a 98% dos registros. Em geral, 13% dos pacientes infectados com o novo coronavírus precisam ser internados, sendo 30% deles na UTI (BBC NEWS, 2020)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho tem como questão primordial falar sobre as questões que preocupam as autoridades de saúde e os hospitais: a falta de estrutura para o tratamento desta doença, já que não tem equipamentos e UTIS suficientes para atender a todos os infectados. Vale ressaltar que, a recomendação do Ministério de Saúde, é que as pessoas só procurarem os hospitais quando estiverem com sintomas mais graves, para evitar de sobrecarregar o sistema de saúde e para que também o próprio paciente não seja infectado (MILAGRES; MILAGRES, 2020).

A maneira de buscar soluções para curar e trabalhar de forma cooperativa, solidária e eficaz. Nesse caso, um dos maiores desafios da estratégia é superar a desigualdade que se alastrou ao longo da história, e a dívida social hoje acumulada desencadeou uma série de outros fenômenos correlatos, como violência, desemprego e fome. São manifestações de exclusão social. Outro desafio é implementar propostas como a ESF nos territórios de países heterogêneos sob a ótica da geopolítica, economia, cultura e sociedade, principalmente nas metrópoles (SOUSA, 2003).

No entanto, no Brasil, é caracterizado pela enorme e injusta realidade da desigualdade social, grandes problemas estruturais, a hegemonia das elites de poder governando de acordo com seus próprios interesses e a falta de questões de política pública. Ademais, a valorização do país e a conquista dos aspectos constitucionais que elevam a saúde à condição de direito social é apenas um aspecto da construção efetiva da saúde como cidadania (VIANA; DALPOZ, 2005).

Vale ressaltar que, o objetivo das políticas públicas sociais e econômicas é reduzir o risco de doenças. Isto é, infelizmente, essas políticas públicas brasileiras deveriam estar na

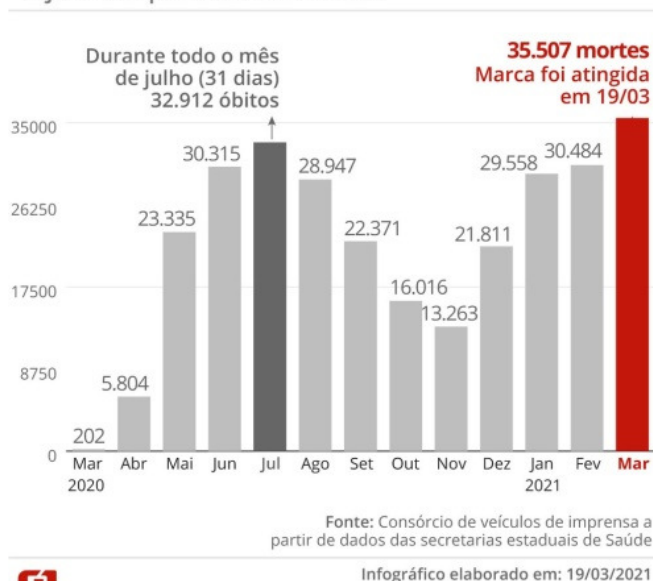
VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

realidade. É assim que no Brasil, esses textos legais não estão sendo implementados na prática, ou seja, antes mesmo dessa pandemia, já tínhamos o problema da invalidez das normas constitucionais, o que precisamos analisar é a possível solução para esse problema (VIANA; DALPOZ, 2005).

Gráfico 1. Comparativo mensal do número de óbitos por COVID-19.

Março de 2021 é o mês mais letal

Veja o comparativo mês a mês



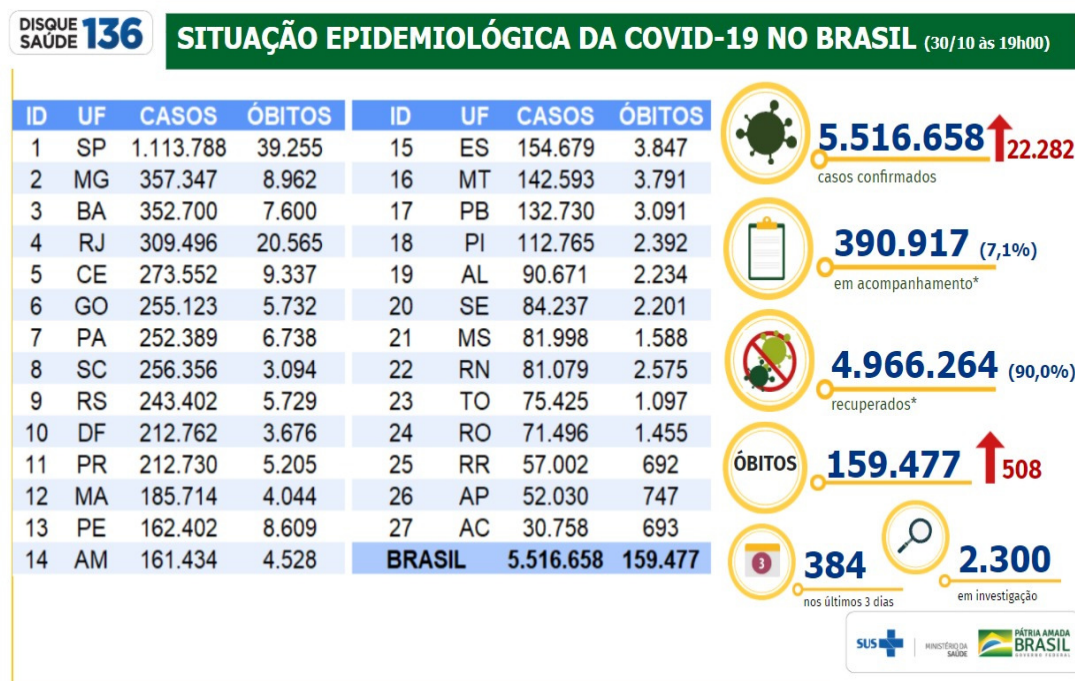
Fonte: G1, 2021

O gráfico acima mostra o número de óbitos pela COVID-19 no Brasil, no mês de março de 2020 ao mês de março de 2021. Pode-se analisar que, depois de um ano, o número volta a crescer de uma forma tanto assustadora, com 35.507 mortes somente no mês de março, com uma diferença absurda referente a março de 2020 (PINHEIRO, 2021, *online*).

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Tabela 1. Situação epidemiológica da COVID-19 no Brasil



Fonte: Uol, 2020

A tabela 01 é datada de 30-10-2020, onde mostra a situação epidemiológica da Covid-19 no Brasil e como se pode analisar, São Paulo liderou, com o maior número de casos e óbitos, com uma grande diferença, de Minas Gerais, que está em segundo lugar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia pelo Covid-19 possui uma carga de situações em que a comunicação pode auxiliar muito os profissionais para o melhor cuidado aos pacientes, familiares e aos próprios profissionais. Este conjunto de dicas não responderá todos os questionamentos, mas trará ideias sobre o melhor caminho em um momento tão difícil. Nas situações de crise, devemos focar, além das medidas de combate, nas medidas de prevenção e planejamento. Organizar times focados em comunicação, visitas virtuais e outras soluções para reduzir o sofrimento destas pessoas podem reduzir muito à carga física, emocional e psíquica dos profissionais de saúde em caso de piora da situação. Todas as medidas aqui

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

propostas são de baixo custo, organização de recursos humanos factíveis e certamente terão impacto nas instituições e ajudarão no combate ao novo coronavírus.

Assim sendo, diante do tema proposto, das observações e pesquisas feitas, devemos ressaltar que, a melhor prevenção ainda é o isolamento social, procurar tomar os devidos cuidados recomendados pela OMS, pois ainda não há uma vacina totalmente eficaz, que evite a contaminação dessa doença, porém, sempre tendo em consciência que o direito à saúde é fundamental. Portanto, o exercício do direito à saúde, é de total responsabilidade dos entes do Estado. A saúde é um dos principais fatores que permitem ao ser humano viver com dignidade e atingir o seu potencial máximo, bem como é um bem que deve ser protegido por Lei.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006

BBC News. Gráficos que mostram o crescimento acelerado do coronavírus no Brasil. *In*: **BBC News**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53155754>>. Acesso em 31 mar. 2021.

BOSI. **O Ser e o Tempo da Poesia**. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **História oral**: memória, tempo, identidades. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010

DOMINGUEZ, Juan; ZEN, Rafael. Entrevista com Judith Butler: Quando a economia se torna o berro agonizante dos eugenistas. *In*: **Le Monde Diplomatique Brasil**, portal eletrônico de informações, 13 mai. 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/quando-a-economia-se-torna-o-berro-agonizante-doseugenistas/>>. Acesso em 31 mar. 2021.

MILAGRES, Allan; MILAGRES, Letícia. Coronavírus e o direito constitucional à saúde. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324354/coronavirus-e-o-direito-constitucional-a-saude>>. Acesso em 31 mar. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

OMS. **Corona virus (COVID-19)**. Disponível em:

<<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-andanswers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>>. Acesso em 31 mar. 2021.

PIHEIRO, Lara. Com 35,5 mil mortes por Covid antes de terminar, março ultrapassa julho e se torna o pior mês da pandemia no Brasil. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/19/com-355-mil-mortes-por-covid-antes-de-terminar-marco-ultrapassa-julho-e-se-torna-o-pior-mes-da-pandemia-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 31 mar. 2021.

REIS FILHO, José Amorim; QUINTO, Danilo. COVID-19, Afastamento social, Pesca artesanal e Segurança alimentar: Como esses temas estão relacionados e quão importante é a soberania dos trabalhadores da pesca diante do cenário distópico. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/SCIELOPREPRINTS.54>>. Acesso em 31 mar. 2021.

SOUSA, M. F. **A cor–agem do PSF**. São Paulo: Hucitec, 2003.

UOL. Congresso em foco. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fcongressoemfoco.uol.com.br%2Fsaude%2Fcoronavirus-os-principais-fato-sobre-a-pandemia-hoje%2F&psig=AOvVawOrixCUL2c6tV07ni8JmnFt&ust=1616536499538000&source=images&cd=vfe&ved=0CAMQjB1qFwoTCNiG3vLxxO8CFQAAAAAdAAAAABBA>>. Acesso em 31 mar. 2021.

VIANA, A. L.; DAL POZ, M. R. A reforma do sistema de saúde no Brasil e o Programa Saúde da Família. *In: Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 15, supl., p. 225–264, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v15s0/v15s0a11>>. Acesso em 31 mar. 2021.

**O DIREITO À FELICIDADE? A BUSCA PELA FELICIDADE ENQUANTO
PARADIGMA (RE)DEFINIDOR DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS**

AGUIAR, Leticia Vicente⁷⁹
CRISTO, Maria Eduarda Franco de⁸⁰
OLIVEIRA, Maria Eduarda Teixeira de⁸¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise desse resumo tem como principal objetivo, enunciar as mudanças e princípios que ocorrem no âmbito da constituição familiar, dentre as inúmeras evoluções sociais, o contexto familiar obteve diversas modificações em face às culturas tradicionais e uniformes. Dessa forma, entende-se que as estruturas familiares passam a ser constituídas por novas ordenações, por sofrer consideravelmente um processo de modificações em base das novas constituições familiares. Toda essa modificação exigiu que houvesse mudança no contexto histórico, sendo assegurado pelo ordenamento jurídico todo direito e igualdade plena a qualquer forma de união, sendo ela, estável, monoparental, homoafetiva, dentre outros, garantindo assim a satisfação da sociedade em geral.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração desse resumo foi decorrente de uma pesquisa teórica, baseada no método científico descritivo que consiste em uma explanação

⁷⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: leticiagui017@gmail.com

⁸⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: dudafdecristo2019@outlook.com

⁸¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mteixeiraoliveira4@gmail.com

⁸² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

bibliográfica com base em leituras sobre sites referentes ao tema abordado percorrido em tela. Ademais, a técnica utilizada é uma técnica sistemática para a elaboração de uma revisão de literatura em sites direcionados ao assunto, para obter-se uma boa explanação sobre o conteúdo explorado.

DESENVOLVIMENTO

O direito à felicidade é encontrado no preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, é possível encontrá-la também na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789. Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial a ONU, em 1945, buscou formas internacionais para que os direitos humanos fossem resguardados e as pessoas pudessem viver uma vida feliz. (DIAS, 2011, p.201)

A Constituição brasileira de 1988 tem consigo uma grande gama de direitos fundamentais, que garantem a dignidade do indivíduo, uma sociedade justa, e o bem de todos. Afora isso, o direito à felicidade não é positivado, porém é um direito fundamental está presente na constituição quando os princípios são respeitados e o Estado garante o respeito a todos os cidadãos. (DIAS, 2011, p 202)

No ordenamento jurídico brasileiro, não temos normas expressas relacionadas à questão da felicidade, porém temos normas vigentes que protegem e conferem esse direito. O Brasil, em 1948, assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante o direito à dignidade aos membros da família. (RUBIN, 2010, p.45)

A boa qualidade de vida é um fator fundamental para que a felicidade seja alcançada, e para que isso aconteça é necessário que haja relações interpessoais pacíficas juntamente da ação do Estado garantindo o exercício da liberdade plena de seus cidadãos. Com isso, a Constituição, em seu art.3º estabelece objetivos para a solidificação de uma sociedade mais justa e igualitária, sem preconceitos de nenhuma origem ou qualquer tipo de discriminação. (RUBIN, 2010, p.46)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Ao tratar dos princípios básicos do Direito da Família, deve-se analisá-lo de acordo com a Constituição, pois esse ramo do Direito estabelece às pessoas um tratamento que causa danos ao patrimônio, como danos diante sua dignidade física e moral. O Direito da Família visa coordenar a igualdade plena entre as pessoas, independentemente de sua finalidade igualar homens e mulheres ou tratamento igual entre crianças, independentemente de ser união estável, monoparental, entre outros. (SILVA, 2017, s.p)

Os princípios que norteiam questões relacionadas à família são em sua maioria para igualar a figura da mulher e do homem no casamento ou na união estável, bem como igualar o tratamento dado ao filho fruto dessa união, independente de como seja, heteroafetiva ou homoafetiva. (SILVA, 2017, s.p). A dignidade é o ponto alto da democracia e do Estado de Direito e é o suporte do sistema jurídico contemporâneo. De acordo com o artigo 1º, inciso III, foi elevado a *status* de fundamento do país. Portanto, existem leis que enfocam a qualidade das pessoas, a tutela, portanto, nenhuma circunstância pode tornar uma pessoa uma coisa.

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-lá, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (OAB, 2000, p.72 *apud* SILVA, 2017, *online*)

Nos últimos anos, devido a importantes mudanças sociais na sociedade brasileira, o conceito de família foi revisto. As mudanças na estrutura familiar são atribuídas a importantes mudanças e adaptações baseadas no desenvolvimento socioeconômico. Dessa forma, o novo arranjo familiar rompe com o conceito tradicional de família após o casamento e, nesse novo arranjo, os sentimentos passam a ser uma base importante para a formação do núcleo familiar. (FREIRE JUNIOR, SILVA, 2017, s.p)

O reconhecimento deste novo modelo de família permite alcançar a igualdade, a liberdade, a proximidade e a diversidade familiar entre os sexos, um importante princípio que dá efeito jurídico aos parceiros do mesmo sexo. Portanto, percebe-se que, dessa

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

forma, maior proteção pode ser conferida à entidade familiar, respeitando as diversas formas de famílias. (FREIRE JUNIOR, SILVA, 2017, s.p)

Com a nova realidade da família brasileira, em que houve um rompimento de preconceitos em torno da família, ocorreu uma valoração por parte do legislador e dos aplicadores do Direito, dando ênfase a princípios basilares, como a igualdade e liberdade, para que se busque um novo ideal de família, calcado no afeto e nas realizações pessoais. Os princípios constitucionais servem como embasamento para essas novas formas de entidades familiares, adaptando-se à evolução social e respeitando, especialmente, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana. (GOMES, 2009, p. 9)

Embora o termo “liberdade” seja essencialmente polissêmico, no âmbito das relações familiares visa salientar sobre as diferentes formas de constituir uma família enquanto princípio jurídico. Com isso, através do fenômeno da Constitucionalização visando à dignidade da pessoa humana e a liberdade como um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 traz em seu art.3º, a liberdade como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a fim de constituir uma sociedade meramente livre (ALÓS; ALÓS, 2011, p. 159) Através das mudanças acatadas no florescer de novos paradigmas às relações jurídicas privadas, a sociedade se assegurou diante questões pertinentes e de suma importância, com um completo redirecionamento no âmbito familiar.

Deste modo, ao se tratar do direito familiar que é considerável base da formação de uma sociedade, houve diversas transformações nos tratados do reconhecimento da efetividade familiar, ou seja, o legislador constituinte tomou medidas que possibilita ampliar o princípio do conceito familiar, adotando na esfera jurídica às relações estáveis que fogem do casamento, por ser relações que estabelece afeto e estabilidade como responsabilidades inerentes ao conceito familiar. (ALÓS; ALÓS, 2011, p. 159). De modo que não haja desigualdade social entre gêneros, foi necessário acatar o elemento que dispõe a crença na diferença dos sexos, ideia assegurada que ganha poder cultural no século XVIII, onde traz a fábula de uma evolução natural do instinto sexual, com principal

objetivo de contribuir de maneira positiva para a organização familiar nuclear. (ALÓS; ALÓS, 2011, p. 160)

RESULTADO E DISCUSSÃO

A atenção e o apoio emocional da família são um aspecto da realização da busca pela felicidade das pessoas, porque a formação da moralidade individual e da personalidade começa no seio da família. No preâmbulo, o sentido do princípio emocional é proeminente. Ele surge com base em um senso de proteção, gentileza e uma espécie de ordem axiológica de proteção familiar. Este tipo de obrigação de proteção deve ser suportada na relação familiar, especialmente entre os filhos e filhos. Tempo, especialmente entre os filhos. (ORTEGA, 2017, s.p)

Como valor jurídico objetivo, o cuidado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, não com tais expressões, mas com frases e expressões de seus diversos encerrando o mandato. A missão do ordenamento jurídico é prestar serviços ao ser humano, para que as pessoas tenham a oportunidade de viver uma vida cheia de emoções e obtenham a possibilidade realista de cumprir os seus próprios ideais de felicidade. Obviamente, a proteção da felicidade e da emoção não afetará os direitos básicos definidos de antemão, nem concluirá que eles têm o maior domínio sobre outros bens e direitos legais estabelecidos no campo dos direitos básicos. Em última análise, os conflitos com outros direitos devem ser comparados com pesos de avaliação adequados para uma série de casos em particular. (ORTEGA, 2017, s.p)

Novos problemas em torno da genética começaram a surgir, portanto, às custas da verdade de sangue para apreender a identidade dos filhos para revelar a relação pais-filho constituída pelo afeto familiar, revelar um novo sentido de pertencimento, e provar que existe um vínculo que pode identificar relacionamentos interpessoais. O afeto familiar é formado por sentimentos, a evolução do direito de família relacionado às relações pais-filhos têm causado mudanças consideráveis devido ao poder das conexões biológicas em

descrever as conexões sociais e emocionais, a atual dicotomia trouxe alguns problemas, fazendo com que o juiz pesasse contra ele e seus. (MARIA, RABENSCHLAG, 2020. s.p)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual modelo constitucional de família nem sempre existiu, e é o resultado de grandes mudanças nas sociedades primitivas, os laços familiares eram formados com base em interesses econômicos, hereditários e políticos por meio de preocupações religiosas. Hoje em dia, a família é essencialmente composta por emoções, nas quais a convivência, o respeito e a unidade são essenciais para uma convivência harmoniosa e saudável.

Diante de todas as mudanças nos arranjos familiares, as emoções são vistas como elementos constituintes. Portanto, a base da entidade familiar não é mais a axiologia e as crenças religiosas, mas o vínculo afetivo estabelecido entre os membros da família. A formação do núcleo familiar é crucial para o respeito mútuo da nova sociedade, a não discriminação e a aceitação de uma nova compreensão dos diversos comportamentos sociais. Pois esse comportamento desempenha um papel decisivo no reconhecimento e proteção desses novos arranjos familiares.

REFERÊNCIA

ALÓS, Anselmo Peres, ALÓS, Iva Peres. Dos direitos humanos ao direito constitucional: a questão das uniões homoafetivas. *In: Bagoás*, Natal, v. 6, p. 157-179, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2332/1765>>. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 mar. 2021

DIAS, Maria Berenice. Direito Fundamental à felicidade. *In: Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 8, n. 01, dez. 2011. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/358>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

FREIRE JUNIOR, Aluer Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 161, jun. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/#:~:text=Uma%20das%20principais%20mudan%C3%A7as%20da,a%20anaparental%20e%20a%20monoparental>>. Acesso em 30 mar. 2021.

GOMES, Myrna Maria Rodrigues Neves. **As novas entidades familiares: o caminho trilhado para um novo conceito**. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2009. Disponível em: <<https://silo.tips/download/as-novas-entidades-familiares>>. Acesso em 30 mar. 2021.

MARIA, Vanessa Andriani, RABENSCHLAG, Cristiano Dotto. A família: Contornos Contemporâneos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ago. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-familia-contornos-contemporaneos/>>. Acesso em: 11 mar. 2021

ORTEGA, Flávia Teixeira. O princípio da afetividade no direito de família. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225/218>>. Acesso em 30 mar. 2021.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira. **Princípios norteadores do Direito de Família**. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia#:~:text=A%20base%20do%20Direito%20de,das%20principais%20buscas%20do%20Estado>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

**SOB O SIGNO DO CRUCIFIXO: REFLEXÕES SOBRE A LAICIDADE DO ESTADO E A
LIBERDADE DE RELIGIÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 494.601-RS**

PASCOAL, Sandra Lisboa⁸³
RODRIGUES, Leidiane Quinto⁸⁴
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar as reflexões sobre a laicidade do Estado e a liberdade de religião. Para tanto, faz-se necessária uma breve explanação sobre a concepção do Estado Democrático de Direito; a impessoalidade e a isonomia como princípios do Estado Democrático de Direito; a laicidade como aspecto caracterizador do Estado Brasileiro.

Cabe também destacar o papel do STF como órgão contramajoritário e de inclusão dos direitos das minorias, imprescindível, porque as deliberações legislativas emanam da aprovação da maioria. Uma análise sobre o Recurso Extraordinário nº 494.601-RS, mostra, na prática, como são julgadas as ações referentes às questões litúrgicas e religiosas consideradas minoritárias no âmbito constitucional.

⁸³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: sandralisboa@live.com

⁸⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: leidy26quinto@yahoo.com.br

⁸⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi utilizado pesquisa de natureza básica, com cunho exploratório, tendo um aprofundamento no método qualitativo, com base em leitura bibliográfica e pesquisas relacionadas, pertinentes ao tema do resumo expandido.

DESENVOLVIMENTO

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Sendo assim, o conceito é tão histórico como o de democracia, e enriquece de conteúdo com o evoluir dos tempos. A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática. (SILVA, s.d., *online*).

O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado democrático de Direito, que a Constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de Estado de Direito democrático da Constituição da República portuguesa (art. 2º) e o de Estado social e democrático de Direito da Constituição espanhola (art. 1º). (SILVA, s.d., *online*).

O Estado Democrático de Direito está baseado no cumprimento por parte dos governos das normas de Direito (o que já era proposto pelo chamado Estado de Direito, que teve seu nascimento e ascensão nos séculos XVII e XVIII) e no chamado Estado social de Direito ou Estado de bem-estar social, que compreende uma série de medidas que devem ser atendidas pelo Estado soberano para tornar digna a vida da população. (PORFÍRIO, s.d., *online*)

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Um Estado Democrático de Direito é aquele que garante, a partir de um Estado governado democraticamente e submetido ao Direito como fundamento primeiro de suas ações, o atendimento a elementos básicos que promovam uma vida digna a todos os cidadãos e cidadãs. (PORFÍRIO, s.d., *online*)

O princípio da impessoalidade já recebeu várias interpretações da doutrina brasileira. A maioria delas, extraídas do texto original da Constituição Federal de 1988, que inferem à exigência da impessoalidade, sendo ela uma obrigação constitucional da administração pública nas normas e condutas. Também chamado de isonomia, imparcialidade ou igualdade, diz que a Administração não deve dar tratamento igualitário aos particulares, sem privilégios (tratamento melhor para um), ou discriminações (tratamento inferior para outro). (BARRETO, 2014, *online*)

A história brasileira foi, inicialmente, marcada por uma relação de interdependência entre Estado e religião, precisamente a religião cristã católica. O processo de colonização brasileira, predominantemente português, efetivou-se a partir de íntima parceria entre a coroa portuguesa e a religião católica. A relação entre religião e Estado perdura até a Proclamação da República ocorrida em 1891, quando nasce, para o Brasil, o Estado laico. Evidentemente, a noção de laicidade vai se aperfeiçoando ao longo do tempo e, a cada nova Constituição brasileira, sendo confirmada a identidade de um Estado que garante a liberdade religiosa e que busca efetivar a autonomia entre as esferas política e religiosa. (GABRIEL, 2016, *online*)

A Constituição da República de 1988, dando sequência à tendência das constituições anteriores, confirma a laicidade do Estado, contudo é indispensável alertar para a identidade desta laicidade, especialmente diferenciando-a das propostas propagadas pelo laicismo. (GABRIEL, 2016, *online*)

Toda discussão acerca da separação entre Estado e religião surge, no Brasil, imediatamente após a Proclamação da República em 1889. O modelo de organização política que nascera com a República, estabelece que o Estado não teria mais uma religião

oficial e, conseqüentemente assuntos religiosos e assuntos políticos pertenceriam, a partir de então, a campos autônomos. Estava inaugurada uma nova forma de relacionamento entre Estado e religião no Brasil; fora colocado em vigência, ao menos do ponto de vista teórico e jurídico, um estado laico. (GABRIEL, 2016, *online*)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Supremo Tribunal Federal, na posição de garantia da Lei Fundamental, passou a assumir o controle dos abusos das maiorias eventuais com o fim de resguardar os direitos das minorias. Essa responsabilidade compõe o caráter contramajoritário desempenhado pela Corte Suprema brasileira. (SOUZA, 2016, *online*). A função contramajoritária faz-se imprescindível porque as deliberações legislativas emanam da aprovação da maioria e, embora essa seja a lógica adotada no regime democrático, isto não é o suficiente para que se mantenha intacto o compromisso com a Constituição. Com isso, o controle de constitucionalidade figura como o principal instrumento para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais das minorias diante do conflito entre os direitos destas e a regra da maioria, na medida em que esse embate será julgado por um tribunal imparcial. (SOUZA, 2016, *online*).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, ante os fundamentos assim resumidos (folha 578):

Constitucional. Ação direta. Sacrifício ritual de animais. Constitucionalidade.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.

2. Ação julgada improcedente. Votos Vencidos. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, *online*).

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Tratou-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de ação direta, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade e assentou que “não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao Código Estadual de Proteção aos Animais” “o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade”. Ademais, o acórdão, ainda, esclareceu que “na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitira a prática”. (BRASIL, 2019, *online*).

Foram alegados vícios de inconstitucionalidade (i) formal, decorrente da ofensa ao art. 22, I, da CRFB, que dispõe sobre as competências privativas da União, porquanto não poderia o Estado criar causa nova de exclusão de ilicitude excluindo da incidência do tipo penal do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais o abate de animais em rituais religiosos; e (ii) material ante a violação do art. 19, I, da CRFB, visto que a norma teria excepcionado apenas os cultos de matriz africana. (BRASIL, 2019, *online*).

A Lei local nº 11.915, de 21 de maio de 2003, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, visando à tutela da fauna e a promoção da harmonia com o desenvolvimento econômico da região. Estabeleceu, no artigo 2º, a vedação parcial de sacrifício de animais, inexistindo ressalva quanto às práticas religiosas. Eis o texto original:

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, *online*).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apontou a inconstitucionalidade formal da norma sob dois aspectos. O primeiro concerne à regulamentação de temática criminal, a revelar suposta usurpação de competência exclusiva da União e violação do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. O segundo diz respeito à legislação sobre Direito Ambiental, de competência concorrente da União e dos Estados. Tendo em vista que a primeira já instituiu regras gerais por meio da Lei nº 9.605/1998, o recorrente assevera não poder o Estado legislar de modo oposto ao disciplinado no âmbito federal. (BRASIL, 2019, *online*).

O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa. (BRASIL, 2019, *online*).

Assim sendo, foi dado parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme a Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada à prática de maus-tratos no ritual, bem como condicionado o abate ao consumo da carne. (BRASIL, 2019, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto que a democracia, como realização de valores de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal, e, é aquele que garante, a partir de um Estado governado democraticamente e submetido ao Direito como fundamento primeiro de suas

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

ações, o atendimento a elementos básicos que promovam uma vida digna a todos os cidadãos e cidadãs.

De acordo com o princípio da impessoalidade, a Administração não deve dar tratamento igualitário aos particulares, sem privilégios ou discriminações. Assim sendo, não haverá tratamento melhor para um e/ou inferior para outro. O Supremo Tribunal Federal tem função contramajoritária que se faz imprescindível porque as deliberações legislativas emanam da aprovação da maioria cabendo à Constituição figurar como o principal instrumento para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais das minorias mantendo a laicidade no que tange aos direitos de liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Francisco Myrthison Alexandre de Sá. A Observância do Princípio da Impessoalidade na Administração Pública. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34076>>. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 494.601/RS. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em 01 mar. 2021.

GABRIEL, José Luciano. A Laicidade do Estado Brasileiro: Características e Fundamentos Jurídicos. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 46, out. 2016. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/A_LAICIDADE_DO_ESTADO_BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 05 mar. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Estado Democrático de Direito. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-direito.htm>>. Acesso em 05 mar. 2021.

SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 173, jul.-set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920/44126>>. Acesso em 05 mar. 2021.

SOUZA, Clarissa Abrantes. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 07 abr. 2016.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46349/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 09 mar. 2021.

DIREITOS HUMANOS CLIMÁTICOS? UMA ANÁLISE SOBRE A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS EM SEDE DE CATÁSTROFES AMBIENTAIS

CHAVES, Ursula Adriana Moreira⁸⁶
SILVA, Akza Paulina Tranqueido⁸⁷
MORAES, Pedro Lucas de⁸⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conceituando os desastres ambientais, pode-se basear através do desaparecimento de Sodoma-Gomorra. As grandes catástrofes povoam o imaginário da humanidade. Desse modo, a primeira justificativa para tal acontecimento se dava pelo castigo divino. Com o passar dos tempos, ao longo de diversas catástrofes os seres humanos foram se tornando mais solidários, desse modo, conseguindo reerguer todos os prejuízos ocasionados pelo desastre ambiental.

No final da Segunda Guerra Mundial (1939- 1945), determinou-se no plano internacional, a ascendência do indivíduo, devido ao princípio da dignidade humana, este princípio originou-se após o holocausto nazista, onde houve um genocídio em massa. O ser humano recebeu em 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) atenção especial, devido a Declaração dos Direitos Humanos.

Desse modo, os direitos humanos, depois da segunda guerra, receberam cunho de forma internacional, no entanto para obter uma proteção eficaz, fez toda a manutenção

⁸⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ursulaadri2012@gmail.com;

⁸⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, akzapaulina.2019@gmail.com;

⁸⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pedrolucas190402@gmail.com;

⁸⁹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

necessária para as trocas de governos. Devido aos inúmeros desastres que gerou impactos internacionais, diversos Estados e Organizações tem argumentado de forma intensa e debatido para obterem respostas, para os desastres ocorridos. No que se trata de desenvolvimento, é necessário que se tenha um bom cuidado com os recursos e os setores que acercam e que regem a sociedade, clima e todos outros meios que são totalmente ligados à sociedade e que interferem e ditam a qualidade de vida dos indivíduos ali inseridos.

Visando um futuro qualificado, haja vista que a raça humana e todas suas gerações em geral, devem se salientar e se conscientizar sobre as mudanças climáticas, assunto este que agrega tudo sobre o desenvolvimento de uma determinada nação.

METODOLOGIA

O modelo utilizado para fazer este trabalho foi alguns artigos científicos relacionados ao tema preposto e em leituras de alguns sites selecionados da internet, também livros que falavam sobre o assunto descrito no trabalho. Sendo assim, a metodologia é de cunho bibliográfico, baseado em autores como Antunes (2007), Machado (2015), Maciels (2017), Corazza (2018) e outros, que assinalam questões pertinentes a temática. A pesquisa foi pontuada em artigos referendados a partir de 2007 até 2019, como forma de atentar acerca da atualidade do tema e da sua significância.

DESENVOLVIMENTO

A permutação dos indivíduos pelo planeta Terra, esclarece Maciels (2017), se deve por distintos motivos uns pela condição climática, que atualmente se deve pelos altos índices de poluição, ou seja, por condições melhores de vida, ou pelo simples fato do turismo. Estes fatos podem ser abarcados pelo Direito Internacional, através dos institutos do asilo e refúgio. Descrever o meio ambiente e a sua proteção jurídica é uma maneira de

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

favorecer o reconhecimento e a necessidade de se estar atento quanto às questões ambientais e as leis que viabilizam o processo de exploração e proteção do meio ambiente. Para essa autora,

Assim, as hipóteses em que se definem o refúgio são claras, delimitadas e objetivas, já a hipótese de asilo é discricionária, afinal o Estado acolhedor irá fazer um juízo de valor, se aquele indivíduo está ou não sofrendo perseguição política, podendo ou não lhe conceder asilo político. Para caracterização do refúgio é imprescindível a extraterritorialidade, para o asilo nem sempre. A concessão de asilo seria um direito constitutivo e o status de refugiado seria declaratório, decorrente dessa diferenciação. (MACIELS, 2017, p. 64)

Também preocupada com a questão migratória, de acordo com o que assevera Corazza (2018), a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que vigorou a partir de 1954. Assim, aludida convenção ressalta aí, em seu art. 1º, esse mesmo autor, que “qualquer indivíduo que teme a serem perseguidos por motivo racial, étnico, nacional e afins, podem refugiar-se em outros países” (CORRAZZA, 2018, p. 35). Sendo que, esses indivíduos são pessoas que dependem da caridade de outros países, para recomeçarem uma nova vida e a partir de então, consolidarem uma vivência digna e com seus direitos assegurados. Corazza, ainda, corrobora afirmando que:

O conceito de desenvolvimento sustentável foi apresentado no Relatório Brundtland, “Nosso Futuro em Comum”, em 1987: o desenvolvimento capaz de atender as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em atender as suas próprias necessidades. (CORAZZA, 2017, p. 37)

De acordo com Ramos (2012), a evolução acelerada nos últimos tempos do Direito Internacional é ampla, dessa forma não existe nenhuma esfera do Direito que esteja isento das normas internacionais. Os Estados concordam com o fato da imposição dos limites, de

forma voluntária, pois os mesmos necessitam de cooperação Internacional, para possuir base quando se tratados de desavenças transfronteiriços. Segundo Parejo:

A prevalência dos direitos humanos é outro dentre os principais princípios balizadores a reger o Estado nas relações internacionais, servindo ainda de limitador da atuação interna desmedida do próprio Estado, explicitando o reconhecimento constitucional dos valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Tal princípio reconhece ainda a importância, globalidade e legitimidade dos direitos inerentes à pessoa humana, da mesma forma que reconhece o poder do Estado de adotar políticas adversas quanto àqueles que o desrespeitarem. (PAREJO, 2015, p. 13)

O Direito Internacional Ambiental, o Direito Internacional Econômico, o Direito Internacional Penal, entre outras esferas constituídas no Direito Internacional são normas para as soluções globais. No entanto, para Ramos (2012), a internacionalização, quando se trata dos direitos humanos, possui necessidades diferentes. Esta situação não se refere aos direitos humanos, esclarece Corazza (2018), uma vez que a preservação do local dos direitos humanos, os interesses de um indivíduo de outro Estado.

Conforme Maciels (2017), a humanidade está aumentando o nível de consumo, que acabam gerando inúmeros problemas ambientais, onde os mesmos são extraídos com frequência, no entanto o meio ambiente não consegue acompanhar esta frequência, onde acaba determinando o volume intensivo dos oceanos, o aquecimento global, entre outros problemas climáticos e ambientais. Com isso, diversas pessoas acabam sofrendo as consequências desses desastres, onde se deslocam de uma região para outra devido aos prejuízos climáticos que as mesmas enfrentam.

As constantes e rotineiras emissões de gases na atmosfera, ressalta Gerhardt (2018), como por exemplo, o carbono, é um grande impacto. As mudanças climáticas são uma grande problemática e que molda a vida das pessoas, modificam ecossistemas, afetam famílias, agregam gerações e as comunidades provenientes do futuro. Hodiernamente, esclarece Maciels (2017), a sociedade precisa visar um futuro, porém é preciso entender o fato de que o amanhã se faz hoje. Isto é, erradicar ou controlar os

problemas presentes atualmente, como o aquecimento global, que se encontra em uma esfera ambiental, humana, social e civilizatória.

Haja vista, querer num futuro sustentável e qualificado sem preservar o presente, é uma ignorância defende Corazza (2018). A sociedade quer um mundo melhor, está correto esse pensamento magnânimo, porém, o presente deve ser construído para um futuro mais gratificante. No que se referem a desastres ambientais, problemas graves, tais como: tempestades, terremotos, furacões e entre outras problemáticas climáticas e ambientais.

Desastres, conforme Gerhardt (2018), normalmente, moldam e causam uma alteração de valor negativo no meio ambiente, tal como a desestabilização no que se refere à fauna e a flora, podendo também resultar em mortes e fazendo com que pessoas tenham a necessidade de se deslocar. De acordo com Parejo (2015), é visível que devido à grande extensão territorial, o Brasil torna-se um país vulnerável às mudanças climáticas globais. Posto isso, algo que acaba nitidamente dificultando no que se refere à criação de políticas públicas de redução e na diminuição dos impactos sociais, climáticos e ambientais.

Os impactos são discutidos em todo o mundo, e alguns meios foram adotados como método de prevenção, entre eles, o Protocolo de Kyoto, enaltece Ramos (2012), entrou em vigor no ano de 2005, onde visou que países em desenvolvimento diminuam o as emissões de dióxido de carbono e também para se ter o auxílio voluntário de países, nações estas que estão em desenvolvimento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Antunes (2007), por ser uma ciência complexa o direito se estrutura sobre uma grande diversidade de base, pois não se mistura com as normas positivadas na legislação brasileira. Ora, forma-se apenas uma pequena parte do ordenamento jurídico. Sendo assim, no Brasil por se adotar um sistema de leis como o Germânico, a norma escrita é importante, pois se sobressai como eixo central, ao redor do qual, as outras

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

constituições jurídicas se amparam. Logo, o Direito Ambiental, possui princípios jurídicos implícitos ou explícitos, sendo que:

Os princípios explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. (ANTUNES, 2007, p. 25)

Nesse ponto, os dois princípios devem ser levados em conta pelo aplicador da ordem jurídica, tanto quanto pelo poder judiciário, como no Executivo ou Legislativo, pois ambos têm a sua positividade em seu contexto, defende Corazza (2018). Ao se falar sobre Direito Ambiental, cita-se em primeiro lugar o princípio do direito humano fundamental, esclarece Antunes (2007), que discorre que todo ser humano tem direito ao ambiente. Ademais, na Constituição de 1988, no *caput* do artigo 225, principia que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. (ANTUNES, 2007, p. 26)

Esse princípio do direito firma-se em consonância com a necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa e equilibrada entre o ser humano e o meio ambiente, para que se atenda perfeitamente a essa lei, esclarece Wainer (2008). Dessa maneira, cabe ressaltar que o princípio do direito humano fundamental é basilar e a partir dele, se promulga todos os outros princípios do Direito Ambiental.

O ser humano deve ser prioridade às formações jurídicas do país, descreve Antunes (2007), pois dele parte e aflora qualquer fonte de direito. As preocupações com o meio ambiente é uma reação de manter a sobrevivência digna da humanidade nesse planeta. Sendo assim, não se pode conceber indignidade contra nenhum objeto da natureza, seja humano, animal, vegetal ou mineral, pois todos são frutos de uma cadeia unificada, dependente uma da outra, que se romper alguma delas, certamente dissonora as outras.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

Logo, o princípio do direito ao desenvolvimento, deve estar atrelado às formas de proteção contra qualquer ação criminosa para com o meio ambiente. Por isso, ele complementa o direito humano, por serem indissociáveis, assevera Wainer (2008). Verifica-se a confirmação da importância do direito ao desenvolvimento na Declaração, onde o Brasil foi signatário, na Rio-92 que dispõe no § 1º do artigo 1º:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual, toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participarem do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. A ele contribuir e dele desfrutar, no qual, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ANTUNES, 2007, p. 28)

Dentro dessa citação, observa-se que o ser humano deve participar do desenvolvimento social e econômico de um país, ressalta Machado (2015), mas para virar realidade, pode-se trabalhar em muito, nas organizações políticas e administrativas do Brasil. Ora, a formação educacional deva ser prioridade, com bases sólidas e igualitárias, oportunizando acesso aos indivíduos de um desenvolvimento intelectual, que lhe possibilite fazer mudanças pessoais, econômicas e sociais, na sua vida.

De acordo com Machado (2015) descrever o princípio do Direito Ambiental é discorrer nas bases da formação da humanidade, produzindo cidadãos aptos a entender os processos de crescimento social de um país. Contudo no que tange a formação de um país não se poderia faltar outro princípio que vem a ser o democrático, que se materializa através dos direitos à informação e a participação.

Segundo Wainer (2008), um princípio que tem sido muito debatido nos foros judiciais, na imprensa e na sociedade brasileira é o da precaução, prudência ou cautela. Aludido princípio estabelece como premissa, diante de um evento jurídico, acerca do modo de se lidar com situações que, possivelmente, o meio ambiente possa sofrer danos, causado por produtos químicos e tecnologias que não apresentam histórico de segurança na sua apresentação, ou informação específica de quais danos eles possam causar ao espaço físico, fauna ou flora.

Assim, segundo Rodrigues (2020), os direitos ambientais devem ser atrelados aos direitos humanos, pois um depende do outro para se manterem em harmonia. Desta feita, através do negacionismo vivenciado por empresários que não corroboram na prevenção de acidentes, como os verificados em Mariana, ano de 2015 e Brumadinho, ano de 2019. Nesta linha, os seres humanos, moradores dessas regiões foram os mais prejudicados com a falta de fiscalização e negligência por parte dos personagens responsáveis pelo uso indiscriminado e pela imperiosa necessidade de explorar o solo sem distinção e verificação dos problemas que podem ser gerados por essa incalculável ganância.

Diante da situação supramencionada, claramente, negaram-se os direitos humanos e ambientais da multidão que perdeu sua vida por falta de precaução e fiscalização, ressalta Rodrigues (2020). Dessa maneira, quando a população fica ciente de seus direitos e é atenta nas demandas das políticas do país, consegue impor limites e ordem no poder econômico que comanda o país. Deve ser uma população consciente e se apoderar dos seus mecanismos legais, a fim de defender sua vivência na Terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, deixa claro o conceito de meio ambiente, descrevendo-o como bem de uso comum da população e como essencial para a qualidade de vida da mesma. Sendo que, a partir de então, ficou estabelecido outra categoria de bens, que não são públicos, nem particulares, mas de interesse do povo brasileiro para a manutenção da sua saúde, física e mental.

Contudo, diante de tamanhas preocupações ambientais, não se podia deixar de fora o regime jurídico, que viabiliza as ações que são do interesse público e acelera o atendimento as ações a favor do meio ambiente e de uma sadia qualidade de vida, vinculadas ao interesse coletivo. Assim sendo, ficou claro diante das pesquisas bibliográficas realizadas, que ao definir meio ambiente como bem de uso comum do povo,

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

A Lei máxima do país, estabeleceu limites para a sua utilização, que se baseiam no respeito à dignidade humana.

Logo, ressaltando em suas diretrizes e resoluções que se alguém de alguma forma ou maneira, viabilizar ações contra o meio ambiente, que dê prejuízo ao ser humano, no que compete o seu direito, estabelecido por lei, estará desrespeitando, a dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CORAZZA, Rosana. Direitos Humanos e meio ambiente no sistema das Nações Unidas: quais princípios para uma justiça climática? *In: Jornal da Unicamp*, Campinas, 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/novas-oportunidades-para-abordagens-integradas-de-direitos-humanos-e>>. Acesso em 7 mar. 2021.

GERHARDT, Rodrigo. O que clima tem a ver com os direitos humanos. *In: Greenpeace*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/o-que-o-clima-tem-a-ver-com-direitos-humanos/>>. Acesso em 7 mar. 2021

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACIELS, Paula. Considerações Acerca dos Refugiados Ambientais. *In: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, n. 9, p. 61-69, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta>>. Acesso em: 9 mar. 2021

PAREJO, Luiz. Mudanças Climáticas- Impacto do aquecimento global do país. *In: Educação UOL*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/mudancas-climaticas-impacto-do-aquecimento-global-no-brasil.htm>>. Acesso em 9 mar. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 1: Direito, Interpretação & História em diálogo

RODRIGUES, Sabrina. Retrospectiva: Rompimento da barragem de Brumadinho foi a primeira grande tragédia ambiental do ano. *In*: **Associação O Eco**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/rompimento-da-barragem-de-brumadinho-e-a-primeira-grande-tragedia-ambiental-do-ano/>>. Acesso em 16 mar. 2021.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**: subsídios para a história do direito ambiental. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.